MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

GILMAR ATHOFF DA SILVA

A EXECUÇÃO NO BRASIL DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

PORTO ALEGRE

2013

GILMAR ATHOFF DA SILVA

A EXECUÇÃO NO BRASIL DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Martins Zanitelli

PORTO ALEGRE

2013

GILMAR ATHOFF DA SILVA

A EXECUÇÃO NO BRASIL DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis.

_____

Prof. Dr. Leandro Martins Zanitelli - Orientador

_____

Prof. Dr. Ana Paula Oliveira Avila

_____

Prof. Dr. Martha Lucía Olivar Jimenez

PORTO ALEGRE

2013

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a dedicada e incansável esposa Cleusa Verônica que, além do incentivo na realização do Curso de Mestrado em Direitos Humanos, conjuntamente, semeou a nossa família com a criação, educação e exemplo de vida que repassou aos nossos filhos: Joyce, Gustavo e Augusto.

Agradeço à Joyce Verônica Althoff pela filha estudiosa, compenetrada e seguidora de princípios que sempre demonstrou ser.

Agradeço ao Gustavo pelas palavras que sempre encontra para incentivar as pessoas da família em momentos difíceis e a descobrir inovações tecnológicas.

Agradeço ao Augusto pela forma carinhosa que une as pessoas que o cercam e pela resolução de problemas de informática.

Agradeço às minhas irmãs (Sueli, Neli e Noeli Althoff), sogros (Jorge e Selma) sobrinhos e cunhados e, principalmente, *in memorium* aos meus pais Alípio Ribeiro da Silva e Cecília Althoff, a qual me repassou os seus conceitos e ensinamentos de vida e integridade pessoal.

Agradeço ao orientador Professor Dr. Leandro Martins Zanitelli, pela sua paciência, sua franqueza e, principalmente, pelas suas indagações relacionadas ao objetivo e ao legado que pode deixar este trabalho.

Agradeço ao Professor Dr. Gilberto Shäffer mentor e ministrante dessa matéria no Mestrado de Direitos Humanos.

Agradeço às Professoras Dra. Ana Paula Oliveira Avila e Dr. Márcia Santana Fernandes por todas as orientações que repassaram a esse aluno sobre a apresentação e conteúdo de trabalhos acadêmicos.

Agradeço a todos os professores do mestrado, Doutores: Dani Rudnick, Maria Cristina D'Ornellas, Roger, Paulo, Ricardo, Goldin, Judith Martins-Costa, Vera, Giacomuzzi e Valin, os quais repassaram importantes conhecimentos na área de direitos humanos.

Agradeço a todos os colegas do mestrado pelos momentos que mantivemos durante o curso, todos construtivos e pelas discussões que corroboram na apresentação desta dissertação.

Agradeço ao Juiz Federal do Trabalho, a que estou vinculado funcionalmente e por sua amizade - Dr. Cláudio Scandolara pela compreensão e incentivo na realização e conclusão do curso.

Agradeço aos meus amigos, colegas de trabalho e vizinhos, pois não vivemos isolados no mundo.

Agradeço aqueles que eventualmente eu tenha deixando de agradecer.

“quanto maior a retidão oral empregada na ciência em geral, e na pesquisa em particular, mais fecundo se mostrará o estudo, devendo o intelectual manter-se em contato com a realidade do mundo em que vive e com a própria humanidade; assim, ‘o estudo deve ser ato de vida, deve ser útil à vida, deve sentir-se impregnado de vida’, devendo a intelectualidade contribuir para a soberania do ser humano”

Cançado Trindade, 2003, p.29.

RESUMO

O presente trabalho foi confeccionado com o objetivo de esclarecer qual a importância do sistema interamericano de direitos humanos, em especial como são executadas no Brasil as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH. É incontroverso que suas decisões nos dias atuais influenciam os sistemas jurídicos domésticos que se submetem à sua jurisdição. Sua atuação em defesa dos direitos humanos no continente americano é incontestável. O Brasil é um dos países que a incorporou no seu arcabouço jurídico, na qual se encontra incipiente em aplicar suas determinações. Entretanto, o Brasil está se esforçando no cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Execução de suas Sentenças no Brasil.

ABSTRACT

This study was made in order to clarify the importance of the inter-American system of human rights, particularly as they are performed in Brazil sentences the Court IDH. It is undisputed that their decisions in the present day and have influenced the domestic legal systems undergoing its jurisdiction. His acting in defense of human rights in the Americas is indisputable. Brazil, one of the countries that have incorporated in its legal framework, is incipient in applying its provisions. However, our country has been struggling in compliance with the judgments of the Inter-American Court of Human Rights.

Key words: Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. Execution of their sentences in Brazil.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Gráfico da utilização do sistema interamericano de direitos humanos 25
Figura 2 - Número total de petições contra o Brasil pela Comissão Interamericana de Direitors Humanos, de 1969 a 1973.....37
Figura 3 - Número total de petições contra o Brasil pela Comissão Interamericana de Direitors Humanos, de 1999 a 2006.....37
Figura 5 - Grupo busca localizar, recolher e identificar os corpos de guerrilheiros e militares mortos 104
Figura 6 - Materiais coletados passam por exames de laboratório para reconhecimento de vestígios ou sinais que levem à identificação de possíveis guerrilheiros 105
Figura 7 - Agentes do Grupo de Trabalho Araguaia.....105

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 RELATIVIZAÇÃO DA TEORIA DA SOBERANIA NACIONAL ABSOLUTA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS 13

3 TRIBUNAIS INTERNACIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS 20

4 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS 23

4.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH 28

4.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH 48

5 RELAÇÕES ENTRE O SISTEMA NACIONAL E O INTERAMERICANO 56

5.1 NATUREZA JURÍDICA DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH 57

5.2 EXECUÇÃO INTERNA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 61

5.3 CASOS EM QUE ENVOLVEM O BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 72

5.3.1 Caso Damião Ximenes Lopes 74

5.3.2 Caso Nogueira de Carvalo e Outro 79

5.3.3 Caso Escher e Outros 82

5.3.4 Caso Sétimo Garibaldi 86

5.3.5 Caso Júlia Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) 90

6 CONCLUSÃO 110

REFERÊNCIAS 112

ANEXOS 119

ANEXO A - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA 120

ANEXO B - REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 123
ANEXO C - PROJETO-DE-LEI 4667-D/2004 – DISPÕE SOBRE SOBRE OS EFEITOS JURÍDICOS DAS DECISÕES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS 156

1 INTRODUÇÃO

A dissertação em apreço tem por finalidade examinar a execução das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH em relação aos casos que envolvem o Brasil, em especial, na ocorrência de infração dos direitos humanos de seus nacionais.

No capítulo inicial, externa-se a posição de que no trato dos direitos humanos não há como se erigir uma situação de soberania nacional absoluta, mas sim uma mitigação/relativização, quando se tratar desse ramo do direito. Isso ocorre, até mesmo, por influência do princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente do local físico que a pessoa habite. Demonstrar-se-ão que os direitos humanos em nível mundial vêm sofrendo grandes mutações, tanto que há posições no sentido de que seja erigido o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a finalidade de suprir omissões e erradicar infrações a esses direitos nos Estados chamados de infratores.

No item relacionado ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, examinar-se-ão seus principais Órgãos.

A iniciar pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos definindo qual sua origem, natureza jurídica, competências e funções. Dois exemplos chaves de sua atuação são referidos expressamente: o caso Maria da Penha e a situação atual dos precatórios no Brasil. Num segundo momento, passar-se-á ao funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos realçando sua natureza jurídica, composição, juízes, competência e formas de provocação, entes legitimados, a publicação e a efetividade de suas sentenças.

No terceiro tópico, o objetivo será o de informar a relação entre o sistema brasileiro e o interamericano, em especial como se interligam no tratamento das sentenças proferidas pela Corte IDH. Também, apresentar-se-á a produção legislativa nacional de *lege ferenda*, no sentido de dar compulsoriedade às sentenças da Corte Interamericana, quanto ao responsável pelo cumprimento da condenação.

Em subitem, esclarecer-se-ão como são cumpridas as sentenças não nacionais no Brasil sua eficácia jurídica e as formas de execução. A implementação espontânea das determinações contidas na sentença da Corte IDH, pelo Estado brasileiro e a implementação forçada por meio do Poder Judiciário Nacional. A

diferenciação essencial entre sentença estrangeira e sentença internacional, como são tratadas pela doutrina.

Por fim, tratar-se-á da violação omissiva dos direitos humanos, em especial em casos que envolvem o Brasil. Também serão retratados todos os casos que foram levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos em que o Brasil foi condenado, com ênfase ao decidido pela Corte IDH. Realçar-se-ão como estão sendo executados os seguintes processos: 1) Caso Damião Ximenes Lopes; 2) Caso Nogueira de Carvalho e Outros 3) Caso Escher e Outros; 4) Caso Sétimo Garibaldi; e 5) Caso Júlia Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia). Com prioridade aos pontos em que o Brasil foi considerado infrator aos direitos humanos, quais foram às determinações da Corte IDH e como estão sendo tratadas essas condenações pelas diversas esferas e poderes de governo.

Importantante registrar que o Brasil ao se submeter espontaneamente ao sistema interamericano de direitos humanos fica compulsoriamente comprometido com o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entender o contrário seria efetivamente um atentado ao relacionamento diplomático entre as nações, já que os instrumentos internacionais firmados devem ser cumpridos, em especial por países, como o Brasil, que prima pelo respeito aos direitos humanos, em observância ao princípio supremo da dignidade da pessoa humana.

2 RELATIVIZAÇÃO DA TEORIA DA SOBERANIA NACIONAL ABSOLUTA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Nesse capítulo incial, tratar-se-á da alegação de alguns Estados de que não poderiam cumprir as decisões de organismos internacionais, em especial da Corte interamericana de direitos humanos, pois haveria violação da sua soberania.

Portanto, surge aqui a primeira problemática encontrada nesse trabalho para a execução das sentenças da Corte, a barreira da soberania estatal absoluta ou extremada.

Para que se estabeleçam os limites desse tópico, passamos ao conceito de soberania, segundo Alexandre de Moraes, citando o jurisconsulto português, Marcelo Caetano a soberania consiste em:

> um poder político supremo e independente, entendendo-se por supremo aquele poder que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos.[1]

Importante ressaltar que não se defende a erradicação da soberania dos Estados. O que se pretende sedimentar é que essa soberania deve ser mitigada ou relativizada na esfera dos direitos humanos. Entende-se que essa espécie de direito não pode ser atingida ou sonegada no seu “núcleo duro”, pois o que se tenta proteger são os parâmetros mínimos de sobrevivência, de dignidade e de bem-estar dos seres humanos com a sua efetiva proteção (vida, liberdade, privacidade e etc.).

Essa forma de fundamentação tem sido a semente ou o nascedouro da internacionalização dos direitos humanos. Nesse sentido, houve o incentivo de um movimento recente na história mundial, o qual ampliou seus objetivos, a partir da segunda guerra, como resposta às atrocidades cometidas ao homem pelo Estado Alemão (de 1939 a 1945), durante o nazismo. Há relatos que, nesse período, foram ceifadas por volta de 11.000.000 (onze milhões) de vidas, sendo mais da metade de judeus. Nesse contexto, nasce uma preocupação com o ser humano em nível mundial, solidificando-se uma espécie de direito supranacional relacionado aos

---

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.16.

direitos humanos, conforme esclarece Valério Mazzuoli, *in verbis*:

> [...] Trata-se de um pós-guerra, nascido em decorrência dos horrores cometidos pelos nazistas durante este período (1939-1945), e que foi marcado por inúmeras violações de direitos humanos. A partir desse momento histórico, cujo saldo foram 11 milhões de mortos (sendo 6 milhões de judeus) no decorrer desses anos, a sociedade internacional dos Estados viu-se obrigada a iniciar a construção de uma normatividade internacional eficaz, a fim de resguardar e proteger esses direitos, até então inexistente. O legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos, portanto, consistiu na preocupação que gerou na consciência coletiva mundial da falta que fazia uma arquitetura internacional de proteção desses direitos, com vistas a impedir que atrocidades daquela monta jamais viessem a novamente ocorrer no planeta. Viram-se os Estados obrigados a construir toda uma normatividade internacional eficaz em que o respeito aos direitos humanos encontrasse efetiva proteção. O tema, então, tornou-se preocupação de interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da sociedade internacional. Desde esse momento, então, o direito internacional dos direitos humanos efetivamente solidifica-se.[2]

Não há mais sentido na utilização, apenas do subterfúgio de que os Organismos Internacionais (ONU, OEA, OMC, OIT, Corte IDH, CIDH e etc.), Estados ou Entes Não Governamentais estariam “quebrando” a soberania de Estados infratores. O simples fato de se impor formas de equacionar e evitar a violação de direitos humanos básicos, não se confunde com a ingerência na soberania dos Estados.

A partir dessa nova concepção, em matéria de direitos humanos, não há como se confundir a ordem interna da internacional, já que o objetivo é único em relação à proteção desses direitos interna e externamente. Cançado Trindade repisa discurso do Ex-Secretário Geral da ONU, Boutros-Ghali, em que esse ponderou a necessidade, a colaboração e a cooperação entre os Estados e as organizações internacionais:

> Os direitos humanos por sua natureza abolem a distinção tradicional entre a ordem interna e a ordem internacional. São criadores de uma permeabilidade jurídica nova. Trata-se, pois, de não considera-los, nem sob o ângulo da soberania absoluta, nem sob o da ingerência política. Mas, ao contrário, há que se compreender que os direitos humanos implicam a colaboração e a coordenação dos Estados e das organizações internacionais.[3]

---

[2] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.832.

[3] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. Vol. I. p.236/237.

Nesse sentido, vem ganhando novas dimensões a rede de proteção dos direitos humanos no mundo. No século atual, há ênfase ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual pressupõe como legítima e necessária à preocupação dos governos e da sociedade, em geral a respeito do modo pelo qual são tratados os seres humanos independentemente da nação.[4]

A preocupação principal é robustecer o argumento de que a proteção com os direitos humanos não deve se restringir a esfera única de um Estado. Entende-se que não deve existir exclusividade nesse tema, pois é matéria a ser tratada em sede internacional, ultrapassando as linhas geográficas dos estados. Admite-se intervenções externas em um país quando esse é manifesto violador de direitos humanos, ou seja, ultrapassa-se a barreira de que esses casos seriam tratados simplesmente na jurisdição interna. Por sua vez, essa concepção inovadora aponta duas importantes consequências, segundo ensinamentos de Flávia Piovesan:

> a) A revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados;
> b) A cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.
> Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.[5]

Diante desse contexto, depreende-se que as inovações na seara mundial buscam proporcionar a assunção de capacidade processual internacional plena aos seres humanos. A base dessa fundamentação é ter o homem como sujeito de valores comuns, superiores e supremos que devem ser buscados e protegidos em todos os momentos e independentemente de fronteiras geográficas.

Em matéria de proteção dos direitos humanos em nível mundial, o Direito Internacional Público tem como espécie um ramo do direito que se vincula exclusivamente ao homem - o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa

---

[4] PIOVESAN, Flávia. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: Inovações, Avanços e Desafios Contemporâneos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.303.

[5] PIOVESAN, Flávia. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: Inovações, Avanços e Desafios Contemporâneos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.291.

espécie de direito tem o ser humano como portador e beneficiário de condições mínimas de sobrevivência e também de satisfação, independentemente do local em que reside ou do estatuto político adotado em seu País. O texto que segue elucida esse entendimento:

> Foi com base no princípio da responsabilidade internacional do Estado em cumprir com as obrigações assumidas em matéria de direitos humanos que o direito internacional passou a conferir capacidade processual para os indivíduos apresentarem denúncias de casos individuais perante órgãos internacionais de supervisão e monitoramento. O Direito Internacional dos Direitos Humanos concede a titularidade de direitos derivados diretamente do ordenamento jurídico internacional, gerando obrigações positivas para os Estados. Neste sentido, o reconhecimento dos direitos dos indivíduos frente ao Estado, assim como a criação de mecanismos internacionais de supervisão, são inovações em relação ao Direito Internacional clássico.[6]

Essas condições vêm sendo alcançadas aos poucos, mesmo de que forma lenta e gradual. Uma forma eficaz de alcançar essa espécie de "autonomia", em relação ao Estado de origem, é seguramente a consagração da existência de personalidade jurídica de sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos; com direitos inerentes ao homem que poderiam ser buscados perante organismos e tribunais internacionais, conforme ensinamentos preconizados por Antônio Augusto Cançado Trindade que se cita, por oportuno ao tema em foco:

> Todo o novo *corpus yuris* (sic) do Direito Internacional dos Direitos Humanos vem de ser construído em torno dos interesses superiores do ser humano, independentemente de seu vínculo de nacionalidade ou de seu estatuto político. Daí a importância que assume, nesse novo direito de proteção, a personalidade jurídica do indivíduo, como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por sua vez, vem a repercutir, não surpreendentemente, e com sensível impacto, nos rumos do Direito Internacional Público contemporâneo. [...]
> O próprio Direito Internacional, ao reconhecer direitos inerentes a todo ser humano desautoriza o arcaico dogma positivista que pretendia autoritariamente reduzir tais direitos aos "concedidos" pelo Estado. O reconhecimento do indivíduo como sujeito tanto do direito interno como do Direito Internacional, dotado em ambos de plena capacidade processual (*cf. infra*), representa uma verdadeira revolução jurídica, para a qual temos o dever de contribuir. Esta revolução vem enfim dar um conteúdo ético às normas tanto do direito público interno como do Direito Internacional. (grifos do autor).[7]

---

[6] GALLI, Maria Beatriz; DULITZKI, Ariel E. A comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano dos direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (orgs). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000. p.57.

[7] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos Humanos: Personalidade e Capacidade Jurídica

Esses interesses superiores e supremos do ser humano, independentemente dos Estados envolvidos e até mesmo com base nos processos de globalização e multiculturalismo, é que de certa forma mitigam e desagregam a soberania estatal absoluta ou extremada. Assim, configurado está que existe um movimento de implementação de um direito supranacional ou transnacional pertencente ao homem, uma espécie de direito universal dos direitos humanos, independentemente da localização territorial da vítima. Explicita Márcia Bernardes que a soberania também deve ser desagregada do local para o global nos casos de assuntos relevantes como: meio ambiente, saúde, segurança e economia, conforme expõe no seguinte texto:

> De acordo com essa visão, a soberania estatal, que era absoluta e unitária na visão vestfaliana, desagregou-se devido aos processos de globalização e de multiculturalismo. Por "cima" e por "baixo", tais processos implodiram o princípio da territorialidade como critério definidor dos assuntos internos, de ingerência exclusiva dos Estados soberanos, e dos assuntos internacionais, objeto da negociação entre Estados [...]. A desagregação da soberania permite vislumbrar-se a atuação de novos atores nas relações internacionais que se articulam em redes transnacionais em torno de diferentes temas, superando a velha dicotomia acima mencionada. De fato, assuntos da maior relevância contemporânea, tais como meio ambiente, saúde, direitos humanos, segurança e economia demandam arranjos que perpassam diferentes níveis de governança, do local ao global. Assim, a soberania no mundo contemporâneo não é absoluta e nem tampouco flexibilizada, mas sim desagregada.[8]

Entende-se que essa relativização da soberania estatal absoluta em matéria de direitos humanos passou a ter relevância com a consideração a patamares mais elevados do ser humano. O homem deve ser considerado com a essência da sociedade, com larga utilização do princípio da dignidade da pessoa humana no cenário mundial. Tanto que, em relação ao princípio citado, é importante referir que nenhum outro tem sido enaltecido e estudado de forma tão constante, o que se percebe pelos trabalhos doutrinários em geral e pela jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Ao tratar sobre esse princípio fundante que eleva a situação do ser humano,

---

Internacional do Indivíduo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.212.

[8] BERNARDES, Márcia Nina**. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional:** Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. In. Revista Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos e Justiça Social n. 15. Disponível em: <http://www.surjournal.org/index_pt.php>. Acesso em: 06 dez. 2012.

assim se pronuncia Gilmar Ferreira Mendes:

> Tratando-se de um método de ponderação de bens *à luz do caso concreto, é* intuitivo que *a priori* não exista uma hierarquia fixa e abstrata entre os diversos princípios, ressalvada - porque **fora de cotejo axiológico - apenas a *dignidade da pessoa humana* como *valor-fonte* dos demais valores, valor *fundante* da experiência ética ou, se preferirmos, *princípio* e *fim* de toda ordem jurídica**. [...] O *princípio da dignidade da pessoa humana,* em que pese, com relação a este último, a opinião de inúmeros filósofos e juristas do maior relevo, como Miguel Reale, por exemplo, para quem a pessoa é o *valor-fonte* dos demais valores, aos quais serve de fundamento como categoria ontológica pré-constituinte ou supraconstitucional. (grifo nosso).[9]

Os juristas não divergem de que o ser humano deve estar além de meros deleites dos Estados, com direitos mínimos preservadores de sua dignidade. Tanto que Flávia Piovesan apregoa a criação de uma nova ordem internacional, mais democrática e igualitária, com prevalência da dignidade humana:

> Que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao consagrar parâmetros protetivos mínimos de defesa da dignidade, seja capaz de impedir retrocessos e arbitrariedades, propiciando avanços no regime de proteção dos direitos humanos no âmbito internacional e interno. Hoje, mais que nunca, é tempo de inventar uma nova ordem, mais democrática e igualitária, que tenha a sua centralidade no valor da absoluta prevalência da dignidade humana.[10]

Do contexto desse capítulo inaugural, percebe-se que o argumento da soberania tem freio e contrapeso na preocupação com a defesa da dignidade da pessoa humana. Isso deve ocorrer independentemente da ordem interna ou doméstica, já que o homem estaria afeto a um sistema internacional que preservaria seus direitos mínimos, sendo esse o argumento para relativizar a soberia estatal absoluta ou extremada.

A criação e a forma de atuação de organismos internacionais se torna relevante na busca desse objetivo. Entre esses organismos externos, no Continente Americano, destaca-se a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH. Portanto, a soberania estatal não pode ser utilizada como óbice ou entrave para impedir que a Corte se manifeste sobre a violação de direitos humanos,

---

[9] MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.58-171.

[10] PIOVESAN, Flávia. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: Inovações, Avanços e Desafios Contemporâneos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.303.

nem mesmo para dificultar a execução de suas sentenças.

3 TRIBUNAIS INTERNACIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Como visto no capítulo anterior, para implementação do direito internacional dos direitos humanos e aplicar os preceitos mínimos de dignifade ao ser humano, há necessidade de se ultrapassar a barreira da soberania estatal absoluta.

Em nível de Brasil os direitos humanos sofreram substancial proteção com a edição da Constituição Federal de 1988 e leis esparsas. A iniciar pelo Preâmbulo, a atual Constituição da República declara que a Assembleia Nacional Constituinte foi reunida para instituir um "Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais". O inciso III do Art. 1º, por sua vez, consagra o *princípio da dignidade humana* como um dos fundamentos da República Federativa. E no art. 4º, inciso II, prescreve que a *prevalência dos direitos humanos* é princípio que norteia a conduta do País nas relações internacionais.[11]-[12]

Na panorâmica externa, o Estado brasileiro foi um dos pioneiros a firmar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem no ano de 1948. Além disso, participou de uma série de acordos de proteção dos direitos individuais e coletivos, entre os quais a Convenção sobre Genocídio de 1948, as quatro Convenções de Genebra de 1949 (inclusive os dois protocolos adicionais), a Convenção sobre Refugiados de 1951, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966), a I Convenção Mundial sobre Direitos Humanos, em Teerã (1968) e a II Convenção Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena (1993), entre tantos outros mecanismos de proteção do ser humano.[13]-[14]

Além disso, o Brasil incentiva a criação de um tribunal internacional de direitos humanos. No artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

---

[11] COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1849, 24 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11519/direitos-humanos-na-oea-e-a-busca-pela-eficacia-das-sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 10 dez. 2012.

[12] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2012.

[13] COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1849, 24 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11519/direitos-humanos-na-oea-e-a-busca-pela-eficacia-das-sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 10 dez. 2012.

[14] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.836.

há referência expressa que o Estado brasileiro propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos.[15]

Conjuntamente, com a situação interna, existe a preocupação de criação e manutenção de mecanismos e órgãos de proteção desses direitos. Uma forma de criação, preservação e respeito aos direitos humanos nos diversos países é imposta pelos tribunais internacionais.

Entretanto, até o presente momento, não existe em sede mundial um tribunal específico para examinar e julgar violações a direitos humanos, já que a Corte Internacional de Justiça somente pode ser acionada por Estados, conforme explica Piovesan:

> Observe-se que, no sistema da ONU, não há ainda uma Corte Internacional de Direitos Humanos. Há a Corte Internacional de Justiça (principal órgão jurisdicional da ONU, cuja jurisdição só pode ser acionada por Estados); os Tribunais ad hoc para Bósnia e Ruanda (criados por resolução do Conselho de Segurança da ONU) e o Tribunal Penal Internacional (para julgamento dos mais graves crimes contra a ordem internacional, como o genocídio, o crime de guerra, os crimes contra a humanidade e os crimes de agressão).

Em razão dessa omissão internacional, existem sistemas regionais que, no momento, buscam complementar essa lacuna, lidando exclusivamente com os direitos humanos, como: o Europeu (Corte Europeia de Direitos Humanos), o Africano (Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos) e o Americano (Corte Interamericana de Direitos Humanos),[16] os quais têm como escopo examinar, processar e julgar violações dos direitos humanos.

Esses sistemas regionais detém grande importância. No caso do Brasil, a partir de 2006, quando a Corte IDH passou a apresentar decisões que vieram a transformar algumas estruturas do nosso Estado. Porém, mais consistente seria se houvesse um Tribunal Internacional (ou Mundial) de Direitos Humanos, consoante esclarece Flávia Piovesan:

> As Cortes detêm especial legitimidade e constituem um dos instrumentos mais poderosos no sentido de persuadir os Estados a cumprir obrigações concernentes aos direitos humanos. Daí a importância em se avançar no processo de criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos.

---

[15] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2012.

[16] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm>. Acesso em: 03 dez. 2012.

Como visto, enquanto não for criado um tribunal internacional exclusivo para lidar com infrações aos direitos humanos, é certo que existem Cortes Regionais com jurisprudência exclusiva na seara desses direitos. Aquela que tem relação com esse trabalho e nos afeta e que aqui será examinada é a Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, integrante do sistema interamericano de direitos humanos.

4 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Esse sistema tem como marco principal o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos humanos. Com início em 1948, tem como preocupação a implementação de normas de condutas compulsórias que serão veiculados por órgãos internacionais que sejam capazes de preservar e determinar a obediência a esses direitos, garantindo-se o respeito às liberdades políticas, entre outras, como realização dos postulados da justiça social. Nessa visão explana Fernando G. Jayme:

> O sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos fundamentais do homem teve seu início formal em 1948, com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada pela IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá. Nesta Conferência, também foi criada a Organização dos Estados Americanos, cuja Carta proclama os "direitos fundamentais da pessoa humana" como um dos princípios fundamentais da Organização. A forma de concretização deste princípio encontra-se definida no documento constituinte, mediante o reconhecimento de que "as finalidades do Estado não se cumprem apenas com o reconhecimento dos direitos do cidadão", mais também "com a preocupação pelo destino dos homens e das mulheres, considerados como não cidadãos, mas como pessoas"; conseqüentemente, deve-se garantir "simultaneamente tanto o respeito às liberdades políticas e do espírito, como a realização dos postulados da justiça social.[17]

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é um conjunto de mecanismos e procedimentos composto por inúmeros instrumentos, mas citamos os que se apresentam como principais a esse trabalho, sem desconhecer que existem outros de grande relevância:[18]

a) a Carta da Organização dos Estados Americanos - Carta da OEA (1948);
b) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), que apesar de não ser tecnicamente um tratado, explicita os direitos apontados na Carta da OEA;
c) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e;
d) o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San

---

[17] JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.64.

[18] COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1849, 24 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11519/direitos-humanos-na-oea-e-a-busca-pela-eficacia-das-sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 10 dez. 2012.

Salvador (1988).

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica promoveu reformas profundas no mecanismo de proteção dos direitos individuais criado pela Organização dos Estados Americanos - OEA. A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos tornaram-se os principais responsáveis pelo funcionamento desse conjunto de proteção.[19]

O Sistema Interamericano tem instrumentos normativos que garantem autonomia para estabelecer quais assuntos serão apreciados por seus órgãos, bem como as formas de acesso a esses organismos. Por se tratar de sistema específico de direitos humanos, outros aspectos não são passíveis de exame no sistema, tais como: aqueles de ordem puramente comercial (econômicos), tributários, trabalhistas, entre outros. Salvo se mantiverem alguma relação com a violação de direitos humanos. Os órgãos integrantes do sistema interamericano já produziram uma jurisprudência sobre determinados assuntos, o que vem a consolidar a lógica do sistema.[20]

Num primeiro momento, os estados abrangidos pelo sistema interamericano de direitos humanos encontravam-se incipientes em utilizar todo o potencial que esse conjunto lhes proporcionava. Isso ocorre porque na origem histórica, num passado não muito distante, encontravam-se incrustados em regimes ditatoriais, governos populistas e centralizadores e sem tradição cultural quanto à fomentação dos direitos humanos. Hoje, o acesso ao sistema interamericano vem ganhando terreno, pois a maioria desses governos (da América Latina) migrou para o regime democrático. Flávia Piovesan, assim caracteriza esse contexto:

> [...] Dois períodos demarcam, assim, o contexto latino-americano: o período dos regimes ditatoriais e o período de transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares, na década de 80, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil.[21]

Além dessa cultura histórica não democrática dos Estados integrantes desse

---

[19] COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1849, 24 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11519/direitos-humanos-na-oea-e-a-busca-pela-eficacia-das-sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 10 dez. 2012.

[20] SANTOS, Juliana Corbacho Neves dos. A Execução das decisões Emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Sistema Jurídico Brasileiro e Seus Efeitos. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 8, n. 1. p.261-307, jan./jun. 2011.

[21] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.85.

sistema, surge um segundo argumento que é um dos grandes desafios à efetividade das decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH.

Em pesquisa realizada por Ricardo Cunha junto a um conjunto de magistrados brasileiros (do Rio de Janeiro) sobre a utilização do sistema interamericano de direitos humanos, houve a constatação de que 66% desses afirmaram que ignoram a convenção interamericana, conforme artigo e gráfico abaixo:

> Sobre esse tema, 66% dos magistrados afirmaram que não utilizam a convenção mencionada (ver Gráfico 10). Essa constatação revela que, não obstante os significativos avanços feitos pela comunidade internacional no estabelecimento de um consenso mínimo sobre os direitos humanos e na criação de ferramentas normativas para assegurá-los na prática, muitos magistrados ainda ignoram esse processo e suas conquistas para o fortalecimento da democracia.[22]

Figura 1 - Gráfico da utilização do sistema interamericano de direitos humanos

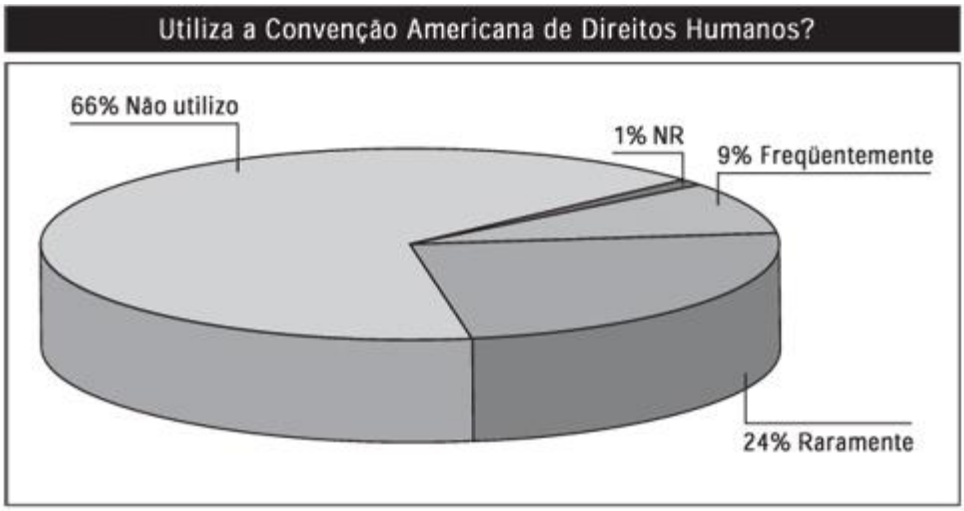

Fonte: Cunha, 2005.

No Brasil, como visto, há resistência da comunidade jurídica nacional em incorporar os ditames do Direito Internacional dos Direitos Humanos na sua rotina. Tanto é assim que nem o Poder Judiciário tinha essa preocupação, conforme opinião externada por Francisco Resek em discurso realizados perante a Suprema Corte Brasileira, quanto à aplicabilidade da Convenção de São José da Costa Rica. Repisa-se a opinião externada por Resek em relação ao tema:

---

[22] CUNHA, José Ricardo**.** Direitos humanos e justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: **Revista Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos e Justiça Social,** São Paulo, vol.2, n. 3. 2005.

> [...] alguém estava ali raciocinando como se a Convenção de São José da Costa Rica fosse um produto que por obra nefanda de alienígenas desabasse sobre nossas cabeças, à nossa revelia, como se aquilo fosse um pleno exercício de legislação ordinária, como se pudesse o texto de São José valer para nós se o Congresso Nacional não o tivesse aprovado, e se o Presidente da República não o tivesse ratificado. Parece que não se sabe ainda, aqui ou ali, que o Direito Internacional Público não é uma imposição de criaturas exóticas à nossa brasilidade.[23]

Ressalta Resek[24] que as normas internacionais somente são incorporadas ao sistema jurídico brasileiro após aprovação do Congresso Nacional e ratificação do Poder Executivo. Nesse mesmo modo, manifesta-se Márcia Bernardes, mas esclarecendo que ao serem incorporadas ao sistema nacional as normas internacionais sofrem uma espécie de controle de oportunidade e conveniência pelos órgãos responsáveis. Expressa que o Estado brasileiro tem o dever jurídico de adequar à normatividade interna aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, inclusive para não colocar em risco a legitimidade do sistema interamericano;

> [...] Referimo-nos aqui tanto à implementação das decisões contra o Brasil emitidas por órgãos internacionais quanto, e principalmente, ao chamado "controle de convencionalidade" que deve ser exercido pelas autoridades brasileiras, ao lado dos já conhecidos controles de legalidade e de constitucionalidade, evitando a violação das convenções internacionais de proteção aos direitos humanos. Existe um dever jurídico de nos conformarmos internamente aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos que vem sendo negligenciado pelos atores jurídicos nacionais e essa realidade coloca em risco a legitimidade do Sistema Interamericano.[25]

No Brasil, atualmente, a sociedade civil como um todo, mas especialmente as organizações não governamentais, o Estado e os cidadãos começam a ultrapassar as barreiras acima mencionadas. Percebe-se que passaram a buscar, dar mais valor a esse sistema e utilizar seus mecanismos de proteção, o que vem proporcionando avanços significativos em relação às decisões emanadas do

---

[23] REZEK, José Francisco. Direito Comunitário do Mercosul. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política,** São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 5, vol. 18. p.226-235.

[24] REZEK, José Francisco. Direito Comunitário do Mercosul. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política,** São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 5, vol. 18. p.226-235.

[25] BERNARDES, Márcia Nina**. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional:** Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. Revista Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos e Justiça Social n. 15. Disponível em: <http://www.surjournal.org/index_pt.php>. Acesso em: 06 dez. 2012.

sistema interamericano de direitos humanos.[26] O Brasil aderiu a Convenção em 1992, como se verá adiante, sendo promulgado internamente pelo Decreto nº 678/92. Segundo Konder Comparato houve o reconhecimento da competência obrigatória da Corte promulgada pelo Decreto Legislativo nº 89/98 e pelo Decreto nº 4.463/2002, conforme segue:

> O Brasil aderiu à Convenção por ato de 25-9-1992, ressalvando, no entanto, a cláusula facultativa do art. 45, 1º, referente à competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para examinar queixas apresentadas por outros Estados sobre o não-cumprimento das obrigações impostas pela Convenção, bem como a cláusula facultativa do art. 62, 1º, sobre a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro do mesmo ano. Pelo Decreto Legislativo n. 89, de dezembro de 1998, o Congresso Nacional aprovou "a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional". Pelo Decreto n. 4.463, publicado em 11-11-2002, foi promulgada essa declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte.[27]

Assim sendo, a partir desses instrumentos jurídicos, os atores sociais começam a descobrir e a acionar o sistema interamericano de direitos humanos, já que ainda não existe um tribunal internacional específico sobre essa matéria. Assim, o sistema interamericano passa a ser de suma importância, pois fomenta os Estados que são acionados a negociarem e a se preocupar com a sua imagem na defesa e proteção dos direitos humanos perante os demais Estados estrangeiros. Há uma espécie de incentivo à negociação ou até mesmo ao cumprimento do que for determinado pelos órgãos do sistema interamericano. Essa busca à proteção junto ao sistema interamericano é chamada de processo de desenvolvimento de consciência e funciona como instrumentos de pressão na esfera política. Assim, apresenta-se o ensinamento de segue:

> Não há dúvidas entre os que militam no SIDH de que ele constitui já hoje uma ferramenta importante para promoção de direitos humanos. Tanto é assim que diversas organizações da sociedade civil vêm incorporando o litígio no SIDH às suas estratégias e outras são criados com a expertise de levar casos às instâncias supranacionais. O *input* desses atores, por sua

---

[26] BERNARDES, Márcia Nina**. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional:** Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. Revista Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos e Justiça Social n. 15. Disponível em: <http://www.surjournal.org/index_pt.php>. Acesso em: 06 dez. 2012.

[27] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

> vez, afeta o modo como esses órgãos internacionais funcionam e forçam Estados a negociarem com quem antes não queriam ouvir. Ao longo do contencioso internacional e das muitas trocas entre atores estatais e da sociedade civil de diferentes nacionalidades, determinadas práticas são criticadas, novos repertórios de ação são adquiridos e a assimetria de poder entre Estado e indivíduo pode ser mitigada. Tais efeitos podem resultar de genuínos processos de aprendizado e consolidação democrática, que podemos chamar de processos de desenvolvimento de consciência (*awareness raising*) ou de estratégias de pressão política, criando-se constrangimentos para Estados que se dizem democráticos (*embarassement power*). (grifos no original)[28]

Efetivamente, embora o sistema interamericano de direitos humanos não seja largamente utilizado, percebe-se que quando isso ocorre que há manifesto incentivo para a existência de interligação entre os Estados e seus nacionais com a finalidade maior de fomentar a defesa e preservação dos direitos humanos.

4.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1960, é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos - OEA que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Tem sede na Cidade de Washington, nos Estados Unidos.

A Comissão representa todos os Estados membros que compõem a Organização (OEA). A Comissão compõe-se de sete membros, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da Organização, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez (artigos 1º e 2º do Regulamento da CIDH).[29]

Na forma do seu Regulamento, mais precisamente do artigo 14, a Comissão realizará pelo menos dois períodos ordinários de sessões por ano, no lapso que haja determinado previamente, bem como tantas sessões extraordinárias quantas

---

[28] BERNARDES, Márcia Nina**. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional:** Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. Revista Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos e Justiça Social n. 15. Disponível em: <http://www.surjournal.org/index_pt.php>. Acesso em: 06 dez. 2012.

[29] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

considerem necessárias. Antes do término do período de sessões, a Comissão determinará a data e o lugar do período de sessões seguintes. As sessões serão privadas, a menos que a Comissão determine o contrário.[30]

A Comissão poderá criar relatorias com mandatos relacionados ao cumprimento das suas funções de promoção e proteção dos direitos humanos em relação às áreas temáticas de especial interesse para este fim (artigo 15 do Regulamento). Segundo, ainda, o Regulamento, os membros da Comissão não poderão participar na discussão, investigação, deliberação ou decisão de assunto submetido à consideração da Comissão, nos seguintes casos, conforme estabelecido no artigo 17 do Regulamento da CIDH:[31]

a) se forem cidadãos do Estado objeto da consideração geral ou específica da Comissão, ou se estiverem credenciados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado; ou

b) se houverem participado previamente, a qualquer título, de alguma decisão sobre os mesmos fatos em que se fundamenta o assunto ou se houverem atuado como conselheiros ou representantes de uma das partes interessadas na decisão.

Em relação à apresentação de petições sobre violação de direitos humanos na área de atuação da Comissão é importante referir que: diferentemente da Corte IDH, na forma do artigo 23 do Regulamento da CIDH, que qualquer pessoa, grupo ou entidades não governamentais, as chamadas ONGs podem se dirigir à Comissão e apresentar o que entendem por infrações na seara dos direitos humanos, com base na Convenção e a Declaração Interamericana de Direitos Humanos:

> Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador", no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte,

---

[30] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

[31] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

> na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.[32]

Ao comentar esse tópico André Ramos esclarece que a CIDH é provocada por petição escrita da própria vítima ou de terceiros, com a apresentação dos fatos que entende violar aos direitos humanos do envolvido e com mitigação do requisito do esgotamento dos recursos internos. Em razão de alçar ao cidadão o acesso aos organismos internacionais, na forma que segue:

> A comissão é provocada por meio de uma petição escrita, que pode ser de autoria da própria vítima ou de terceiros, incluindo as organização não-governamentais. Em sua representação, o representante deve apontar os *fatos* que comprovem a violação de direitos humanos denunciada, assinalando, se possível, o nome da vítima e de qualquer autoridade que tenha conhecimento da situação. [...] O esgotamento dos recurso internos no sistema interamericano tem sido interpretado restritivamente, *privilegiando sempre o acesso do indivíduo às instâncias internacionais*. (grifos do autor).[33]

Disposto no artigo 25 do Regulamento da Comissão, as partes poderão solicitar que sejam emitidas medidas cautelares, quando estiverem presentes as seguintes situações:

Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente.

As medidas poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis.[34]

A Secretaria Executiva da Comissão será responsável pelo estudo e pela

---

[32] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

[33] RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.74-75.

[34] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

tramitação inicial das petições que forem apresentadas à Comissão e que preencham os requisitos estabelecidos no Estatuto e no Regulamento da Comissão.[35] A CIDH tem uma atuação forte no recebimento e processamento de denúncias de violações de direitos humanos, sendo uma espécie equiparada ao Ministério Público do Sistema Interamericano:

> No que se refere ao procedimento de recebimento e trâmite de denúncias de violações de direitos humanos, a Comissão atua com funções quase-judiciais, sendo uma espécie de Ministério Público do sistema interamericano. Além disso, a Comissão possui a faculdade de investigar os fatos denunciados, e é o único canal de acesso para os indivíduos ao sistema interamericano, em situação de igualdade processual com os Estados-membros. O procedimento de denúncias individuais está previsto na Convenção Americana, e constitui-se em pré-requisito processual para o encaminhamento do caso para a Corte Interamericana. Neste particular, o envio do caso para a Corte só pode ocorrer ao final do seu trâmite na Comissão.[36]

A Comissão somente tomará em consideração as petições sobre presumidas violações de direitos humanos definidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, com relação aos Estados membros da OEA, quando preencherem os requisitos estabelecidos nos mencionados instrumentos, no Estatuto e no Regulamento.

As petições dirigidas à Comissão deverão conter as seguintes informações, consoante art. 28 do Regulamento:

> a) o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais;
> b) se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;
> c) o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico;
> d) uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;
> e) se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;
> f) a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na

---

[35] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

[36] GALLI, Maria Beatriz; DULITZKI, Ariel E. A comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano dos direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (orgs). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000. p.64.

> Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado;
> g) o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 do Regulamento;
> h) as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 do Regulamento;
> i) a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias de acordo com o artigo 33 do Regulamento.[37]

A Comissão, por meio de sua Secretaria Executiva, dará trâmite às petições que reúnam os requisitos previstos no artigo 28 do Regulamento. O Estado apresentará sua resposta no prazo de dois meses, contado a partir da data de transmissão. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação desse prazo, desde que devidamente fundamentados. Contudo, não concederá prorrogações superiores à três meses, contados a partir do envio da primeira comunicação ao Estado (artigo 28 do Regulamento).[38]

Há casos que exigem agilidade na execução, sob pena de se tornar inócua a providência tomada pela Comissão em período futuro e nessas hipóteses de gravidade e urgência e, também, quando existir perigo ao bem maior do ser humano (a vida ou até mesmo a integridade pessoal), na forma do artigo 30 do Regulamento, a CIDH solicitará ao Estado que responda como máxima presteza o questionamento sobre o requerido pela vítima:

> Em caso de gravidade e urgência, ou quando se considere que a vida ou a integridade pessoal de uma pessoa encontra-se em perigo real e iminente, a Comissão solicitará ao Estado que lhe seja dada resposta com a máxima presteza, utilizando para tanto os meios que considerar mais expeditos. Antes de pronunciar-se sobre a admissibilidade da petição, a Comissão poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais, quer por escrito, quer em audiência, conforme o disposto no Capítulo VI do Regulamento. [39]

Requisito importante para se alçar o trâmite de procedimento junto à Comissão é aquele referente ao esgotamento dos recursos internos, até mesmo,

---

[37] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

[38] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

[39] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

porque a CIDH não pode substituir os meios administrativos e, principalmente, judiciais do País de origem. Isso tem como finalidade propiciar ao Estado-Membro equacionar suas próprias violações aos direitos humanos sem que seja necessário submeter o caso aos organismos internacionais, de acordo com os princípios de direito internacional.

Entretanto, há exceções que não se aplicam ao esgotamento dos meios internos. Quando não exista no ordenamento interno do estado o devido processo legal para proteção do direito lesado, bem como não oportunizar a pretensa vítima o direito de utilizar os recursos internos ou de esgotá-los, na forma do art. 31 do Regulamento, nas seguintes exceções:

> a) não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados;
> b) não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los; ou
> c) haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.[40]

André Ramos esclarece o que entende por regra de esgotamento dos recursos internos na proteção dos direitos humanos, em consonância com os ditames do Direito Internacional. Assevera que esse método deve ser utilizado com parcimônia, sem colocar entraves como da soberania nacional absoluta:

> No Direito Internacional, a regra do esgotamento dos recursos internos desenvolveu-se no âmbito da proteção diplomática, servindo para exigir o necessário esgotamento, pelo estrangeiro lesado, dos recursos locais antes do exercício pelo seu Estado de origem, da proteção diplomática. [...] Agora, seria o caso de utilizar tal regra nos mecanismos instituídos para aferir a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos? A resposta mais adequada é que a utilização deve ser feita com *parcimônia*. Em primeiro lugar, ninguém desconhece o papel da regra do esgotamento dos recursos internos no *convencimento* dos líderes locais para a aceitação da jurisdição internacional dos direitos humanos. De fato, o caráter subsidiário da jurisdição internacional e o papel preventivo (evitando a responsabilização internacional do Estado) de regra permitiram a adesão dos Estados aos tratados de direitos, sem que o velho apelo à *soberania nacional* lograsse êxito. Por outro lado, os mecanismos coletivos de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos possuem especificidades que os transformam em verdadeira *garantia coletiva*, introduzindo novos contornos à regra do esgotamento. (grifos do autor).[41]

---

[40] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

[41] RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos**

Há casos em que o esgotamento dos recursos internos barra no quesito da morosidade, pois mesmo que o processo esteja em andamento não são proferidas decisões e duram infindáveis anos sem qualquer definição. Os casos mais frequentes são encontrados junto aos Órgãos Policiais e ao Poder Judiciário, essa forma de "paralisação" dos expedientes e dos processos também pode ser equiparada ao esgotamento dos meios de que dispõe o cidadão internamente para solucionar suas pendências na jurisdição doméstica, em razão da longa e demorada tramitação.

De registrar que a Comissão considerará o prazo para recebimento das petições dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos (artigo 32 do Regulamento).

Por outro aspecto, existem casos em que a Comissão não considerará, ou seja, não dará prosseguimento ao pedido realizado na petição. Numa espécie semelhante à litispendência internacional, essa ocorre quando pendente processo em outro organismo internacional ou casos já examinados ou em curso na CIDH. Sendo que esses casos encontram-se elencados no art. 33 do Regulamento, conforme se discriminam:

> a) encontre-se pendente de outro processo de solução perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado aludido; ou
> b) constitua substancialmente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado aludido.[42]

De acordo com o artigo 37 do Regulamento, com a abertura do caso, a Comissão fixará o prazo de três meses para que os peticionários apresentem suas observações adicionais quanto ao mérito. As manifestações e peças pertinentes dessas observações serão transmitidas ao Estado em questão, para que esse apresente suas observações no prazo de três meses.[43]

Humanos. São Paulo: Renovar, 2004. p.213-214.

[42] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

[43] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

Antes de pronunciar-se sobre o mérito da petição, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre o seu interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no artigo 40 do Regulamento. A Comissão também poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais por escrito. Valério Muzzuoli esclarece que nos casos em que as partes cheguem ou não a uma solução amistosa será redigido relatório sobre o ocorrido:

> Segundo o art. 49, caso se tenha chegado a uma solução amistosa (conciliação) de acordo com as disposições do parágrafo primeiro, alínea *f*, do art. 48, a Comissão - agora já em direção *à fase do primeiro informe ou informe preliminar* - redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da OEA. O referido relatório conterá os fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, está redigirá um relatório (*primeiro informe*) no qual exporá os fatos e suas conclusões. (grifos no original).[44]

O envio do caso da Comissão para a Corte IDH ocorre nas hipóteses em que o Estado tenha aderido à jurisdição da Corte, na forma dos art. 61 e 62 da Convenção Americana. Isso ocorre nas situações em que a Comissão entender que o Estado não tenha cumprido na forma prevista suas recomendações contidas em relatório. Pode, ainda, deixar de realizar a remessa à Corte, mas para tanto deverá essa decisão estar respaldada em voto da maioria absoluta de seus membros. Mas, poderá suspender o prazo de envio do caso à Corte quando o Estado interessado demonstre que irá implementar as recomendações e aceite de forma explícita e irrevogável a suspensão do prazo e renuncie a eventualmente interpor exceções (artigos 44 a 46 do Regulamento da CIDH).[45]

Haverá no âmbito da Comissão a confecção de um relatório anual, na forma do art. 58 do Regulamento, esse documento será apresentado à Assembleia Geral da OEA, sendo que aprovada a sua publicação após será remetido aos Estados-Membros, com os seguintes dados:

---

[44] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.902.

[45] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

> a) uma análise da situação dos direitos humanos no Hemisfério, acompanhada das recomendações aos Estados e aos órgãos da Organização sobre as medidas necessárias para fortalecer o respeito aos direitos humanos;
> b) um breve relato referente à origem, às bases jurídicas, à estrutura e aos fins da Comissão, bem como ao estado de ratificação da Convenção Americana e dos demais instrumentos aplicáveis;
> c) informação sucinta dos mandatos conferidos e recomendações formuladas à Comissão pela Assembléia Geral e pelos outros órgãos competentes, bem como da execução de tais mandatos e recomendações;
> d) uma lista dos períodos de sessões realizados no lapso abrangido pelo relatório e de outras atividades desenvolvidas pela Comissão em cumprimento de seus fins, objetivos e mandatos;
> e) uma súmula das atividades de cooperação da Comissão com outros órgãos da Organização, bem como com organismos regionais ou mundiais da mesma natureza, e dos resultados alcançados;
> f) os relatórios sobre petições e casos individuais cuja publicação haja sido aprovada pela Comissão, e uma relação das medidas cautelares concedidas e estendidas e das atividades desenvolvidas perante a Corte Interamericana;
> g) uma exposição sobre o progresso alcançado na consecução dos objetivos estabelecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos demais instrumentos aplicáveis;
> h) os relatórios gerais ou especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros e, se pertinente, os relatórios de seguimento, destacando-se nos mesmos os progressos alcançados e as dificuldades que houverem surgido para uma efetiva observância dos direitos humanos;
> i) qualquer outra informação, observação ou recomendação que a Comissão considerar conveniente submeter à Assembléia Geral e qualquer nova atividade ou projeto que implique despesa adicional.[46]

A CIDH terá direito a manter delegados junto à Corte IDH, em geral, um ou mais de seus membros, bem como o Secretário Executivo para representação de assuntos de seu interesse, sendo essa a dicção do art. 71 do Regulamento da Comissão.[47]

A guisa de exemplo, apresenta-se gráfico dos períodos ali determinados, o números de petições que foram ajuizadas em face do Brasil e os casos que se encontravam pendentes de decisão:

---

[46] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

[47] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

Figura 2 - Número total de petições contra o Brasil pela Comissão Interamericana de Direitors Humanos, de 1969 a 1973

Número total de petições contra o Brasil recebidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1969 a 1973.			
Ano	Petições	Casos ou petições encaminhados ao governo brasileiro	Casos ainda pendentes
1969-1970	40	9	Dados indisponíveis
1971	26	4	Dados indisponíveis
1972	11	3	Dados indisponíveis
1973	Dados indisponíveis	4	Dados indisponíveis
Total		**20**	**Dados indisponíveis**

Fonte: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Figura 3 - Número total de petições contra o Brasil pela Comissão Interamericana de Direitors Humanos, de 1999 a 2006

Número total de petições contra o Brasil recebidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1999 a 2006.			
Ano	Petições	Casos ou petições encaminhados ao governo brasileiro	Casos ainda pendentes
1999	13	Dados indisponíveis	46
2000	22	13	58
2001	28	9	42
2002	30	3	55
2003	42	8	65
2004	29	7	90
2005	42	10	72
2006	66	8	72
Total	**272**	**58**	**72**

Fonte: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Os dados suprarreferidos foram coletados por Cecília Macdowell dos Santos.[48]

[48] SANTOS, Cecília Macdowell. **Ativismo jurídico transnacional e o Estado:** reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In. Revista Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos e Justiça Social n. 7. Disponível em: <http://www.surjournal.org/index_pt.php>. Acesso em: 06 dez. 2012.

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se tornar necessário para evitar dano irreparável às pessoas, num assunto ainda não submetido à consideração da Corte, a Comissão poderá solicitar àquela que adote medidas provisórias. De ressaltar que quando a Comissão, de conformidade com o artigo 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 45 do Regulamento, decida submeter um caso à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, enviará ao Tribunal, através de sua Secretaria, cópia do relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana acompanhada de cópia dos autos tramitados perante a Comissão, com exceção dos documentos de trabalho interno, assim como quaisquer outros documentos que considere úteis para a análise do caso.[49]

O procedimento perante a Comissão, o recebimento e o exame das petições, como visto, seguem todo o processamento devidamente explicitado por meio do Regulamento da CIDH.

A fim de elucidar o tema em foco, é importante citar exemplos, os quais são colocados neste tópico e não no final desta dissertação, pois não podem ser relacionados juntamente com as sentenças proferidas pela Corte IDH, já que oriundas de Órgãos Internacionais distintos. As recomendações da CIDH não podem ou não ser acatadas. Ao contrário, as sentenças da Corte são obrigatórias e compulsórias, em razão de sua natureza de Órgão Judiciário Internacional, ao qual o Brasil se vinculou.

4.1.1 Casos Relevantes Perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Por meio de pesquisa realizada junto ao sítio da Comissão Interamericana em seus relatórios anuais há diversos casos envolvendo pessoas, grupos de pessoas, comunidades indígenas e etc., em face do Estado brasileiro, no período de 2007 até 2012. Há discriminação do número do respectivo relatório, da petição, do nome do envolvido (ou grupos) e do resultado (admissibilidade, inadmissibilidade ou arquivamento), conforme dados que seguem:

---

[49] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

Quadro 1 - Últimos Relatórios. Casos em que envolvem o Brasil

RELATÓRIO/ANO/PETIÇÃO N.	PARTE	RESULTADO*
11/2012 - p-6-07	Jurandir Ferreira de Lima e Outros	Admissibilidade
08/2012 - p-302-7	Flávio Mendes Pontes e Outros	Admissibilidade
10/2012 - p-341-01	Marcio Manoel Fraga e Nancy V. Silva (precatórios)	Admissibilidade
21/2012 - p-885-03	Valentina de Andrade	Inadmissibilidade
09/2012 - p-11.996	Maria Cristina Rigo Leopoldi	Inadmissibilidade
36/2012 - p-12.588	(não informado nome)	Arquivamento
37/2012 - p-11.841	(não informado nome)	Arquivamento
34/2012 - p-12.227	(não informado nome)	Arquivamento
35/2012 - p-12.276	(não informado nome)	Arquivamento
173/2011 - p-897-04	Alejandro Daniel Esteve e Filhos	Admissibilidade
146/2011 - p-405-07	Hildebrando Silsa de Freitas	Admissibilidade
145/2011 - p-1140-04	Clélia de Lourdes Goldenberg e Rita C. Rosa	Admissibilidade
144/2011 - p-303-05	Pedro Stábile Neto (precatórios)	Admissibilidade
143/2011 - p-885-03	Maurício Hernandez Norambuena	Admissibilidade
088/2011 - p-11.996	16 Indígenas Yanomami	Não informado
087/2011 - p-893-07	Paulo Veronesi Pavesi	Não informado
023/2011 - 12.003	Joaquim Marcelo Denadai e Luiz R. A. Silveira	Não informado
005/2011 - p-702-03	Ivan Rocha	Não informado
131/2010 - p-16-03	Celso Daniel	Arquivamento
130/2010 - p-358-01	Alex Argona	Arquivamento
129/2010 - p-4327-02	Pessoas Privad. de Lib na pen. Central-Paraná	Arquivamento
128/2010 - p-265-05	Rosa Hernandes Sundermann e Jose L. Sundermann	Admissibilidade
127/2010 - p-1454-06	Thalita Carvalho de Mello, Carlos A. B. Silva William K. A. Marinheiro e Ana Paula Goulart	Admissibilidade
126/2010 - p-1448-06	Roberto Carlos Pereira de Souza e Outros	Admissibilidade
125/2010 - p-250-04	Povos Indígenas da Raposa Serra do Sol	Admissibilidade
092/2010 - p-1122-03	José Quirino Alves Júnior	Arquivamento
046/2010 - p-456-01	José Geraldo Araújo da Silva	Arquivamento
045/2010 - p-358-01	Lawrence Dutra da Costa	Arquivamento
041/2010 - p-999-06	Adão Pereira de Souza e Clotilde S. Rocha	Admissibilidade
040/2010 - p-590-05	Márcio Aurélio Gonçalves	Admissibilidade
039/2010 - p-150-06	Nélio |Nakamura Brandão e Alexadre Roberto Azevedo Seabra da Cruz	Admissibilidade
038/2010 - p-1198-05	Ivanildo Amara da Silva e Outros	Admissibilidade
037/2010 - p-12.378	Manoel Leal de Oliveira	Publicação-art 51
007/2010 - p-12.378	Fátima Regina Nascimento de Oliveira	Admissibilidade
006/2010 - p-262-05	José do Egito Romão Diniz	Admissibilidade
134/2009 - p-1133-04	Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos Inativos - Unafisco, Conamp e Outros	Inadmissibilidade
133/2009 - p-989-04	Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos Inativos - Sind. Méd. do DF	Inadmissibilidade
132/2009 - p-644-05	Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos Inativos - Mosap e Outros	Inadmissibilidade
119/2009 - p-398-04	Edson Prado	Inadmissibilidade
118/2009 - p-397-04	Nelson Aparecido Trindade	Inadmissibilidade
098/2009 - p-4355-02	Povo Indígena Xucuru	Admissibilidade
096/2009 - p-004-04	Antônio Tavares Pereira e Outros	Admissibilidade
094/2009 - p-462-01	Francisco de Assis Ferreira	Admissibilidade
093/2009 - p-337-07	Samanta Nunes da Silva	Admissibilidade
062/2009 - p-1173-05	Silas Abel da Conceição e Augusta T. Inácia	Admissibilidade
063/2009 - p-544-03	Alberto Nestor Vizental	Inadmissibilidade
061/2009 - p-373-03	Josenildo João de Freitas Jr e Outros	Admiissibilidade

RELATÓRIO/ANO/PETIÇÃO N.	PARTE	RESULTADO*
026/2009 - p-12.440	Wallace de Almeida	Admissibilidade
025/2009 - p-12.310	Sebastião Camargo Filho	Admissibilidade
012/2009 - p-4643-02	Armando Lerco e Alain Rouland	Admissibilidade
073/2008 - p-1236-06	Gabriel Sales Pimenta	Admissibilidade
072/2008 - p-1342-06	Márcio Lapoente da Silveira	Admissibilidade
071/2008 - p-1290-04	José Dutra da Costa	Admissibilidade
070/2008 - p-12.242	Clínica Pediátrica da Região dos Lagos	Admissibilidade
035/2008 - p-12.019	Antonio Ferreira Braga	Admissibilidade
009/2008 - p-12.332	Margarida Maria Alves	Admissibilidade
018/2007 - 12.479	José Airton Honorato e Outros	Admissibilidade
019/2007 - p-170-02	Ariomar Oliveira Rocha e Outros	Admissibilidade
036/2007 - p-1113-02	Pessoa Priv. E Lib. Na Carceragem da 76 Delegacia de Polícia de niterói-RJ	Admissibilidade
037/2007 - p-12.200	Henrique José Trindade e Outro	Admissibilidade
036/2007 - p-12.263	Márcia Barbosa de Souza	Admissibilidade
041/2007 - p-998-05	Lazinho Branbilla da Silva	Admissibilidade
059/2007 - p-12.293	Carlos Roberto Moreira	Admissibilidade

Fonte: Comissão Interamericana de Direitos Humanos[50]

Conforme quadro suprarreferido no ano de 2007 constaram dos relatórios da Comissão 07 (sete) petições em face do Brasil, sendo que todas tiveram o juízo de admissibilidade.

No mesmo sentido, no ano de 2008, as 06 (seis) petições apresentadas à Comissão igualmente foram admitidas.

No ano de 2009, houve um acréscimo substancial do número de petições que constaram dos relatórios da Comissão, chegando ao número de 15 (quinze) peças. Porém, somente 09 (nove) foram admitidas, sendo que 06 (seis) receberam o parecer de inadmissibilidade, inclusive 03 (três) que questionavam a cobrança de contribuição previdenciária oficial dos servidores públicos inativos.

Em 2010, o total foi de 17 (dezessete) ações, inclusive o famoso Caso do Prefeito Celso Daniel, que juntamente com mais 05 (cinco) foram arquivadas, sendo 01 (uma) com determinação de publicação pelo art. 51 e 10 (dez) receberam juízo de admissibilidade.

No ano de 2011 foram ajuizadas 09 (nove) petições, sendo 05 (cinco) admitidas e 04 (quatro) sem que a Comissão informasse qual a decisão adotada.

Por fim, no ano de 2012, até a presente data, foram 09 (nove) petições que constaram do relatório, relacionadas ao Brasil, das quais 03 (três) foram admitidas,

[50] O quadro em apreço foi construído pelo autor com base em dados retirados dos Relatórios expedidos e publicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Últimos Relatórios. Casos em que envolvem o Brasil**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/casos.port.htm>. Acesso em: 04 jan. 2013.

02 (duas) não admitidas e 04 (quatro) arquivadas.

Portanto, no período de 2007 até 2012 constaram dos relatórios da Comissão o total de 62 (sessenta e duas) petições em face do Brasil, das quais 40 (quarenta) foram recebidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em exame a essas informações, entende-se que o Brasil mesmo realizando inúmeros esforços para se concretizar como Estado Democrático de Direito. Em especial no período após a Constituição Federal de 1988, ainda não atingiu a plenitude de proteção dos direitos humanos, pois se assim procedesse não haveria a necessidade do grande número de petições por violação de direitos humanos apresentados à Comissão, já que deveriam ser resolvidos por meio dos órgãos internos.

Entretanto, enquanto não se resolve totalmente as pendências internas na área de direitos humanos, alguns casos são submetidos à Comissão. Entre esses, serão aqui examinados, em razão da relevância que adquiriram o Caso Maria da Penha e o atraso do pagamento dos precatórios. Ressalte-se que não foram agregados aos casos finais, pois aqueles são oriundos da Corte IDH, com força compulsória e esses são apenas recomendações da Comissão que podem ou não ser seguidas pelo Brasil. De registrar que os casos que serão especificadamente tratados foram publicados nos seguintes Relatórios:

a) Relatório nº 54/2001, petição nº 12.051, chamado Caso Maria da Penha - assunto: violência contra a mulher. Esse caso influiu de sobremaneira na política interna no trato da violência doméstica relacionada às mulheres que o Brasil entendeu por bem editar legislação específica sobre o assunto;

b) Relatório n. 10/2012, petição nº 341-01, tido como o Caso Mário Manoel Fraga e Nancy V. da Silva, referente ao pagamento em atraso de valores judiciais constantes de precatório. Em razão da necessidade de recebimento desses valores e da dívida ultrapassar valores astronômicos que giram em torno de R$ 85 bilhões de reais. Tudo indica que se o Brasil não resolver essa pendência ela ultrapassará o âmbito da Comissão e será remetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que profira uma sentença obrigatória sobre o tema.

4.1.1.1 Caso Maria da Penha

Trata do caso nº 12.051, segundo informações contidas no Relatório nº 54/01, de 04 de abril de 2001, entre Maria da Penha Maia Fernandes em face do Brasil, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (peticionários), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).[51]

Na denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes. Sendo que durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões, em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana. Em infração, também, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3, 4, a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará.[52]

Diante dos fatos referidos, em especial das atrocidades levadas a efeito contra Maria da Penha, a comissão entendeu que o Brasil, na condição de Estado garantidor, violou diversos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme passagem do mencionado relatório que é citado:

---

[51] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso n. 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes em face do Brasil.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/casos.port.htm>. Acesso em 04 mai. 2013.

[52] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso n. 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes em face do Brasil.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/casos.port.htm>. Acesso em 04 mai. 2013.

> A Comissão, quanto ao fundo da questão denunciada, conclui no relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.[53]

Em razão das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua influência na seara dos direitos humanos foi **promulgada e publicada a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**, conhecida como Lei Maria da Penha, em consonância também com a Convenção de Belém do Pará. O preceito legal foi criado para efetivar a obrigação internacional, com adoção de medidas destinadas a prevenir, punir, minimizar e erradicar a violência contra a mulher. Dessa maneira, apresenta-se a lição de Flávia Piovesan, inclusive quanto à constitucionalidade da lei em apreço:

> O texto constitucional transcende a chamada "igualdade formal", tradicionalmente reduzida à fórmula "todos são iguais perante a lei", para consolidar a exigência ética da "igualdade material", a igualdade como um processo em construção, como uma busca constitucionalmente demandada. Tanto é assim que a mesma Constituição que afirma a igualdade entre os gêneros estabelece, por exemplo, no seu artigo 7o, XX, "a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos". Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade e, assim sendo, o reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão à uma plataforma emancipatória e igualitária. Estudos e pesquisas revelam a existência de uma desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres e grande vulnerabilidade social das últimas, muito especialmente na esfera privada de suas vidas. Daí a aceitação do novo paradigma que, indo além dos princípios éticos universais, abarque também princípios compensatórios das várias

[53] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso n. 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes em face do Brasil.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/casos.port.htm>. Acesso em: 04 mai. 2013.

> vulnerabilidades sociais. Neste contexto, a "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8o). Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela.[54]

Ao se pronunciar sobre a Lei Maria da Penha a Suprema Corte Brasileira, por meio do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Melo, em julgamento concomitante realizado em fevereiro de 2012, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19. Declarou ser essa constitucional, em exame ao artigo 1º, pois a mulher seria vulnerável, em relação à violência familiar levada a efeito pelo esposo e, ainda, em consonância com os tratados internacionais em que o Brasil é signatário.[55]

Portanto, a partir da decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aliada a outros interesses, houve o incentivo para que o Estado brasileiro criasse a lei no ordenamento jurídico interno sobre o tema, suprindo omissão legislativa. O preceito legal editado veio a concretizar medidas destinadas a prevenir, punir e minimizar e erradicar a violência contra a mulher.

4.1.1.2 Caso dos Precatórios

Ao título de esclarecimento, esse segundo caso que se cita tem influência nas indagações desse trabalho. A questão do atraso no pagamento dos precatórios pelo Poder Público (Estados e Municípios), encontra-se apenas em processamento na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual busca sensibilizar por meio de recomendação que o Brasil quite essas dívidas. Caso o país assim não proceda é que o caso poderá ser remetido à Corte IDH.

A questão do não pagamento dos chamados precatórios pelos Entes Públicos, dentro do prazo estipulado na legislação brasileira, foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e admitida por meio do Relatório nº 144/11; relacionada aos termos da Petição nº 1050-06 (Pedro Stábile Neto e outros

---

[54] PIOVESAN, Flávia. PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha:** Inconstitucional Não é a Lei, mas a Ausência Dela. Disponível em: <http://www.articulacaodemulheres.org.br/amb/adm/uploads/anexos/artigo_Lei_Maria_da_Penha.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2012.

[55] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF**. Voto do Ministro Relator na ADI n. 4424 e ACO n. 19. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 mai. 2013.

funcionários do Município de Santo André), de 31 de outubro de 2011. Também houve referência ao tema dos precatórios no Relatório nº 10, de 20 de março de 2012, petição n. 341-01 (Mário Manoel Fraga e Nancy V. da Silva), nos seguintes termos, segundo relatório da CIDH:

> Com relação à falta de pagamento do precatório devido pelo Estado brasileiro, a Comissão conclui que a legislação brasileira não contempla recursos judiciais efetivos e adequados para assegurar o pagamento dos precatórios devidos pelo Estado. Portanto, aplica-se a exceção prevista no artigo 46.2.a da Convenção Americana, no tocante ao esgotamento dos recursos de jurisdição interna. Em conformidade com as informações disponíveis, o suposto descumprimento da referida sentença judicial definitiva ou, em outras palavras, a falta de pagamento do referido precatório continua até esta data. Portanto a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, em conformidade com o artigo 32.2 do Regulamento da CIDH. Diante disso, decidiu: 1. Declarar admissível a presente petição com relação aos artigos 8, 21 e 25 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado; 2. Declarar inadmissíveis as alegações referidas no parágrafo 14 deste relatório; 3. Notificar essa decisão ao Estado e à peticionária; 4. Continuar com a análise do mérito do assunto; 5. Publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA.[56]

A partir das conclusões da Comissão algumas constatações podem ser obtidas, ou seja, de que no Brasil não existem remédios judiciais efetivos e adequados para obrigar o Estado a adimplir a determinação de pagamento vinda por meio dos precatórios. A liberalidade de adimplir ou não esses haveres leva-se a constatação de que os recursos internos não são suficientes, tendo-se que esses foram superados ou esgotados, em razão da ineficácia na tentativa de quitar essas dívidas públicas.

O assunto em análise assola inúmeros brasileiros, em geral, funcionários públicos (muitos com idade avançada), pessoas com indenizações e ressarcimentos a receber do Poder Público que aguardam infindáveis anos para o recebimento de seus créditos. Por meio do sistema chamado de precatórios, conforme notícia veiculada no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil:

> **A situação é dramática no Rio Grande do Sul — quarto maior devedor de precatórios do país — com um passivo próximo a R$ 9 bilhões**. Essa realidade se apresenta como uma verdadeira história épica para os credores, cuja imensa maioria não enxerga num futuro próximo um final feliz, pois tem sido sucessivas as barreiras criadas no âmbito público para tergiversar sobre o tema. O problema envolve tanto os grandes quanto os

---

[56] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Nº 10/12.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRADP341-01PO.DOC>. Acesso em: 04 jan. 2013.

> pequenos credores, aos quais o governo pouco tem feito além do reconhecimento dos débitos.
> O Estado paga apenas o mínimo que é obrigado por lei, o que representa aproximadamente R$ 30 milhões ao mês, o que obviamente é insuficiente para fazer frente ao volume crescente das demandas.
> O que vemos é um poço sem fundo, onde o cidadão paga a conta, mas não recebe o retorno. É fato que não existem fórmulas mágicas para resolver a situação, contudo, não podemos esperar que a sociedade vá admitir soluções simplistas para resolver um problema desta magnitude.
> O problema é histórico e foi administrado de maneira ineficiente por sucessivos governos. (grifo nosso).[57]

Como relatado acima, diversas formas são utilizadas para tentar o recebimento desses haveres, porém sem sucesso. À guisa de exemplo: o Estado do Rio Grande do Sul, o que é público e notório, mantém precatórios de natureza alimentícia em atraso por mais de uma década sem apresentar cronograma de pagamento e sem quaisquer justificativas plausíveis para não realizar o seu adimplemento. Diga-se de passagem, o que vem a soterrar o direito daqueles que lutam anos pela percepção de seus direitos e acabam após a liquidação do processo aguardando muito tempo sem o seu recebimento.

A questão relacionada ao não pagamento de precatórios é urgente e recebeu especial atenção da Comissão, sendo que eventual descumprimento dessas recomendações pode levar o Brasil novamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A questão, no nosso entendimento pode levar o Brasil a ser considerado infrator de direitos elementares. Entre as diversas soluções que se apresentam, parece que a federalização da dívida dos Estados e Municípios é aquela que melhor soluciona o caso. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB mantém constantes informações sobre o assunto, conforme artigo que segue:

> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) já tem outros seis casos envolvendo a falta do pagamento de precatórios por entes públicos no Brasil à espera por análise de admissão. Na última semana foi anunciada a primeira admissão de uma outra denúncia, que terá agora julgamento de mérito avaliando se o calote dos precatórios é violação aos direitos humanos. [...] O argumento aceito pela Comissão, em processo envolvendo funcionários do Município de Santo André, foi o de que não há na legislação brasileira recursos judiciais efetivos para assegurar o pagamento dos precatórios devidos pelo Estado. Assim, houve esgotamento dos recursos de jurisdição interna, princípio base para acionar os órgãos jurisdicionais internacionais. Com esse entendimento, os demais casos podem chegar a julgamento pela OEA. O advogado afirma que a OAB já estimula entrar com pedido para que os seis

[57] OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **As RPVs, os Precatórios e o Calote Institucional**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/24996/artigo-as-rpvs-os-precatorios-e-o-calote-institucional>. Acesso em: 06 dez. 2012.

> processos sejam anexados e corram juntos na OEA. Além disso, o Conselho Federal da Ordem deve pedir para ingressar no processo de Santo André **mostrar o cenário dos precatórios no Brasil inteiro**. **As dívidas não pagas somam mais de RS 85 bilhões em todo o País**. São Paulo é o maior devedor. A chance de condenação no caso dos servidores de Santo André é grande, segundo Flávio Brando, especialmente porque a Comissão já tem informações sobre os demais casos para saber que a situação de calote é generalizada. [...] Para Fábio Di Jorge, do Peixoto e Cury Advogados, a condenação pode trazer mobilização nacional contra a constante protelação dos pagamentos. "A classificação como inadimplente e violador de direitos pode ser um obstáculo para um Pais que busca uma cadeira no Conselho de Segurança da ONU",diz.
> Flávio Brando afirma que um País que viola direitos humanos pode ter problemas no comércio internacional e no acesso a mercados financeiros [...]. (grifo nosso).[58]

Compreende-se que o Brasil é recalcitrante no desrespeito aos direitos humanos nesse assunto e caso não acate as recomendações da Comissão, certamente a matéria deverá ser alçada à Corte IDH. Nesse sentido, torna-se importante que se estabeleça na legislação do país um prazo máximo para adimplemento das decisões dos Organismos Internacionais (em especial da Corte). Sugere-se que seja no máximo de 01 (um) ano, já que no sistema de precatórios, mesmo que esse seja pago em dia pode demandar no mínimo 18 (dezoito) meses. Veja-se que os créditos dos beneficiários devem ser inscritos até 01 de julho de cada ano para figurar no orçamento e ser pago até 31 de dezembro do ano seguinte.

Ademais, caso seja ultrapassado o prazo estipulado para constar da previsão orçamentária (01 de julho de cada ano), o tempo para pagamento pode se estender por até 30 (trinta) meses para o adimplemento da dívida governamental, sem que com isso seja considerado em mora.

Não há como se deixar de entender que Comissão Interamericana pode ser um relevante instrumento na defesa dos direitos humanos, com a transformação da realidade até então existente. Ademais, pode superar obstáculos e deficiências internas, como a falta de vontade política de adimplir as dívidas públicas, consubstanciadas nos chamados precatórios, conforme ensinamentos de Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan:

> [...] Neste sentido, a Comissão Interamericana pode ser um elemento complementar na luta pela defesa dos direitos humanos. Obviamente, ela não será a única e nem a principal via para reivindicar o exercício de

[58] OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. **Brasil tem mais Seis Casos de Precatórios Sob Exame da OEA**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/23350/brasil-tem-mais-seis-casos-de-precatorios-sob-exame-da-oea>. Acesso em: 05 jan. 2013.

> direitos, mas pode converter-se em uma ferramenta transformadora da realidade. Além disso, a apresentação de uma denúncia perante a Comissão pode ajudar a superar obstáculos e deficiências internas dos órgãos responsáveis pela administração da Justiça. A sociedade civil pode e deve usar este mecanismo para tomar o seu trabalho mais efetivo, Como defensores de direitos humanos, não podemos privar as vítimas de um mecanismo de proteção de seus direitos, mas temos a obrigação de acioná-lo quando for necessário.[59]

Dessa maneira, entende-se ser de grande valia a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos casos que envolvem o Brasil. Mesmo que suas recomendações não sejam seguidas, pois fomenta a discussão de assuntos que parecem “tabus” no Brasil, como é o caso dos precatórios. E, ainda, porque em caso de não se adotar suas recomendações tem a comissão a função de representar junto à Corte Interamericana, para que essa, com sua função de Órgão Judicial Internacional determine expressamente o cumprimento da obrigação que viola direitos humanos, sob a batuta das sanções cabíveis.

4.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH

A corte Interamericana de Direitos Humanos foi formalmente estabelecida em 03 de setembro de 1979, como consequência da entrada em vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 18 de julho de 1978. Tem sede na Cidade de são José, na Costa Rica.

A definição da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH como sendo instituição judiciária encontra-se no seu próprio Estatuto. Naquele instrumento também há realce no sentido de que ela desfruta de autonomia e independência na aplicação e interpretação da convenção americana de direitos humanas, conforme art. 1º, *in verbis*:

> A Corte é uma **instituição judiciária autônoma** cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto. (grifo nosso).[60]

---

[59] GALLI, Maria Beatriz; DULITZKI, Ariel E. A. comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano dos direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (orgs). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000. p.55.

[60] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto**. Vigência a partir de 01 de janeiro de 1980. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012.

A Corte IDH e a Comissão Interamericana são órgãos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Porém, a Corte IDH trata-se de Instituição Judiciária Internacional, o que lhe proporciona “status” de órgão, podendo fazer valer suas decisões por meio de determinações que são compulsórias aos Estados que se vincularam a sua jurisdição.

A Corte surge no ano de 1978, mas apenas em 1980 emite sua primeira opinião consultiva e sete anos após proferiu sua primeira sentença. Sobre a natureza da Corte relata Valério Mazzuoli:

> A Corte não pertence à OEA, mas à Convenção Americana, tendo a natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda e única corte instituída em contextos regionais (a primeira foi a Corte Européia dos Direitos do Homem, sediada em Estrasburgo, competente para aplicar a Convenção de 1950). Seu nascimento se deu em 1978, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, mas o seu funcionamento somente ocorreu, de forma efetiva, em 1980, quando emitiu sua primeira opinião consultiva e, sete anos mais tarde, quando emitiu sua primeira sentença.[61]

Importante frisar que com a criação da Corte Africana de Direitos Humanos agora são 03 (três) instituições que lidam exclusivamente com direitos humanos no mundo.

Como visto, a Corte tem sua sede em San José na Costa Rica, mas havendo a votação por dois terços dos Estados-Partes esse local poderá ser alterado. Entretanto, as reuniões podem ser realizadas em qualquer dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), desde que a maioria dos seus membros considere conveniente essa temporária alteração, e mediante aquiescência prévia do Estado, em que as reuniões poderiam ser realizadas (artigo 3º do Estatuto).[62]

Na forma do artigo 4º do Estatuto, a Corte é composta de sete juízes nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das funções

---

[61] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.904.

[62] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto**. Vigência a partir de 01 de janeiro de 1980. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012.

judiciais. De acordo com a lei do Estado, do qual sejam nacionais ou do Estado que os propuser como candidatos. Além disso, em razão do reduzido número de Juízes não há espaço para haver mais de um juiz da mesma nacionalidade.

O prazo de judicatura na Corte será de 06 (seis) anos, com uma só reeleição. Em caso de eleição para juiz em substituição a outro que tenha se afastado da Corte por algum motivo (exemplo: morte, assunção de outra função e etc.) o eleito apenas completará o restante do mandato desse Juiz. A eleição dos juízes far-se-á, se possível, no decorrer do período de sessões da Assembleia Geral da OEA, imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes cessantes. Se for necessário para preservar o *quorum* da Corte, os Estados-Partes da Convenção, em sessão do Conselho Permanente da OEA, por solicitação do Presidente da Corte, nomearão um ou mais juízes interinos que servirão até que sejam substituídos pelos juízes eleitos (artigo 5º e 6º do Estatuto).[63]

Para ocupar a função de Juízes da Corte os candidatos constam de lista propostas pelos Estados integrantes da OEA e devem ser eleitos pelos Estados-Partes da Convenção e em Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Cada Estado Parte pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propõe ou de qualquer outro Estado membro da OEA. Quando for proposta uma lista tríplice, pelo menos um dos candidatos deve ser nacional de um Estado diferente do proponente. A eleição dos juízes é feita por votação secreta e pela maioria absoluta dos Estados-Partes da Convenção, dentre os candidatos a que se refere o artigo 7º do Estatuto. Entre os candidatos que obtiverem a citada maioria absoluta, serão considerados eleitos os que receberem o maior número de votos. Se forem necessárias várias votações, serão eliminados sucessivamente os candidatos que receberem menor número de votos, segundo determinem os Estados-Partes.[64]

A própria Corte tem a incumbência de eleger, dentre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente, com mandato de 2 (dois) anos, os quais poderão ser reeleitos (artigo 12 do Estatuto da Corte IDH).

Os juízes gozam de imunidade semelhante aquela reconhecida aos agentes

---

[63] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.905.

[64] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto**. Vigência a partir de 01 de janeiro de 1980. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012.

diplomáticos, desde o momento de sua eleição e enquanto durarem os seus mandatos. No exercício da judicatura junto à Corte usufruem também dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de seus cargos. O regime de imunidades e privilégios dos juízes da Corte e do seu pessoal poderá ser regulamentado ou complementado mediante convênios multilaterais ou bilaterais entre a Corte, a OEA e seus Estados membros. Não se poderá exigir aos juízes responsabilidades em tempo algum por votos e opiniões emitidos ou por atos desempenhados no exercício de suas funções (artigo 15 do Estatuto).

O *quorum* para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes (artigo 14 do Regulamento). As decisões da Corte serão tomadas pela maioria dos juízes presentes. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.[65] As audiências serão públicas, a menos que a Corte, em casos excepcionais, decidir de outra forma. A Corte deliberará em privado. Suas deliberações permanecerão secretas, a menos que a Corte decida de outra forma. As decisões, juízos e opiniões da Corte serão comunicados em sessões públicas e serão notificados por escrito às partes. Além disso, serão publicados, juntamente com os votos e opiniões separados dos juízes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente, na forma do art. 24 do Estatuto da Corte.

Os poderes que são repassados aos Juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos são aqueles afetos as imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo direito internacional. No exercício de suas funções gozam também dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de seus cargos (artigo 15 do Estatuto). As suas funções jurisdicionais internacionais são isonômicas aquelas mantidas pelos integrantes do Poder Judiciário, pois esses têm como marco principal equacionar e erradicar as violações aos direitos humanos das vítimas. As formas de reparação em geral são veiculadas no próprio mérito da sentença podendo, inclusive ultrapassar os limites da violação à vítima e adentrar na reparação das mais variadas medidas de cunho legislativo, de políticas públicas, judiciais, educativas e de outras naturezas similares. Nesse sentido, apresenta-se o texto da lavra do jurista Carlos Corao, que segue:

---

[65] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Vigência a partir de 1º de janeiro de 2010. (Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009).

> De esta manera, los poderes del juez interamericano no son taxativos ni restrictivos, ya que comprenden la competencia en general para restablecer y reparar a la víctima en los derechos humanos violados por el Estado, reparar cualesquiera consecuencias o efectos lesivos de la vulneración de los derechos; y el pago de una justa indemnización. La Corte Interamericana, con base en esta disposición convencional, ha desarrollado ampliamente sus facultades tutelares y reparatorias, no sólo respecto a las víctimas actuales sino a las potenciales, requiriendo a los Estados en sus sentencias de fondo y reparación, las más variadas medidas legislativas, de políticas públicas, administrativas, judiciales, educativas y de otra naturaleza similar.[66]

De ressaltar que a partir do atual Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009), as vítimas embora não mantenham a condição de parte, já que não podem demandar diretamente à Corte, podem "*estar em Juízo*" em todas as etapas do procedimento perante a Corte, na forma do art. 25, parágrafo 1, do Regulamento.[67]

Também, apresenta-se como especial relevância a implementação (criação) da figura do Defensor Interamericano perante a Corte. Segundo o Regulamento, a expressão **Defensor Interamericano** significa a pessoa que a Corte designe para assumir a representação legal de uma suposta vítima que não tenha designado um defensor por si mesma.

Na forma do art. 37 tem as seguintes atribuições "Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso".[68]

Em linhas gerais, o papel desempenhado pelo defensor interamericano perante a Corte IDH assemelha-se aquela função que no Brasil se conhece como do defensor público.

Portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem influente papel na erradicação e prevenção de violação de direitos humanos na sua base territorial, proferindo inúmeras sentenças com essa finalidade.

---

[66] AYALA CORAO, Carlos M. **La Ejecución de Sentencias de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Estudios Constitucionales. Año 5 n. 01. ISSN 0718-1995, Universidade de Talca, 2007. p.127-201.

[67] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.906.

[68] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. Vigência a partir de 1º de janeiro de 2010. (Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009).

4.2.1 Competências e Funções da Corte IDH

Impende salientar, como visto no tópico anterior, para que um caso chegue à Corte IDH é necessário, primeiramente, passar pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Também, deve ser implementado o requisito do esgotamento prévio dos recursos internos, com análise de admissibilidade e procedimento de solução amistosa, conforme previstos nos artigos 48 a 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.[69]

Ultrapassados esses requisitos, existem distintas competências na Corte a consultiva e a jurisdicional (artigo 2, itens "1" e "2", do Estatuto da Corte IDH).[70]

A competência *consultiva* se relaciona às questões de interpretação da Convenção e demais tratados que versem sobre matéria de Direitos Humanos.

A competência *contenciosa* (jurisdicional) volta-se a casos que existe a violação de Direitos Humanos.[71] Porém, essa somente é compulsória de pleno direito aos Estados-Partes da Convenção que a aceitaram de forma expressa, segundo o art. 62, §1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

> Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta. (grifo nosso).

A Corte IDH, na condição de Órgão Judiciário, tem como objetivo proferir decisões definitivas e inapeláveis - até mesmo porque não existe hierarquicamente tribunal com supremacia sobre a Corte - no seu âmbito de competência. Logo, tem a competência máxima de determinar o direito a ser restaurado e as consequências daí advindas.[72] Francisco Rezek apresenta algumas características do órgão que entende serem relevantes:

---

[69] COELHO, Adriano Fernandes. **A eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Damião Ximenes Lopes. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

[70] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto**. Vigência a partir de 01 de janeiro de 1980. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012.

[71] JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.89-90.

[72] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.906.

> A Corte não é acessível a pessoas ou a instituições privadas. Exauridas, sem sucesso, as potencialidades da comissão, pode esta transferir o caso ao conhecimento do colégio judiciário. [...] também pode fazê-lo outro Estado pactuante, mas desde que o país sob acusação tenha, a qualquer momento, reconhecido a competência da Corte para atuar em tal contexto. [...] Órgão judiciário que é, a Corte não relata, nem propõe, nem recomenda, mas profere sentenças, que o Pacto aponta como definitivas e inapeláveis. Declarando, na fundamentação do aresto, a ocorrência de violação de direito protegido pelo tratado, a Corte determina seja tal direito de pronto restaurado, e ordena, se for o caso, o pagamento de indenização justa à parte lesada. Nos relatórios anuais à Assembléia Geral da OEA a Corte '... indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças'.[73]

Como visto, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é bipartida em competência contenciosa (resolução de casos concretos por meio de sentença) e consultiva (emite opiniões e interpreta temas de direitos humanos), conforme explica Jean Cadet, no texto que segue:

> De conformidade com la Convención Americana, la corte ejerce competencia contenciosa (resolución de casos concretos mediante sentencias) y consultiva (emisión de opiniones sobre temas de derechos humanos a interpretar). Estas funciones se distinguen em la matéria analizada y las reglas que rigem los respectivos processos. Al ejercitar su competencia contenciosa, la corte analisa uma demanda específica, establece la veracidade de los hechos denunciado y decide si estos constituyen una violación a la Convención Americana. El ejercicio de la competencia consultiva es distinto em su contenido y alcances. Primero, al analizar uma petición de opinón consultiva, el tribunal interpreta el derecho internacional, no los hechos específicos. Como consecuencia, no existen hechos por demonstrar.[74]

No mesmo sentido, de forma didática Valério Mazzuoli, disserta sobre as competências da Corte: consultiva e contenciosa, sendo a primeira de interpretação de convenções e tratados e a segunda (contenciosa ou judiciária) de caráter judicial com a prolação de sentença e decisões de demandas, desde que os Estados façam parte da OEA e aceitem a sua jurisdição:

> A Corte detém uma *competência consultiva* (relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos) e uma *competência contenciosa*, de caráter jurisdicional, própria para o

---

[73] RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.258.

[74] ODIMBA-ON'ETAMBALAKO W, Jean Cadet. **Logros Alcanzados y Ajustes Pendientes em la Corte Interamericana de Drechos Humanos**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. VI, México, 2006. p.703-727.

> julgamento de casos concretos, quando se alega que algum dos Estados-partes na Convenção Americana violou algum de seus preceitos. Contudo, a competência contenciosa da Corte Interamericana é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição. Isto significa que um Estado-parte na Convenção americana não pode ser demandado perante a Corte se ele próprio não aceitar a sua competência contenciosa". (grifos do autor).[75]

Dessa forma, é concreto que a Corte tem competência para conhecer dos casos relativos à interpretação e aplicação das normas da Convenção, desde que os estados-partes tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.[76]-[77].

A Corte IDH também declara expressamente em suas sentenças que supervisionará o cumprimento de suas decisões, com seguintes fundamentos: sua condição de organismo internacional de proteção de direitos humanos com base na Convenção; competência obrigatória para os Estados que a aceitaram; órgão competente para conhecer qualquer caso de interpretação e aplicação da Convenção Americana, bem como sua faculdade e obrigação de submeter à consideração da Assembleia Geral da OEA sobre sua atuação no ano anterior, com recomendações pertinentes sobre a violação de direitos humanos por algum dos Estados-Membros, conforme ensinamentos de Carlos Corao:

> La Corte Interamericana en sus sentencias de fondo y de reparaciones, há adoptado como modalidad la de declarar expresamente que ella misma supervisará su cumplimiento. Ello lo hace al final de sus fallos mediante una declaración tipo en la cual expresa que supervisará el cumplimiento íntegro de la sentencia, y dará por concluido el caso una vez que el Estado haya dado cabal cumplimiento a lo dispuesto en la misma. Para ello, la Corte establece un plazo a partir de la notificación de la sentencia, dentro del cual el Estado debe rendir a la Corte suprimer informe sobre las medidas adoptadas para darle cumplimiento en los términos específicos contenidos en el fallo. Esos informes son enviados a la Comisión Interamericana y a los representantes de las víctimas, a los fines de que formulen sus observaciones.
> La supervisión del cumplimiento de sus sentencias lo lleva a cabo la propia Corte Interamericana con posterioridad. La Corte ha ejercido sus atribuciones de supervisión del cumplimiento de sus decisiones, con base en los siguientes

---

[75] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.905.

[76] JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.90-91.

[77] COELHO, Adriano Fernandes. **A eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Damião Ximenes Lopes. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

> fundamentos jurídicos: (i) su jurisdicción como órgano de protección internacional de los derechos humanos bajo la Convención Americana; (ii) su competência obligatoria de pleno derecho y sin convención especial sobre todos los casos relativos a la interpretación o aplicación de la Convención; (iii) su competência para conocer de cualquier caso relativo a la interpretación y aplicación de las disposiciones de esta Convención; (iv) su facultad y obligación de someter a la consideración de la Asamblea General de la OEA un informe sobre su labor em el año anterior y de manera especial y con las recomendaciones pertinentes, sobre los casos en que un Estado no haya dado cumplimiento a sus fallos; (v) el carácter definitivo e inapelable de sus fallos; y (vi) la obligación de los Estados parte en la Convención de cumplir sus decisiones en todo caso en que sean partes, y en el derecho de las víctimas a ejecutar la parte del fallo que disponga indemnización compensatoria a su favor, en el respectivo país, por el procedimiento interno vigente para la ejecución de sentencias contra el Estado.[78]

Como visto anteriormente, na esfera Judiciária ou Contenciosa a Corte Interamericana profere e publica sentenças, que com fundamento no Pacto de São José da Costa Rica não estão sujeitas a recursos, isto é, são inapeláveis. Essas sentenças são compulsórias para os Estados que reconheceram sua competência judicial. Constatando violação de direitos humanos a Corte determina a reparação do dano nas suas diversas formas, inclusive com a condenação pecuniária ao título de pagamento de justa indenização a quem de direito, com a supervisão de cumprimento de suas próprias decisões.[79]

5 RELAÇÕES ENTRE O SISTEMA NACIONAL E O INTERAMERICANO

A adesão do Estado brasileiro ao Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, mais precisamente à Convenção Americana ocorreu por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, com exceção apenas ao direito de visitas e inspeções *in loco* da Comissão.[80] Mas, o que nos

---

[78] AYALA CORAO, Carlos M. **La Ejecución de Sentencias de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Estudios Constitucionales. Año 5 n. 01. ISSN 0718-1995, Universidade de Talca, 2007. p.127-201.

[79] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.906.

[80] BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
Art. 1° A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2° Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado". Art. 3° O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

interessa especialmente nesse tópico é que espontaneamente passou a integrar à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, com todas as consequências e comprometimentos daí advindos, fazendo parte desse sistema internacional de direitos humanos.[81]

Na lição de Cançado Trindade há uma interligação entre o sistema nacional e o internacional, com a finalidade de prevenir e evitar conflitos entre a jurisdição interna (doméstica) e a internacional.[82] Com esse propósito de demonstrar que não se vislumbram reais conflitos entre essas jurisdições (nacional e internacional), é que examinará a forma em que as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos estão sendo reconhecidas, implementadas e executadas no Brasil.

5.1 NATUREZA JURÍDICA DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH

Nesse tópico, apresenta-se mais uma problemática encontrada nessa pesquisa, qual seja a natureza jurídica das sentenças da Corte IDH, o que tem repercussão na sua homologação ou não pelo Órgão nacional competente.

Os processualistas clássicos definem as sentenças em dois grandes grupos, a saber: nacionais e não-Nacionais (estrangeiras de modo geral).

Poranto, não sendo nacional (do Poder Judiciário Nacional) as sentenças seriam estrangeiras.

As sentenças internas à obviedade que são aquelas provenientes do nosso sistema judiciário que tem sua competência fixada na Constituição Federal, ou seja, desde o Supremo Tribunal Federal até os juízes e juizados de primeira instância, já que a própria Constituição veda tribunais e juízos de exceção.

No segundo aspecto, esse mais relevante, apresentam-se conceitos do que se deve entender por sentença externa (estrangeira). Por exclusão fica claro de que não são aquelas sentenças proferidas pelo Poder Judiciário Nacional, mas por Estados estrageiros.

As sentenças estrangeiras proferidas por outros estados soberanos devem

---

[81] SANTOS, Juliana Corbacho Neves dos. A Execução das decisões Emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Sistema Jurídico Brasileiro e Seus Efeitos. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 8, n. 1. p.261-307, jan./jun. 2011.

[82] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. Vol. I. p.526.

ser homologadas no Brasil, pois poderão abordar matérias tratadas de forma diferente ou contrária ao nosso ordenamento jurídico ou até mesmo nem sejam regulamentadas essas matérias no direito do nosso País.

A Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (redação dada pela Lei n. 12.376/2010, a antiga LICC), no seu artigo 15 assevera que somente será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro que reúna os requisitos de juiz competente, citação das partes, transitada em julgado, traduzidas e homologadas pelo STF (Emenda Contitucional n. 45, passou ao STJ). Também, no artigo 17 da LIND, essa sentença estrangeira não poderá ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.[83]

Além do artigo 17 da LIND (antiga LICC), o artigo 105, inciso I, letra "i", da Constituição Federal, tem a complementação do artigo 483 do CPC que estabelece:

> A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

A regulamentação à que se refere o artigo em foco foi editada por meio da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e reiterou os pressupostos da lei de introdução às normas do direito brasileiro, quanto à incorporação das sentenças estrangeiras.

Portanto, para surtirem efeitos no Estado brasileiro as sentenças estrangeiras devem ser <u>averiguadas e homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ</u> (nova redação do artigo 105, inciso I, letra "i", da Constituição Federal - com a promulgada da Emenda Constitucional n. 45/2004, essa competência foi extirpada do Supremo Tribunal Federal - STF).[84]-[85]

Desse modo, não sendo nacional a sentença oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos seria estrangeira?

Entende-se que não. Porque com a finalidade de responder esse

---

[83] BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 08 mai. 2013.

[84] COELHO, Adriano Fernandes. **A eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Damião Ximenes Lopes. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/ imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTER AMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

[85] FUX, Luiz. **O Direito Internacional Contemporâneo**. Homologação de sentença Estrangeira. Barroso, Luís Roberto e Tiburcio, Carmen (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.645.

questionamento alguns doutrinadores como André de Carvalho Ramos, Valério Mazzuoli, Ministro Gilson Dipp, entre outros, dividem o gênero sentenças não-nacionais (externas) em duas espécies: sentenças estrangeira e sentenças internacionais.

Assim, torna-se importante distinguir a sentença estrangeira da internacional, pois essa divisão possui grande importância prática na aplicação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH.[86]

O Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte IDH e a sentença internacional é denominado de "não exclusivamente nacional", segundo Cerqueira. O autor ressalta, ainda, que o Brasil não pode deixar de cumprir a determinação desse tipo de sentença, sob pena de responsabilização internacional e sob risco de alguma sanção pela OEA:

> A diferença entre sentença "internacional" - na realidade, sentença "não exclusivamente nacional" - e as sentenças estrangeiras é bem perceptível quando se observa a relação entre o Brasil e as sentenças provenientes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, calcada na Convenção aprovada em 22/11/1969, aprovada pelo Congresso Nacional, ratificada e promulgada em 6/11/1992, pelo Decreto nº 678. Desde a entrada no mundo jurídico do Decreto Legislativo nº 89/1998, o Brasil reconheceu a competência obrigatória da mencionada corte (LOBO, 2003, p. 404-406). Não pode, agora, o país deixar de cumprir as referidas sentenças, sob pena de responsabilização internacional e sob o risco de alguma atuação, da parte da Organização dos Estados Americanos, no sentido do exercício de coerção.[87]

A diferença substancial reside no fato de que a sentença internacional é proferida por organismos internacionais não se vinculando à soberania de nenhum Estado específico (exemplo: a Corte IDH, a CIJ e etc.) e deve ser cumprida por todos que aderem ao instrumento internacional respectivo. Já a sentença estrangeira é aquela que é prolatada por outros Estados (Estrangeiros) e tem origem nas leis de um único Estado.[88] Valério Mazzuoli explicita essa diferença:

> Sentenças proferidas por "tribunais internacionais" são se enquadram na

---

[86] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.911.

[87] CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. Aplicação das Sentenças das Cortes Internacionais no Brasil. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32. Dez/2011. p.115-134.

[88] COELHO, Adriano Fernandes. **A eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Damião Ximenes Lopes. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

> roupagem de *sentenças estrangeiras* a que se referem os dispositivos citados. Por sentença estrangeira deve-se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição *sobre* os seus próprios Estados-partes. Poder-se-ia pensar que sentença estrangeira é toda aquela que não é nacional e, portanto, seja uma sentença proferida pelo judiciário de determinado Estado, seja a proferida por uma corte internacional. Ambas devem ser homologadas antes de produzirem seus efeitos internos no Brasil. Entretanto, este argumento parece não encontrar sólida fundamentação jurídica, quando se diferencia a natureza jurídica e procedimento das sentenças estrangeiras em relação às proferidas por tribunais internacionais. Ora, sabe-se que o *direito internacional* não se confunde com o chamado *direito estrangeiro*. [...] Há, pois nítida distinção entre as sentenças *estrangeiras* (afetas à soberania de determinado Estado) às quais o art. 483 do CPC faz referência e as sentenças *internacionais*, proferidas por tribunais internacionais e não se vinculam à soberania de nenhum Estado, tendo, pelo contrário, jurisdição sobre o próprio Estado. [...] Em suma, as sentenças da Corte Interamericana proferidas contra o Brasil, pelo teor do art. 68,1, da Convenção Americana, têm eficácia *imediata* na nossa ordem jurídica interna, devendo ser cumpridas de plano (*sponte sua*) pelas autoridades do Estado brasileiro. (grifos do autor).[89]

No Brasil a sentença internacional, proveniente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não necessita ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ,[90] porque se baseia em sistema jurídico que o País já havia se vinculado anteriormente, por meio de tratado ou convenção. Então a norma que era tida como alienígena já foi ajustada e recepcionada no direito pátrio. Seguindo essa ótica, destacam-se os ensinamentos de José Carlos Magalhães:

> É conveniente acentuar que sentença internacional, embora possa revestir-se do caráter de sentença estrangeira, por não provir de autoridade judiciária nacional, com aquela nem sempre se confunde. Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia. Em ambos os casos, a submissão do Estado à jurisdição da corte internacional ou do juízo arbitral é facultativa. Pode aceitá-la ou não. Mas, se aceitou, mediante declaração formal, como se verifica com a autorizada pelo Decreto Legislativo n.º 89, de 1998, o país está obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida. Se não o fizer, estará descumprindo obrigação de caráter internacional e, assim, sujeito a sanções que a comunidade internacional houver por bem aplicar.[91]

---

[89] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.912.
[90] RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.497.
[91] MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional:** uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p.102.

Nesse sentido, de que as sentenças internacionais provenientes da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH tem eficácia e aplicabilidade imediata e, portanto, não necessitam de homologação ou de concessão de "*exequatur*" pelo órgão competente do Poder Judiciário nacional. O Ministro Gilson Dipp do Superior Tribunal de Justiça - STJ apresenta sua opinião, como noticiado por Roberta Bastos:

> Não é necessário que uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos seja internalizada por meio de homologação de sentença estrangeira ou de concessão de exequátur a carta rogatória. As decisões da Corte têm eficácia e aplicabilidade imediata no ordenamento interno brasileiro. As afirmações foram feitas pelo ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), durante palestra no Seminário 'O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Brasil', proferida nesta terça-feira (17) pela manhã, no auditório externo do Tribunal.[92]

Assim, entende-se que as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil não necessitam de homologação, pois nitidamente se tratam de sentenças de natureza jurídica internacional. Essas sentenças, mesmo que proferidas por tribunal internacional, têm nascedouro em legislação que já se encontra incorporada ao sistema jurídico pátrio por meio do tratado ou de convenção em que o Brasil tenha aderido.[93]

5.2 EXECUÇÃO INTERNA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Superado o obstáculo apresentado no item inaugural dessa dissertação, não há como falar em violação de soberania dos Estados, pois o que se deve preservar são os direitos humanos em nível mundial. Igualmente, não há falar em homologação das sentenças da Corte IDH em razão da sua natureza jurídica de sentença internacional.

No caso específico das sentenças da Corte IDH, essas se enquadram na

---

[92] BASTOS, Roberta. **Notícias do Superior Tribunal de Justiça.** 15:44 - Ministro Dipp: "Decisões da Corte Interamericana têm eficácia e aplicação imediata", Brasília, 17 maio 2005. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=1401>. Acesso em: 11 jul. 2012.

[93] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.913.

categoria de sentenças internacionais e, por conseguinte, o Estado brasileiro tem obrigação e dever de preservar sua eficácia jurídica e realizar no seu território sua execução, já que firmou voluntariamente adesão à Convenção Americana e se vinculou à jurisdição da Corte, na forma do art. 62, parágrafo 1, da Convenção Americana.

A obrigação de executar essas decisões é um princípio fundamental do direito da responsabilidade internacional do Estado.

Princípio esse que diz que o Estado deve cumprir de boa fé as obrigações que assumiu por meio de tratados ou convenções, pois o Estado não pode alegar razões de ordem interna para não assumir sua responsabilidade internacional.

Caso não cumpra as determinações vindas por meio das sentenças da Corte, o País poderá ser responsabilizado internacionalmente.[94] Tanto que assim se pronúncia, Cançado Trindade ao discriminar cada uma das atribuições dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário internos ao ratificar normas internacionais de proteção de direitos humanos, sob pena de sofrer penalidades na seara externa:

> [...] ao Poder Executivo incumbe tomar todas as medidas (administrativas e outras) a seu alcance para dar fiel cumprimento às obrigações convencionais; ao Poder Legislativo incumbe tomar todas as medidas cabíveis para harmonizar o direito interno com a normativa de proteção dos tratados de direitos humanos, dando-lhes eficácia; e ao Poder Judiciário incumbe aplicar efetivamente as normas de tais tratados no plano do direito interno, e assegurar que sejam respeitadas. Portanto, ao ratificar os Tratados e as Convenções Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, nasce para o Estado a obrigação de concretamente promover no âmbito interno, a implementação das diretrizes traçadas internacionalmente, sob pena de sofrer as sanções internacionais.[95]

No caso concreto, embora o Brasil estivesse vinculado ao sistema interamericano por meio da Convenção respectiva, a primeira condenação proferida pela Corte IDH somente veio a se efetivar em 2006 (caso Damião Ximenes).

Porém, por volta de quatro anos antes dessa condenação, o Governo entendeu ser necessária e edição de lei específica para regulamentar o assunto com o reconhecimento da obrigatoriedade da jurisdição da Corte IDH. Mesmo que na época não existisse quaisquer conflitos na seara de direitos humanos contra o Brasil na Corte

---

[94] COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1849, 24 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11519/direitos-humanos-na-oea-e-a-busca-pela-eficacia-das-sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 10 dez. 2012.

[95] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. Vol. III. p.511.

IDH. Houve uma espécie de antecipação do que poderia ocorrer e de forma definitiva ratificou a adesão de pleno direito e por tempo indeterminado ao órgão judicial internacional, com a edição do Decreto nº 4.463/2002, que no art. 1, determina:

> É reconhecida como **obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos** em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. (grifei).[96]

Dessa forma, houve fortalecimento da convicção de que a execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em território nacional, segundo o preceito legal é reconhecida como obrigatória nos casos que envolvam direitos humanos. Apenas houve ressalvas quanto a reserva de reciprocidade e, ainda, para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Nesse contexto, o cumprimento de decisões proferidas pela Corte pode ocorrer de duas formas: a execução espontânea pelo Estado ou a execução forçada por meio do Poder Judiciário.[97]

5.2.1 Execução espontânea

As sentenças da Corte podem ser executadas por ato volitivo próprio do Estado e sem haver a necessidade de determinação compulsória para tanto. Isso ocorre, como realçado, porque o Brasil se filiou de forma livre e espontânea a Convenção Americana e, ainda, por que a legislação interna reconheceu como obrigatória de pleno direito a competência da Corte. O que, de certa forma, vem a afastar eventuais entraves ou obstáculos na legislação nacional para cumprimento dessas sentenças.[98]-[99]

---

[96] BRASIL. DECRETO Nº 4.463, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 08 nov. 2012.

[97] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.913.

[98] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.912.

[99] COELHO, Adriano Fernandes. **A eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Damião Ximenes Lopes. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/

Havendo condenação do Brasil, com a competente intimação realizada formalmente pela Corte IDH, o Estado deve adotar as medidas necessárias para proceder ao seu integral cumprimento, sob pena de nova responsabilização internacional. Esse dever ocorre por ter o Brasil ratificado o Pacto de São José da Costa Rica e declarado reconhecer a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.[100] Para Boris González, o cumprimento das sentenças da Corte IDH está fortemente ligado ao direito de acesso à justiça:

> Para la Corte Interamericana, el cumplimiento de sus sentencias está fuertemente ligado al derecho de acceso a la justicia, el cual se encontra consagrado em los artículos 8 y 25 de la Convención; pero la Corte há estabelecido que no bas con la existência formal de los recursos, sino que estos deben tener efectividad y dar resultados o respuestas a las violaciones de los derechos contemplados em la Convención; la salvaguarda de la persina frente al ejercicio arbitrário del poder público es el objetivo primordial de la protección internacional de los derechos humanos, protección ésta que debe ser real y efectiva.[101]

No Brasil diversos Órgãos/Ministérios atuam em cooperação, com o objetivo de agilizar e cumprir espontaneamente as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Porém, não excluem outros Órgãos ou Poderes com competências específicas sobre a matéria veiculada na sentença da Corte, mas, em geral, atuam de forma integrada e em coordenação:[102]

a) a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República;

b) a Advocacia-Geral da União;[103]

---

imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTER AMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

[100] COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1849, 24 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11519/direitos-humanos-na-oea-e-a-busca-pela-eficacia-das-sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 10 dez. 2012.

[101] GONZÁLEZ, Boris Barrios. **La Coza Juzgada Nacional Y El Cumplimiento Y Ejecución de Las Sentencias de La Corte Interamericana de Los Derechos Humanos por Los Estados Parte**. Estudios Constitucionales. Año 4 n. 02. ISSN 0718-0195, Universidade de Talca, 2006. p.363-392.

[102] SANTOS, Juliana Corbacho Neves dos. A Execução das decisões Emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Sistema Jurídico Brasileiro e Seus Efeitos. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 8, n. 1. p.261-307, jan./jun. 2011.

[103] As atribuições da Advocacia-Geral da União são as descritas no art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Delas se destaca: Fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

Através do Departamento Internacional da Advocacia-Geral da União que se dá a defesa da União no exterior, seja por meio da propositura de ações em foros estrangeiros, a partir da contratação de escritórios de advocacia no exterior, seja promovendo a defesa jurídica do Estado brasileiro em Tribunais Internacionais. Cabe, portanto, ao DPI a elaboração de subsídios jurídicos para a defesa perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros tribunais internacionais, cortes de

c) e o Ministério das Relações Exteriores.[104]

Em sede de exemplo, o Conselho Nacional de Justiça juntamente com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário firmaram Acordo de Cooperação Técnica em novembro de 2006. Tendo como objetivo estabelecer a formalização de apoio institucional para o acompanhamento dos casos envolvendo graves violações aos Direitos Humanos no âmbito nacional e internacional.

Veja-se que entre as cláusulas (subcláusula única) do acordo técnico existem algumas que se enquadram na responsabilidade do Estado por atos do próprio Poder Judiciário, como o retardamento, morosidade e ausência de celeridade em trâmites processuais e em inquéritos:

> Tal objetivo relaciona-se com as justificativas apresentadas anteriormente e abrange as seguintes atividades:
> a) Apurar e acompanhar os casos que envolvam o Brasil, em tramitação nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e que possam resultar em sanção para o País;
> b) Atuar junto ao Poder Judiciário na identificação, localização e acompanhamento das ações e inquéritos judiciais relacionados com os casos mencionados, com vistas a, quando necessário, **conferir maior celeridade à tramitação dos mesmos**;
> c) Divulgar e recolher informações sobre a tramitação desses casos. (grifo nosso).[105]

Ao que se depreende da situação vigente, a execução voluntária não encontra maiores óbices a sua execução, resultando da vontade política do Governo quitar essas pendências. No entanto, os casos mais complexos de serem implementados espontaneamente são aqueles que envolvem a execução forçada das decisões da Corte, em especial aqueles que se encontram tramitando perante o Poder Judiciário, principalmente, pela morosidade em solucionar definitivamente a questão em nível interno. Há também dificuldades na execução daqueles casos que

---

arbitragem e órgãos de solução de controvérsias internacionais, numa atuação que sempre ocorrerá em parceria com os outros órgãos competentes para aquele determinado tema, como Ministério das Relações Exteriores, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça, etc. AGU. **Conheça o DPI**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=113488&ordenacao=1&id_site=4922>. Acesso em: 05 dez. 2012.

[104] BRASIL. DECRETO Nº 4.463, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 08 nov. 2012.

[105] CNJ. **Ata e Certidão de Julgamento da 30ª Sessão Ordinária, de 28 de Novembro de 2006.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11053:tjpi-mantem-economia-com-pregoes-eletronicos&catid=1:notas&Itemid=169>. Acesso em: 08 nov. 2012.

se relacionam ao Poder Legislativo, pois embora o Congresso Nacional tenha autonomia e independência para criar, alterar, modificar e extinguir leis em sentido lato, igualmente, deve respeitar os tratados e convenções firmados pelo Estado brasileiro.

5.2.2 Execução Forçada

A principal problemática desse trabalho está em definir a forma e o prazo em que se processará a execução forçada das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

Esse tipo de execução ocorre quando a Corte profere sentenças e o Estado Infrator se torna claudicante, omisso ou demora injustificadamente em cumprir as determinações do Organismo Internacional.

No Brasil não existe legislação expressa que estipule **a forma, principalmente o prazo e outras nuanças** para o cumprimento das obrigações internacionais, em especial as sentenças da corte interamericana de direitos humanos.

Em pesquisas realizadas, encontramos tramitando no Congresso, de *lege ferenda* o Projeto-de-Lei nº 4.667-D/2004 (anexado a esse trabalho), no sentido de regular internamente a matéria, o qual foi aprovado nas três Comissões Conclusivas da Câmara dos Deputados, de autoria do então Deputado José Eduardo Cardozo, atual Ministro da Justiça. No entanto, esse projeto de lei encontra-se desde janeiro de 2011 no Senado Federal, sob o Projeto-de-Lei de Iniciativa da Câmara nº 170, para designar Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.[106]

O mencionado projeto-de-lei (anexado a esse trabalho) trata de responsabilizar a União pelos efeitos pecuniários/indenizatórios das decisões dos

---

[106] PROJETO DE LEI N. 4.667-D. Art. 1º. As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência foi reconhecida pelo Estado Brasileiro produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.
Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.
§ 1º. O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros estabelecidos pelos organismos internacionais.
§ 2º. O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.
Art. 3º. Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório. PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 170 de 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=98360>. Acesso em: 13 mai. 2013.

organismos internacionais de proteção dos direitos humanos cuja competência seja reconhecida pelo Brasil, com a garantia de que passam a ser títulos executivos judiciais, sua natureza de crédito alimentício e a ação regressiva da União em face de quem perpetrou o ilícito.

Mas não fomenta outras formas de reparação à violação e infração aos direitos humanos, como, por exemplo:

a) o caráter pedagógico da decisão que pode determinar a erradicação de práticas abusivas, com a publicação em jornal de circulação, bem como em sítios da internet o inteiro teor ou a minuta da condenação;
b) retratação e alteração de sistemas desumanos de tratamento de pessoas, como clínicas sem quaisquer recursos, meios inadequados de tratamento e pessoal despreparado;
c) a restituição na íntegra e dentro do possível do estado anterior a infração aos direitos lesados;
d) a satisfação e as garantias de não repetição dos atos infratores aos direitos humanos;
e) a construção de estabelecimentos de ensino com condições mínimas de aprendizado;
f) a construção e manutenção adequada de postos de saúde, pois filtram a corrida desenfreadas aos hospitais e podem resultar em tratamento de qualidade ao cidadão;
g) a construção e a manutenção de estabelecimentos prisionais decentes;
h) reabilitação da vítima, com acompanhamento psicológico, médico, legal e etc.;
i) criação de fundação para a administração financeira, quando envolver inúmeras pessoas, entre tantos outros necessário e com a preocupação de se evitar futuras infrações aos direitos dos cidadãos.[107]

Com base na inexistência de legislação, alguns autores brasileiros, como Andre de Carvalho Ramos, Coelho, Valério Mazzuoli, entre outros entendam que o pagamento deve ser feito através do sistema dos precatórios em conformidade com

[107] COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1849, 24 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11519/direitos-humanos-na-oea-e-a-busca-pela-eficacia-das-sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 10 dez. 2012.

o art. 100 da Constituição Federal.

Segundo André Ramos, o pagamento de indenizações contra o Estado brasileiro segue o procedimento dos precatórios, na forma do Art. 100 da Constituição da República[108] e dos artigos. 730 e 731 do Código de Processo Civil.[109] O Juízo responsável pela execução da sentença no Estado brasileiro é o Magistrado/Juiz de 1ª instância da Justiça Federal (art. 109, inciso X, da Constituição Federal),[110] em geral aquele do local de residência da vítima, observando os requisitos e as formalidades necessárias.[111]

Em sentido oposto, existem outros argumentos:

1) Por primeiro: Essa via é extremamente morosa e incentiva a inadimplência do setor público, mesmo que os pagamentos sejam realizados dentro do prazo constitucional.

Também, é de esclarecer, como visto que em juízo de admissibilidade, a Comissão entendeu ser o sistema de precatórios no Brasil violador de direitos humanos, pois não possui um remédio processual que garanta a efetividade do pagamento dessas dívidas em caso de inadimplência;

A título de exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul o pagamento por meio de precatórios está em atraso por mais de uma década (em 2013). Também, deve ser levado em consideração que, segundo artigo em *site* da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os precatórios alcançam a extremada quantia de aproximadamente R$ 85 bilhões de reais, o que torna indesejável essa forma de quitação de dívida.[112]

2) Por segundo: pesquisamos no direito comparado e encontramos na América Latina a situação do Peru, que estabeleceu internamente a forma e o prazo para pagamento dos haveres indenizatórios.

A mencionada lei disciplina o cumprimento das sentenças dos tribunais internacionais frente aquele estado, quando existente tratado ratificado pelo País. As

---

[108] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2012.

[109] RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.495.

[110] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2012.

[111] COELHO, Adriano Fernandes. **A eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Damião Ximenes Lopes. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

[112] OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. **Brasil tem mais Seis Casos de Precatórios Sob Exame da OEA**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/23350/brasil-tem-mais-seis-casos-de-precatorios-sob-exame-da-oea>. Acesso em: 05 jan. 2013.

sentenças internacionais são transmitidas pelo Ministério das Relações Exteriores ao Presidente da Suprema Corte, o qual faz a remessa ao juiz competente para realizar a execução. O pagamento de indenizações pecuniárias deve ser realizado no exíguo prazo de 10 (dez) dias. Marcela Takahashi Pereira esclarece a questão:

> Em se tratando de condenação internacional a pagar dinheiro, o juiz da execução notificará o Ministério da Justiça para que o faça em dez dias. Se necessário, a lei prevê procedimentos para a liquidação da sentença internacional (art. 2). Exemplificando: se a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenasse o Peru a indenizar o dano moral causado a uma pessoa que fosse preterida em um concurso público por sua religião, o juiz da execução expediria uma notificação para que o Ministério da Justiça pagasse o valor devido em dez dias.[113]

A par dessa forma interna de execução no País vizinho, nota-se que as decisões da Corte IDH devem ser cumpridas nos prazos estipulados em sentença da própria Corte ou no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da intimação e ciência da decisão pelo Estado Infrator.

3) Por terceiro: As próprias sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos devem ser utilizadas como precedentes, pois a parte indenizatória, em geral, é fixada para cumprimento no prazo de 01 (um) ano. O que certamente pode ser utilizado como parâmetro para futura legislação brasileira.

4) Por quarto: O próprio Governo brasileiro ao realizar o pagamento de indenizações em 03 casos (Damião, Escher e Sétimo Garibaldi), entendeu por bem adimplir a obrigação em prazo inferior a 01 (um) ano, o que, de certa forma, pode ser relacionado como um precedente Governamental.

Com base nesses argumentos, o ideal seria conceber previamente um procedimento interno específico de execução das decisões de organismos internacionais e em especial das sentenças da Corte interamericana, com prazo máximo de pagamento de 01 (um) ano.

Assim, com a finalidade de afastar o malfadado sistema de precatórios, entende-se que o adimplemeno da indenização poderia ocorrer como ato do Poder Executivo, com recursos orçamentários reservados, sendo responsabilidade da União, pois foi a República Federativa do Brasil que se obrigou internacionalmente, na

---

[113] PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Cumprimento da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Âmbito Interno**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/*site*/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491>. Acesso em: 10 mai. 2013.

forma do art. 21 da Constituição Federal, que essas indenizações fossem contra-prestadas no prazo máximo de 01 (um) ano, conforme disposição que seria determinada em lei interna.

Outro ponto que causa dúvidas e incertezas é em relação ao cumprimento de outras formas de reparação, como seriam cumpridas no Brasil?

Igualmente, não existe no ordenamento jurídico brasileiro forma, nem prazo para cumprir e executar essas obrigações.

As decisões da Corte IDH podem ir além de simples indenização de cunho pecuniário e adentrar em outras formas de condenação que consistem em reparações de outras espécies de fazer e de não fazer. Entre essas, cita-se: a restituição na íntegra, quando possível; a satisfação de uma obrigação ou dever; as garantias de não repetição, entre outras, as quais devem ser observadas e cumpridas pelo Estado tido como Infrator, conforme explicita Gaspar Coelho, em parte do artigo que se refere:

> Ressalte-se que o termo "reparação" não deve ser entendido como sinônimo de "indenização". Existem reparações que não são pecuniárias, como a restituição na íntegra ou *restitutio in integrum*, a satisfação, as garantias de não-repetição, entre outras. Conforme ensina o professor André de Carvalho Ramos, o conteúdo das decisões das cortes internacionais de direitos humanos é bastante amplo e "de forma alguma poderemos cair no engano de que a sentença da corte se resume em indenizações. Basta passarmos no Tesouro Nacional, assinarmos um grande cheque e tudo será resolvido. Ao contrário, a jurisprudência da Corte (Interamericana) mostra que além das obrigações de dar pecúnia, nós temos obrigações de fazer e não fazer" [...].
> As modalidades de reparação podem variar com o objetivo de se compensar a vítima, da melhor forma possível, pelos danos sofridos. Nesse sentido, pode-se citar outros tipos de obrigações determinadas em sentenças da Corte Interamericana, como o dever de investigar e punir qualquer violação dos direitos consagrados na Convenção Americana [...], a construção de estabelecimentos de ensino e postos de saúde [...], a reabilitação da vítima [...], a criação de fundação para a administração financeira dos valores provenientes da indenização [...] e a suspensão dos efeitos de uma lei interna [...].[114]

Na visão de Mazzuoli, caso a sentença da Corte Interamericana não seja executada no prazo estipulado em sentença, não só o Poder Judiciário Nacional poderá ser acionado, mas também o Estado poderá ser submetido a novo processo

---

[114] COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1849, 24 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11519/direitos-humanos-na-oea-e-a-busca-pela-eficacia-das-sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 10 dez. 2012.

de responsabilização internacional.[115] Ademais, o ordenamento jurídico nacional consagra o princípio da prestação jurisdicional em prazo razoável no inciso LXXVIII do Art. 5º da Constituição da República.[116] Também, o sistema interamericano, ao seu turno, assegura o mesmo princípio no Art. 8º, inciso 1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos.[117]

Ressalta-se que, segundo Thereza Correia, alguns doutrinadores brasileiros advogam que as decisões da Corte IDH possuem força de título executivo. Também, não havendo o cumprimento da sentença esse fato deverá constar no documento de supervisão da Corte. Igualmente, deve constar informe anual direcionado à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, para os fins de aplicação de penalidade moral e política:

> No Brasil, alguns estudiosos - como Cançado Trindade, Celso Renato D. de Albuquerque Mello, Flávia Piovesan - acreditam que as decisões da CIDH têm força de título executivo no direito interno.[…] Quando o Estado condenado não cumpre a sentença, cabe à Corte informar o fato em seu informe anual dirigido à Assembleia-Geral da OEA, onde se materializa um sanção moral e política.[118]

Por outro aspecto, resta aos envolvidos, no caso, as vítimas, seus sucessores, representantes legais ou até mesmo o Ministério Público competente acionar o Poder Judiciário interno para fazer valer as condenações proferidas pela Corte IDH; pois segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição, elencado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil[119] nenhuma lesão ao direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.[120]-[121] Nesse

---

[115] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.914.

[116] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2012.

[117] COELHO, Adriano Fernandes. **A eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Damião Ximenes Lopes. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

[118] CORREIA, Thereza Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas. Curitiba: Juruá, 2008. p.69-70.

[119] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2012.

[120] COELHO, Adriano Fernandes. **A eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Damião Ximenes Lopes. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

[121] COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1849, 24 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11519/direitos-humanos-na-oea-e-a-busca-pela-

sentido, encontra-se a doutrina externada por André Ramos:

> De acordo com o art. 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos existias *duas regras de execução* de sentença prolatada por aquela Corte.
> A primeira, tradicional em termos de execução de sentença internacional, estipula que a execução das sentenças da Corte dependem da normatividade interna, Assim, cabe a cada Estado escolher a melhor forma, de acordo com seu Direitos, de executar os comandos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
> A segunda regra firmada no art. 68.2 da Contenção Americana de Direitos Humanos é *inovação* do sistema interamericano. Consiste na menção da utilização das regras internas de execução de sentenças nacionais contra o Estado para a execução da parte indenizatória da sentença da Corte. De fato estabelece o parágrafo 2 do art. 68 que as disposições da Corte referentes a indenizações poderão ser executadas de acordo com o Direito interno de cada Estado-Parte. (grifos do autor).[122]

Como no questionamento anterior, novamente, defende-se a tese de que deveria ser editada lei estipulando a forma e o prazo para cumprimento dessas obrigações.

Nesse contexto, caso assim não procesa o Brasil, o País estaria novamente violando direitos humanos, por obrigação internacional que livremente optou em cumprir. Razão assiste à corrente que entende que no Brasil, por meio da União poderia ser acionado e responsabilizado no cenário externo.[123]

5.3 CASOS EM QUE ENVOLVEM O BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Por meio de consulta junto ao *site* da Corte IDH, encontramos uma espécie de quadro enumerativo de todos os casos contenciosos que envolvem o Brasil, no total de 05 (cinco) casos, com as datas em que foram julgados, com decisões relacionadas a exceções preliminares e, principalmente, o mérito das sentenças com o resultado correspondente.

Em todas essas demandas o Brasil foi considerado Estado infrator e violador de Direitos Humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, casos esses que serão examinados especificadamente.[124]

---

eficacia-das-sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 10 dez. 2012.

[122] RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

[123] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2012.

[124] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 06 dez. 2012.

Quadro 2 - Casos Contenciosos

Casos Contenciosos	Sentencia PDF	Sentencia Word
Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Excepción Preliminar. Sentencia de 30 de noviembre de 2005. Serie C No. 139		
Voto Concordante do Juiz Cançado Trindade"Versão em português"		
Juez Cançado Trindade		
Expediente		
Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Sentencia de 4 de julio de 2006. Versão em português Serie C No. 149		
Juez García Ramírez		
Juez Cançado Trindade		
Expediente		
Corte IDH. **Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 28 de Noviembre de 2006.Versão em português. Serie C No. 161		
Expediente		
Corte IDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Versão em português Serie C No. 200		
Juez García Ramírez		
Juez Figueiredo Caldas (Sólo en Portugués)		
Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Versão em português Serie C No. 203		
Juez ad-hoc Figueiredo Caldas		
Corte IDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil.** Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2009 Português Serie C No. 208		
Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010 Versão em Português - Versión en Francés Serie C No. 219 Resumen Oficial.		
Juez ad-hoc Figueiredo Caldas		

Fonte: Corte Interamericana de Direitos Humanos

O resumo suprarreferido tem como nascedouro a página da *internet* da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos e encontra-se em fase de execução os executados os seguintes processos:

1) Caso Damião Ximenes Lopes;

- execução espontânea da parte indenizatória e pendente a parte da sentença que determina a apuração e reparação cível e apuração e

responsabilização criminal.

2) Caso Nogueira de Carvalho e Outros;

- arquivado, em razão dos fatos e provas ser anteriores a 10.12.1998, quando o Brasil aderiu a jurisdição da Corte IDH;

3) Caso Escher e Outros;

- execução espontânea em todos os pontos da sentença.

4) Caso Sétimo Garibaldi;

- execução espontânea da parte indenizatória e pendente a parte da sentença que determina a apuração e reparação cível e apuração e responsabilização criminal.

5) Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia);

- processo em fase de execução de todos os itens.

5.3.1 Caso Damião Ximenes Lopes

O fato teve início em 22 de novembro de 1999, quando a irmã da vítima de nome Irene Ximenes Lopes Miranda exerceu seu direito de petição, com auxílio de entidades não governamentais, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, levando ao conhecimento das autoridades internacionais as atrocidades cometidas contra seu irmão Damião Ximenes Lopes, que culminou com sua morte em 04.10.1999 dentro da Clínica Psiquiátrica de Repouso Guararapes em Sobral-CE.[125]

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH condenou o Brasil a realizar reparações e prescreveu em 2006, em sua sentença que o País:

a) rompeu com sua obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos;

b) violou o direito à integridade pessoal de Damião e de sua família, e;

c) por fim, infringiu os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial a que têm direito seus familiares.

Como medida de reparação à família de Damião Ximenes, nessa sentença condenatória, a Corte deixa claro que o Brasil:

---

[125] JUSTIÇA GLOBAL. **Caso Damião Ximenes Lopes.** Em decisão inédita, Corte condena Brasil por violações de direitos humanos. Disponível em: <http://www.global.org.br/portuguese/damiaoximenes.html>. Acesso em: 10 dez. 2012.

> [...] tem responsabilidade internacional por descumprir, neste caso, seu dever de cuidar e de prevenir a vulneração da vida e da integridade pessoal, bem como seu dever de regulamentar e fiscalizar o atendimento médico de saúde [...] que o Estado não proporcionou aos familiares de Ximenes Lopes um recurso efetivo para garantir acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação, identificação, o processo e, [...], a punição dos responsáveis pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.[126]

Por unanimidade, os Juízes da Corte deliberaram que o Estado deverá garantir a celeridade da justiça brasileira em investigar e sancionar os responsáveis pela tortura e morte de Damião Ximenes Lopes.

Essa foi a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e demonstra que infelizmente apesar de o País repassar a ideia de "respeitador" dos direitos humanos, em realidade, não se porta dessa maneira. Esse e outros casos que serão vistos no decorrer desta dissertação, esclarecem que esse adjetivo esconde grandes e graves violações e omissões no trato dos direitos humanos.[127]

O caso Damião Ximenes Lopes trouxe inclusive consequências legislativas no Brasil, pois foi editada a Lei nº 10.216/01, que resultou numa espécie de reforma psiquiátrica no País, em razão da repercussão da morte de Damião em 1999, na forma em que esclarece Cerqueira:

> No que se refere ao Caso Damião Ximenes Lopes, as consequências legislativas foram ainda mais amplas, porque catalisaram uma verdadeira reforma psiquiátrica no país - verdadeiramente iniciada nos anos 1970, nos meios científicos -, através da Lei nº 10.216/01, que dormitava por 12 anos no Congresso Nacional e, por uma extrema coincidência, somente foi à frente após a morte de Damião Ximenes Lopes, em 1999. É bem verdade que não se pode estabelecer uma relação de causa e efeito entre a condenação proferida em 2006 e a entrada em vigor da lei, ocorrida em 2001, mas ela existe no que se refere às repercussões da morte em si.[128]

Ultrapassados mais de cinco anos e o Brasil ainda não cumpriu integralmente todas as reparações determinadas em sentença pela Corte IDH. Por outro aspecto,

---

[126] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Damião Ximenes Lópes**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agescidh.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2012.

[127] COELHO, Adriano Fernandes. **A eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Damião Ximenes Lopes. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

[128] CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. Aplicação das Sentenças das Cortes Internacionais no Brasil. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32. Dez/2011. p.115-134.

mesmo que não tenha resolvido internamente de forma integral essas questões, um dos itens da condenação foi cumprido. Trata-se da indenização pecuniária para indenizar os parentes (pais e irmãos tidos como vítimas no Caso Damião).

A controvérsia em caso de indenização pecuniária estabelece-se na forma em que deverá ser quitada essa obrigação sentencial. Como visto anteriormente há autores (Mazzuoli, Coelho e etc.) que entendem que deve ser utilizado o modelo de pagamento por meio de precatório. Porém, compreende-se que deveria ser cumprido o prazo estipulado em sentença da Corte ou, ainda, prazo a ser estipulado em lei interna.

Marcela Pereira, pronuncia-se no sentido de que o ideal seria o cumprimento das sentenças da Corte IDH ocorressem espontaneamente, como no caso Damião Ximenes Lopes, *in verbis*:

> Em primeiro lugar, é preciso lembrar, o ideal é que o Brasil cumpre espontaneamente a sentença internacional. Nesse caso, será desnecessário qualquer expediente judicial para fazê-la valer dentro do Brasil. Foi o que se deu no Caso Damião Ximenes Lopes; tendo havido a condenação do Brasil, o Decreto 6.185, de 13 de agosto de 2007, autorizou "a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos".[129]

Na espécie, o Governo brasileiro, por meio da União, mais precisamente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República entendeu por bem cumprir espontaneamente a determinação de indenizar as vítimas e foi expedido o Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007, nos seguintes termos:

> Artigo 1º) Fica autorizada a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a promover as gestões necessárias ao *cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, expedida em 4 de julho de 2006, referente ao caso Damião Ximenes Lopes, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos aos familiares ou a quem de direito couber, na forma do Anexo a este Decreto. (grifo nosso).[130]

---

[129] PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Cumprimento da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Âmbito Interno**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/*site*/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491>. Acesso em: 10 mai. 2013.

[130] ANEXO

BENEFICIÁRIO	**PARENTESCO**	TOTAL*
ALBERTINA VIANA LOPES	Mãe	R$ 117.766,35
FRANCISCO LEOPOLDINO LOPES	Pai	R$ 28.723,50
IRENE XIMENES LOPES MIRANDA	Irmã	R$ 105.319,50
COSME XIMENES LOPES	Irmão	R$ 28.723,50

A forma em que o Brasil adimpliu sua obrigação perante a Corte IDH foi comemorada por parte significativa da comunidade, chamado de “humanistas” por Danielle Annoni e Thereza Correia, já que estipulou competência expressa a Secretária de Direitos Humanos de obedecer aos preceitos do art. 68.2 da Convenção Americana:

> Como visto, o Decreto supra não apenas reconhece no âmbito interno, a responsabilidade pelo pagamento da indenização disposta pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também atribui competência à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República para gerir a execução do feito. O Decreto 6.185/2007 foi extremamente festejado dentre os humanistas, em especial por afastar dos credores o fardo de ter que executar a União pelo pagamento da indenização disposta da sentença internacional da Corte Interamericana. Possibilidade prevista no artigo 68.2 da Convenção Americana que disciplina que “a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.[131]

Contudo, mesmo ocorrendo a quitação das parcelas de cunho indenizatório/pecuniário, restaram pendências a serem cumpridas pelo Estado brasileiro. Veja-se que a decisão do Caso Damião Ximenes Lopes foi prolatada em julho de 2006, o caso tramita no Sistema Interamericano desde novembro de 1999 e até hoje alguns pontos resolutivos da sentença de condenação estão pendentes de cumprimento, como o ponto 6:

> O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, nos termos dos parágrafos 245 a 248 da presente Sentença.[132]

Em relação à pendência existente, realiza-se uma pesquisa ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE (www.tjce.jus.br) e se observa que continuam em andamento os processos cível e criminal. O processo penal somente

---

* Conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.192, 14 de fevereiro de 2001, os valores em dólares determinados pela sentença foram convertidos em Real de acordo com a taxa de câmbio oficial do Banco Central do Brasil do dia 5 de julho de 2007, correspondente a R$ 1,9149.

[131] ANNONI, Danielle; CORREIA, Thereza Rachel Couto**.** Jurisdição e Competência no Cumprimento de Sentença Interamericana pelo Brasil: Análise do Decreto n. 6.185/2007. In: Nomos - **Revista do Curso em Mestrado da UCS**. Ceará. Vol. 30.1 - jan/jun - 2010/1. p.216-217.

[132] BORGES, Nadine Monteiro. **O caso Damião Ximenes:** uma análise sócio-jurídica do acesso à comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Niterói, 2008. Disponível em: <http://www.uff.br/ppgsd/dissertacoes/nadine_borges2008.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012.

transitou em julgado em 31.08.2011, com processamento na Comarca Estadual de Sobral no Estado do Ceará e no Tribunal daquele Estado. Já o feito Cível em 01.11.2011, foi remetido ao Excelso Superior Tribunal de Justiça - STJ, para fins de apreciação de recurso especial.[133]

Em seu informe o Estado brasileiro reconhece que o ponto número 6 da sentença ainda não foi cumprido, contudo afirma que "tem envidado todos os esforços necessários para dar lhe cumprimento com a máxima brevidade possível." Considerando os fatos e as datas em que ocorreram, não há falar em "máxima brevidade" [...], segundo entendimento de Nadine Borges.[134]

No entanto, com a finalidade de comprovar essas assertivas, em recentes pesquisas que foram realizadas ao *site* do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é possível observar que essa parte da sentença da Corte IDH ainda está em fase de julgamento pelo Poder Judiciário brasileiro, conforme informações que seguem:

> Por unanimidade, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) condenou a Casa de Repouso Guararapes, de Sobral, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos e o diretor clínico, Sérgio Antunes Ferreira Gomes a pagar R$ 150 mil em indenização à A.V.L., mãe de Damião Ximenes Lopes, paciente morto nas dependências da instituição em outubro de 1999. A decisão mantém a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sobral, que havia julgado, em 2008, procedente o pedido de indenização por danos morais.
> De acordo com os autos, A.V.L., mãe de Damião, internou o filho na Casa de Repouso no dia 1º de outubro de 1999, com perfeita integridade física. Ao retornar, quatro dias depois para visitá-lo, foi informada de que não poderia vê-lo. Inconformada, passou a chamá-lo em voz alta pelo nome. Em seguida, Damião atendeu aos chamados da mãe e surgiu em estado degradante: com as mãos amarradas para trás, defecado, urinado em suas vestes, sangrando no rosto e aos prantos gritando "polícia, polícia".
> Ainda de acordo com os relatos da mãe, ao comprar um refrigerante, Damião o ingeriu de maneira desesperada, o que a levou a crer que não lhe davam água há bastante tempo.
> Aflita com a situação, chamou o médico plantonista da instituição, Francisco Ivo de Vasconcelos que, de maneira desrespeitosa respondeu: "deixa morrer, pois quem nasce é para morrer" e "pára de chorar que eu não gosto de choro, pois não assisto novela porque novela tem choro".
> A.V.L. alega ainda que o médico prescreveu medicamento a Damião sem sequer examiná-lo e que, em seguida, dois enfermeiros o conduziram ao

---

[133] BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Processos n. 2000.01729186-1/0 (3 Vr. criminal) e Processo n. 2000.0173.0797-0/0 (Cível), Comarca de Sobral. Apelação Cível nº. 14219-63.2000.8.0167/1. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador: Francisco de Assis Figueira Mendes. Data do Julgamento: 31.03.2010. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do>. Acesso em: 10 dez. 2012.

[134] BORGES, Nadine Monteiro. **O caso Damião Ximenes:** uma análise sócio-jurídica do acesso à comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Niterói, 2008. Disponível em: <http://www.uff.br/ppgsd/dissertacoes/nadine_borges2008.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012.

> banho, não permitindo que ela o acompanhasse. Logo depois, segundo relatos da mãe, ela encontrou Damião jogado ao chão, despido e ainda de mãos atadas.
> Sem nada poder fazer, retornou à casa de sua família, na cidade de Varjota, em busca de ajuda. Lá recebeu ligação da Casa de Repouso Guararapes, solicitando sua presença urgentemente. Ao chegar, soube do falecimento do filho.
> Ao contestar os fatos, a instituição disse que a responsabilidade do caso era da mãe, que "abandonou à própria sorte Damião, visitando-o somente quatro dias depois". Já Sérgio Antunes Ferreira Gomes, diretor do local e Francisco Ivo de Vasconcelos, médico plantonista, disseram que a ação era improcedente. Ambos alegaram que nada tinham a ver com a morte do paciente.
> Nos autos, consta, ainda, cópia do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que resultou na recomendação ao Estado brasileiro de realizar investigação completa e imparcial dos fatos, bem como reparar a família de Damião com indenização. Em 2006, a mesma Comissão proferiu sentença onde declarou a violação do Estado brasileiro aos direitos à vida e a integridade pessoal de Damião.[135]

Como relatado anteriormente, o Estado brasileiro pode ser responsabilizado na esfera internacional não só atos do Poder Executivo, mas também pelos atos dos demais poderes da República e, nesse caso - Damião Ximenes Lopes -, ficou bem pontuado que o Poder Executivo cumpriu prontamente o dever de indenizar. Todavia, o Poder Judiciário até a presente data, ou seja, do ocorrido em 1999, até os dias atuais (2013), ultrapassados longos anos, o Judiciário não solucionou definitivamente, tanto na esfera cível como criminal as violações ensejadores de infrações aos direitos humanos.

5.3.2 Caso Nogueira de Carvalho e Outro

O Caso em apreço refere-se à morte do Advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, reconhecido como defensor de direitos humanos que dedicou parte de seu trabalho profissional a denunciar os crimes cometidos pelos "meninos de ouro" (ou homens de ouro) e a impulsionar as causas penais iniciadas em decorrência desses crimes. Esse grupo ficou conhecido como de extermínio e dele faziam parte: policiais civis e outros funcionários estatais da região.[136]

---

[135] Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Caso Damião**: Justiça condena envolvidos a pagar R$ 150 mil de indenização. Notícias. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/noticias/noticias_le_noticia.asp?nr_sqtex=17312>. Acesso em: 12 dez. 2012.

[136] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

No relatório da Corte é dito que a vítima, na condição de advogado defensor de direitos humanos, foi morta em uma emboscada no dia 20 de outubro de 1996, na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, Brasil. É ressaltado que a vítima buscava a punição do grupo mencionado (meninos de ouro), já que esse "bando" procedia à assassinatos, sequestros e fazia justiça com as próprias mãos em condições de total impunidade.[137]

Na condição de peticionários, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, o *Holocaust Human Rights Project* e o *Group of International Human Rights Law Student*s apresentaram em 11 de dezembro de 1997, por meio de petição, o caso perante a Comissão Interamericana contra o Brasil. Salientaram a responsabilidade do Estado pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, por não garantir o direito à vida e, ainda, não investigar de forma firme e forte os fatos, não processar os algozes da vítima e não promover e acionar adequadamente os meio judiciais.[138]

Em razão de o fato ter ocorrido em 20 de outubro de 1996 e o Brasil somente ter aderido à jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998. Então, a Comissão apenas pode solicitar a Corte IDH que a partir dessa data (dezembro de 1998) examinasse o caso, sob a alegação de que as autoridades estatais não estavam atuando de forma eficiente, conforme passagem da sentença que é citada:

> deficiente atuação das autoridades estatais, vista em seu conjunto, levou à falta de investigação, perseguição, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelo homicídio [de Gilson Nogueira de Carvalho e que] depois de mais de [dez] anos [desse homicídio] não foram identificados e condenados os responsáveis e, portanto, [seus] pais [...] não puderam impetrar um recurso a fim de obter compensação pelos danos sofridos. [139]

A denúncia nº 12.058, foi apresentada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 11.12.1997. Após, ultrapassados longo período nos trâmites na CIDH, a demanda foi submetida à Corte IDH em 13.01.2005, sob alegação de violação e infração aos seguintes direitos:

---

[137] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

[138] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

[139] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

> [...] artigos: 8º (Garantias judiciais); 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento de Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho (doravante denominados "supostas vítimas" - Pais do falecido), pela presumida falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis pela morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho (doravante denominado "Gilson Nogueira de Carvalho" ou "o advogado") e da falta de provisão de um recurso efetivo neste caso.[140]

É importante ressaltar que no relatório da sentença, emitida pela Corte IDH, há referência a inúmeras diligências realizadas pelas autoridades policiais (em especial a Polícia Federal, com laudo de balística e etc.), pelo Ministério Público e documentos e peças emitidos pela Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Norte, tendo o principal envolvido - dono da arma supostamente utilizada no crime - (Otávio Ernesto Moreira) sido absolvido pelo Tribunal do Júri por 5 (cinco) votos a seu favor e 02 (dois) votos contrários a sua absolvição.[141]

Em 28.11.2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu arquivar o feito, em virtude do que chamou de:

> limitado suporte fático de que dispõe a Corte, não ficou demonstrado que o Estado tenha violado no presente caso os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.[142]

Segundo a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho se caracteriza por uma grande complexidade, com expressivo número de suspeitos, em geral, servidores públicos (policiais) e muitas versões contraditórias sobre sua autoria. No caso concreto, a Corte levou em conta o acervo probatório e as alegações apresentadas pelas partes e efetuou "um cuidadoso exame do conjunto das medidas policiais e judiciais efetuadas", no período posterior a 10 de dezembro de 1998, ou seja, desde a data

---

[140] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

[141] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

[142] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

de reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado brasileiro.[143]

5.3.3 Caso Escher e Outros

Esse foi o terceiro caso envolvendo o Brasil e, em resumo, segundo os termos da sentença proferida pela Corte IDH, o Estado brasileiro violou inúmeros direitos dos envolvidos, consubstanciados no direito à vida privada e o direito à honra e à reputação (artigo 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma), em prejuízo dos senhores:

1) Arlei José Escher;
2) Dalton Luciano de Vargas;
3) Delfino José Becker;
4) Pedro Alves Cabral e
5) Celso Aghinoni.

A infração aos direitos humanos ocorreu pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas. As vítimas eram integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST. Nessa condição ficou acentuado que sofreram violação do direito à liberdade de associação reconhecido no artigo nº 16 da Convenção Americana, combinado com o artigo nº 1.1 da mesma, pelas alterações no exercício desse direito.[144]

A Corte entendeu que o Brasil infringiu a garantia de diversos direitos, como: garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo das vítimas.

Também pela ausência de investigação a respeito da ação penal realizada contra o ex-secretário de segurança pública do Estado do Paraná, nos termos dos parágrafos 200 a 204 da Sentença; falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas, nos termos do parágrafo 205 da Sentença; e da falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica, nos termos dos

---

[143] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

[144] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso escher e outros *vs*. Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_208_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

parágrafos 207 a 209 da Sentença.[145]

Em razão desses fatos omissivos e comissivos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu, por unanimidade de votos, em 06 de julho de 2009, que a sua própria decisão já consistia em uma das formas de reparação. Porém, determinou pagamento de indenizações, retratações públicas, investigação dos fatos, entre outros, nos seguintes pontos originais que ora se cita:

> 6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
> 7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.
> 8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio *web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.
> 9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.
> 10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.
> 11. A Corte supervisará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.[146]

A condenação traz em seu bojo as formas de reparação às cinco vítimas de intercepção telefônica ilegal, sendo que na parte indenizatória a Corte determinou que essa fosse realizada no prazo máximo de 01 (um) ano, coadunando com a tese de cumprimento no prazo fixado na decisão.

A partir da intimação da sentença, houve o cumprimento pelo Governo brasileiro da parte indenizatória no prazo inferior a um ano, conforme relata Fernando Porfírio em matéria que segue:

---

[145] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso escher e outros *vs*. Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_208_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

[146] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso escher e outros *vs*. Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_208_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

> Demorou nove meses. A decisão é de julho de 2009, mas nesta quinta-feira (22/4) o governo brasileiro publicou no *Diário Oficial da União* decreto em que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, aceitando decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, diz que o Executivo vai pagar indenização a cinco membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra que tiveram ligações telefônicas grampeadas ilegalmente. [...].
> Os juízes integrantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos consideraram que houve violação ao direito à privacidade e honra, liberdade de associação, garantias judiciais, difamação e impunidade. De acordo com a sentença, o Brasil, além de indenizar os líderes do MST, foi obrigado a retomar as investigações dos fatos que geraram as violações.
> O pedido de interceptação foi feito pela Polícia Militar, o que tornou a ação ilegal, já que, de acordo com a legislação, apenas a Polícia Civil, a Polícia Federal e o Ministério Público podem solicitar a quebra de sigilo telefônico.
> Os telefonemas foram gravados durante 49 dias e o conteúdo das gravações foi divulgado em partes em uma coletiva de imprensa por ordem do então secretário de Segurança Pública do Estado, Cândido Martins de Oliveira. A veiculação das gravações gerou a acusação de desvio de verbas repassadas pelo governo e de ameaça à segurança de autoridades locais.[147]

Dessa forma, tendo a Corte IDH concluído pela responsabilidade do Estado brasileiro pela violação de direitos humanos houve a condenação nos tópicos retratados anteriormente.

Um dos itens da sentença foi em relação aos efeitos indenizatórios, no qual o Estado brasileiro foi condenado ao pagamento do total de $ 110.000,00 (cento e dez mil) dólares norte-americanos. Sendo que para cada uma das vítimas a quantia foi de $ 22.000,00 (vinte e dois mil) dólares, utilizando como parâmetro de conversão o valor do dólar equivalente aquele negociado na Bolsa de Nova York no dia anterior ao pagamento. Desse modo, o cumprimento foi espontâneo pela União, por meio do Decreto nº 7.158, de 20 de abril de 2010:

> Art. 1º) Fica a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República autorizada a promover as gestões necessárias ao *cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, expedida em 6 de julho de 2009, referente ao caso Arley José Escher e outros, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos às vítimas ou a quem de direito couber, na forma do Anexo a este Decreto. (grifo nosso).[148]

---

[147] PORFÍRIO, Fernando. **Brasil indeniza membros do MST em US$ 110 mil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-abr-24/brasil-indeniza-us-110-mil-membros-mst-grampeados-ilegalmente>. Acesso em: 28 dez. 2012.

[148] ANEXO

BENEFICIÁRIO	TOTAL*
Arley José Escher	US$ 22,000.00
Dalton Luciano de Vargas	US$ 22,000.00
Delfino José Becker	US$ 22,000.00
Pedro Alves Cabral	US$ 22,000.00
Celso Aghinoni	US$ 22,000.00

***** Conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, os valores em

A sentença do chamado Caso Escher e Outros foi cumprida pelo Estado brasileiro em todos os pontos resolutivos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com essa finalidade foi emitida a CP nº 14, de 04 de julho de 2012, concluindo e determinando o arquivamento desse feito, nos seguintes termos:

> Corte IDH_CP-14/12 PORTUGUÊS. CORTE INTERAMERICANA CONCLUI O CASO ESCHER VS. BRASIL. *San José, Costa Rica, 4 de julho de 2012*.- Durante o 95 Período Ordinário de Sessões, a Corte Interamericana de Direitos Humanos resolveu dar por **concluído e arquivar** o caso *Escher e outros*, em função de que o *Brasil deu cumprimento ao ordenado pela Corte* nos pontos resolutivos sétimo, oitavo e décimo da Sentença emitida em 9 de julho de 2009, os quais estabelecem os deveres do Estado de pagar às vítimas uma indenização por conceito de dano imaterial; de publicar a Sentença da Corte Interamericana em diversos meios e, por sua vez, de pagar o montante fixado por restituição de custas e gastos. Outrossim, a Corte procedeu a concluir a supervisão do cumprimento do ponto resolutivo nono da Sentença, em relação ao dever de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso. Para ler a Resolução da Corte, clique no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr. (grifo nosso).[149]

É fato concreto de que o próprio Governo brasileiro nos dois casos já apresentados em que foi condenado em indenizações pecuniárias que agiu com eficaz celeridade. Tanto é assim, que percebe-se que essa forma de agir deve ser seguida em pretensas e futuras condenações que possam ocorrer contra o País. Deve ser afastando qualquer outro tipo de liquidação e execução da parte indenizatória e que não seja a expedição de Decreto Executivo que deve cumprir o prazo sentencial.

Entretanto, ambos foram quitados por ato volitivo do Governo. Mas, caso não haja essa espontaneidade em contraprestar esses haveres, o que deve ser feito. Compreende-se que a solução seria a criação e edição de preceito legal com a estipulação de prazo máximo de depósito da indenização de 12 (doze) meses, caso outro de aprazamento menor não for estipulado em sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

dólares determinados pela sentença deverão ser convertidos em Real. De acordo com determinação constante do parágrafo 261 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o câmbio utilizado para o cálculo deverá ser aquele que se encontre vigente na bolsa de Nova Iorque no dia anterior ao pagamento.

[149] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Escher e Outros**. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:9X0e4vWoSPYJ:www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_14_12_por.pdf+brasil+paga+indeniza%C3%A7%C3%A3o+no+caso+Escher+na+Corte+IDH&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESjTTjwcnd_iwQfDkWOxCgJFDM_4Smh9TTvJraDTZxls2s2_5VI7BZ2PSyAemSEKu1cWsyotCY1tYQP4672I66Vyy31-2rjJXzwaraTKtl-Xi8lpbNFRPtT9 uYXqG2AFCOBWHsvM&sig=AHIEtbQnXfZzH9j7sGCajF9Zi0eoblcFgQ>. Acesso em: 28 mar. 2013.

Aliás, com essa forma de liquidar suas pendências em face das determinações da Corte IDH, nota-se que ficaria soterrada a corrente que entende que esses valores deveriam seguir o rito dos precatórios.

5.3.4 Caso Sétimo Garibaldi

O quarto caso que envolveu o Brasil, ocorreu no dia 27 de novembro de 1998, quando por volta de vinte pistoleiros encapuzados entraram no acampamento do Movimento dos Trabalhadores sem Terra - MST na Fazenda São Francisco, no município de Querência do Norte, região noroeste do Paraná. Armados e afirmando serem policiais, os homens iniciaram um despejo extrajudicial. No confronto que se sucedeu o "sem terra" (trabalhador rural), Sétimo Garibaldi foi baleado e morreu em seguida.[150]

A questão foi apresentada em parceria entre a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), as organizações Justiça Global, Terra de Direitos e Rede Nacional dos Advogados Populares (RENAP), as quais iniciaram o trâmite no Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA. Com isso, resultou na condenação do Estado brasileiro, conforme esclarece o autor abaixo:

> A Organização dos Estados Americanos (OEA) considerou o Brasil culpado por não responsabilizar os envolvidos no assassinato do sem terra Sétimo Garibaldi. O trabalhador foi assassinado em 1998 durante despejo de um acampamento feito por pistoleiros na cidade de Querência do Norte, no Noroeste do Paraná.
> A investigação da morte durou cinco anos e acabou sendo arquivada, sem denunciar nenhum responsável. O advogado Darci Frigo, da Terra de Direitos, uma das organizações que levou o caso à OEA, aponta que o órgão questionou o inquérito, que teve um razoável prazo e fortes indícios para que encerrasse sem responsáveis.
> Segundo a sentença, o Estado brasileiro teria três meses para divulgar a decisão da OEA à população e um ano para indenizar a família do agricultor por danos morais e materiais. O governo também deveria se reunir com as entidades que levaram o caso para montar um cronograma e uma equipe isenta a fim de apurar a conduta dos agentes públicos, entre eles a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário.[151]

---

[150] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

[151] PORFÍRIO, Fernando. **Brasil indeniza membros do MST em US$ 110 mil - Morte no Campo**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-abr-24/brasil-indeniza-us-110-mil-membros-mst-grampeados-ilegalmente>. Acesso em: 28 dez. 2012.

O caso foi apresentado pela Comissão Interamericana na Corte IDH e essa decidiu que o Estado brasileiro não agiu em conformidade com os preceitos da Convenção, tendo violado inúmeros direitos; como aqueles atinentes aos direitos e às garantias judiciais e à proteção judicial (reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma). Foram beneficiados pela sentença os parentes da vítima de nome:

1) Iracema Garibaldi;
2) Darsônia Garibaldi;
3) Vanderlei Garibaldi;
4) Fernando Garibaldi;
5) Itamar Garibaldi;
6) Itacir Garibaldi e
7) Alexandre Garibaldi.

A sentença foi proferida em 23 de setembro de 2009, por unanimidade de votos, tendo a Corte IDH determinado a reparação das vítimas com a publicação da decisão em jornais e em páginas da internet, reparação pecuniária e investigar e processar os eventuais responsáveis pelo ocorrido, na forma que segue:

> 5. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação. 6. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão, por no mínimo um ano, em uma página *web* oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 157 da mesma. 7. O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença. 8. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da presente Sentença a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão. 9. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão. 10. A Corte supervisará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de

> suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.[152]

Em razão de parte decisão da Corte IDH relacionada aos efeitos indenizatórios, como visto acima, houve a condenação do Estado brasileiro pela violação de direitos. A condenação girou em torno de $ 180.000,00 (cento e oitenta) mil dólares norte-americanos, novamente, com a conversão realizada por meio das negociações de compra e venda de dólares em transações realizadas na bolsa de Nova York. Para efetivar a quitação da dívida foi expedido o Decreto nº 7.307, de 22 de setembro de 2010:

> Art. 1º) Fica a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República autorizada a promover as gestões necessárias ao *cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, expedida em 23 de setembro de 2009, referente ao caso Sétimo Garibaldi, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos às vítimas ou a quem de direito couber, na forma do Anexo a este Decreto. (grifo nosso).[153]

Novamente, como nos casos anteriores, a sentença no quesito da indenização monetária foi cumprida com presteza e dentro do prazo estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Porém, no caso Sétimo Garibaldi restaram algumas pendências, tanto é assim que a Corte emitiu Resolução datada de 20 de fevereiro de 2012, determinando que o Brasil apresentasse um relatório indicando quais as soluções adotadas, quanto aos itens ainda não implementados, nos seguintes termos:

---

[152] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

[153] ANEXO

BENEFICIÁRIO	**PARENTESCO**	TOTAL*
Iracema Garibaldi	Esposa	US$ 52.142,86
Darsônia Garibaldi	Filha	US$ 21.142,86
Vanderlei Garibaldi	Filho	US$ 21.142,86
Fernando Garibaldi	Filho	US$ 21.142,86
Itamar Garibaldi	Filho	US$ 21.142,86
Itacir Garibaldi	Filho	US$ 21.142,86
Alexandre Garibaldi	Filho	US$ 21.142,86

***** Conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, os valores em dólares determinados pela sentença deverão ser convertidos em Real. De acordo com determinação constante do parágrafo 261 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o câmbio utilizado para o cálculo deverá ser aquele que se encontre vigente na bolsa de Nova Iorque no dia anterior ao pagamento.

> Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2012. Caso Garibaldi *vs*. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença.
> **DECLARA QUE:**
> 1. De acordo com o indicado no Considerando 19 da presente Resolução, o Brasil deu cumprimento total às obrigações de pagar as indenizações por dano material e imaterial aos familiares da vítima e de restituir as custas e gastos, estabelecidas respectivamente nos pontos resolutivos oitavo e nono da Sentença.
> 2. De acordo com o indicado nos Considerandos 12 a 15 da presente Resolução, manterá aberto o procedimento de supervisão de cumprimento do ponto que se encontra pendente de acatamento e que estabelece o dever do Estado de:
> a) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi [...] *(ponto resolutivo sétimo da Sentença)*.
> **E RESOLVE:**
> 1. **Declarar cumpridas as medidas de reparação** ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 23 de setembro de 2009, estabelecidas em seus pontos resolutivos oitavo e nono, de acordo com o Considerando 19, e o ponto declarativo primeiro da presente Resolução.
> 2. **Encerrar o processo de supervisão de cumprimento a respeito da obrigação de investigar** e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do inquérito, nos termos estabelecidos na Sentença *(ponto resolutivo sétimo da Sentença)*.
> 3. Requerer ao Estado, de acordo com o disposto no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que adote todas as medidas que sejam necessárias para dar efetivo e pronto cumprimento à medida ordenada na Sentença que se encontra pendente de acatamento, de acordo com os Considerandos 12 a 15, e o ponto declarativo segundo da presente Resolução.
> 4. Solicitar ao Estado que apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a mais tardar em 31 de agosto de 2012, um relatório no qual indique as medidas adotadas para cumprir a medida de reparação ordenada por esta Corte que se encontra pendente de cumprimento. 5. Solicitar aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com o disposto no artigo 69.1 do Regulamento, que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório estatal mencionado no ponto resolutivo anterior, nos prazos de duas e quatro semanas, respectivamente, contados a partir da recepção do informe estatal.
> 6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes das vítimas. (grifos nosso).[154]

O próprio Governo brasileiro nos dois casos agiu com eficaz celeridade na questão financeira (indenizatória), criando uma espécie de precedente administrativo para os casos de pagamento de indenizações. Mas, restando nesse em particular,

---

[154] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e eventual processo que venha a ser ajuizado, como consequência do caso, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Sétimo Garibaldi.

5.3.5 Caso Júlia Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia)

De todos os casos, esse é seguramente aquele que apresenta maior número de obstáculos e dificuldades a serem enfrentadas.

Esse é o caso mais complexo apresentado em face da República Federativa do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; já que apresenta infrações e violações concernentes aos direitos humanos que devem ser resolvidos e solucionados pelos três poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), conforme veremos no decorrer desse tópico.

Num primeiro aspecto, existem indagações sobre o julgamento por organismos internacionais de crimes já anistiados internamente. Portanto, o primeiro problema para execução das sentenças da Corte se enconrra na nossa lei da anistia (Lei n. 6.683/79). Para Perrone-Moises o Direito Internacional vem desenvolvendo inúmeros mecanismos para impulsionar e pressionar os Estados a cumprirem suas obrigações perante a comunidade internacional:

> Apesar de as leis de anistia serem consideradas necessárias do ponto de vista interno pelas razões acima mencionadas, algumas perguntas vêm sendo formuladas a respeito da sua situação perante o direito internacional. Em face do direito internacional, tem validade uma lei de anistia interna? A comunidade internacional estaria sujeita a essas normas? Poderia um terceiro Estado ou um Tribunal Internacional exercer a sua jurisdição sobre crimes internacionais anistiados internamente? Os tribunais nacionais devem levar em consideração o direito internacional ao apreciar um pedido de julgamento de um crime que é objeto de lei de anistia? Os Estados teriam dever, oriundo diretamente do direito internacional, de investigar e punir graves violações de direitos humanos? Das diversas respostas dadas a essas questões, tanto pela doutrina como pelas análises de casos específicos, efetuadas por Tribunais nacionais ou por Comissões e Comitês de Direitos Humanos pertencentes a organizações internacionais, a recorrente parece ser no sentido de que a anistia interna não produziria efeitos na ordem internacional e, sendo assim, não haveria impedimento para que se desconsiderassem as leis de anistia quando a questão fosse analisada do ponto de vista do direito internacional. Já no que se refere ao dever que os Estados têm de investigar e punir graves violações de direitos humanos cometidas em regimes anteriores, verificamos que o direito internacional vem desenvolvendo uma série de mecanismos para pressionar os Estados a assumirem suas obrigações perante a comunidade

internacional.[155]

Segundo o Relatório constante da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos a demanda se refere à responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento de 70 (setenta) pessoas. Essas pessoas foram, primeiramente, detidas sem justificativa plausível, sofreram torturas e, principalmente, pelo fato de que até hoje não foram encontradas, ou seja, simplesmente desapareceram sem deixar vestígios. As ações foram realizadas pelas Forças Armadas do Brasil, em especial o Exército na Região do Araguaia, no período que medeia de 1972 até 1975. Essas incursões das Forças Armadas Brasileiras tiveram como objetivo sufocar a chamada Guerrilha do Araguaia, que teve esse nome pelo local onde flui o Rio Araguaia (Tocancantis e Pará). O movimento que lutava contra a ditadura existente à época no Brasil.[156]

Na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na fundamentação, a guerrilha do Araguaia foi conceituada como movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do Partido Comunista do Brasil. Num primeiro momento, havia a ordem governamental de prender os integrantes desse movimento, mas, em momento posterior, houve a determinação de que fossem sumariamente exterminados, o que ocorreu no ano de 1974, conforme relato obtido diretamente da sentença da Corte "*in verbis*":

> *Guerrilha do Araguaia.* Denominou-se Guerrilha do Araguaia ao movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil. Esse movimento propôs-se a lutar contra o regime, "mediante a construção de um exército popular de libertação". No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército à região do Araguaia[157], a Guerrilha contava com cerca de 70 pessoas, em sua maioria jovens.
> Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente de entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia. Nas primeiras campanhas, os guerrilheiros detidos não foram privados da vida, nem desapareceram. Os integrantes do Exército receberam ordem de deter os

[155] PERRONE-MOISES, Cláudia. Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Leis de Anistia face ao Direito Internacional**: "desaparecimentos" e "direito à verdade". São Paulo: Max Limonad, 2002. p.287.

[156] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (*"guerrilha do araguaia"*) *vs.* Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

[157] A região onde aconteceram os fatos está localizada no limite dos Estados do Maranhão, Pará e o atual Tocantins, por onde passa o Rio Araguaia.

> prisioneiros e de "sepultar os mortos inimigos na selva, depois de sua identificação"; para isso, eram "fotografados e identificados por oficiais de informação e depois enterrados em lugares diferentes na selva". No entanto, após uma "ampla e profunda operação de inteligência, planejada como preparativo da terceira e última investida de contra-insurgência", houve uma mudança de estratégia das forças armadas. Em 1973, a "Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas [e] a ordem oficial passou a ser de eliminação" dos capturados. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região. Por outro lado, "[o] governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia [e] proibiu a imprensa de divulgar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento". [158]

Com base em seus julgados a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mais precisamente no relatório constante da sentença sobre o caso Gomes Lund e Outros, diz que o Estado brasileiro é responsável pela violação de direitos humanos, enquadráveis nos artigos que seguem:

- Artigo 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica);
- Artigo 4 (direito à vida);
- Artigo 5 (direito à integridade pessoal);
- Artigo 7 (direito à liberdade pessoal);
- Artigo 8 (garantias judiciais);
- Artigo 13 (liberdade de pensamento e expressão) e
- Artigo 25 (proteção judicial).

Portanto, o Brasil foi considerado estado infrator em todos os artigos mencionados da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção.[159]

A Corte Interamericana de Direitos Humanos examinou o caso e entendeu que o Estado brasileiro deve ser responsabilizado pelos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia e determinou em sua decisão, proferida por unanimidade de votos, em 24 de novembro de 2010 no sentido de condenar o Brasil, nos seguintes itens:

---

[158] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (*"guerrilha do araguaia"*) *vs.* Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

[159] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (*"guerrilha do araguaia"*) *vs.* Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

1. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação. 2. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença. 3. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença. 4. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença. 5. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença. 6. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença. 7. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença. 8. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno. 9. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença. 10. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão. 11. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aportem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei n. 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma. 12. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei n. 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença. 13. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998. 14. A Corte supervisará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o

> presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento. [160]

No mencionado relatório há notícia de que a Comissão também submeteu o caso à Corte porque, em virtude da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia),[161] o Brasil não teria realizado as investigações necessárias para responsabilizar aqueles que teriam determinado e executado as ordens que resultaram no "desaparecimento" das 70 (setenta) pessoas, tidas como guerrilheiros do Araguaia. O Governo nem mesmo disponibilizou os documentos necessários para que se utilizassem os meios administrativos e judiciais cabíveis. Portanto, segundo o Relatório da Corte IDH, *em virtude da Lei da Anistia, até esta data, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar*.[162]

Essa Lei prevê anistia no período de 02.09.1961 até 15.08.1979, a todos que cometeram crimes políticos ou conexos a esses.

Outros países também tiverem esse mesmo problema na execução da sentença da Corte quando houve a determinação de apurar crimes que estariam encobertos por leis de anistia. A Corte entendeu que leis de anistia promulgadas para acobertar violações graves de direitos humanos não eram sequer leis (não passavam de aberrações pseudojurídicas), sua desconsideração não viola a soberania. Portanto, a anistia interna não tem efeitos na ordem internacional (CANÇADO TRINDADE, 2003).

---

[160] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (*"guerrilha do araguaia"*) *vs.* Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

[161] Em 28 de agosto de 1979, após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, foi sancionada a Lei n. 6.683/79, que concedeu anistia nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

[162] Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (*"guerrilha do araguaia"*) *vs.* Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

Na Argentina após ser garantido o direito a verdade – afastando a lei de anistia – iniciou-se o julgamento em 28.02.11 e, inclusive, um ex-presidente – Jorge Rafael Videla foi condenado a prisão perpétua e se encontra cumprindo pena no Presídio Campo de Mayo.

Cançado Trindade refere que no direito comparado, observamos que vários países voltaram atrás e revisaram sua lei de anistia e adotaram a decisão da Corte de afastar essas leis de anistia; -- (no Perú – caso Bairros Altos (2001), a lei de anistia não foi reconhecida como valida pela Corte. O País a desconsiderou e vários agentes do serviço secreto de informações do Perú foram condenados, conforme cita-se:

> Outra sentença recente da Corte Interamericana, igualmente de relevância histórica, e com ampla repercussão internacional, que deve aqui ser evocada, é a referente ao caso dos Bairros Altos versus Peru (14.03.2001), acerca de uma pretendida "auto-anistia", para encobrir graves violações dos direitos humanos naquele país. Do pronunciamento da Corte sobre as chamadas "leis de auto-anistia" dependia a abertura dos processos no ordenamento jurídico interno contra membros do antigo serviço nacional de informações, responsável por tais violações.
> Em sua sentença (quanto ao mérito) de 14 de março de 2001, determinou a Corte Interamericana que as referidas "leis", manifestamente incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, careciam de todo e qualquer efeito jurídico. Em um contundente Voto Concordante, o Presidente da Corte, Juiz A. A. Cançado Trindade, recordou os fins do estado e as relações entre o ser humano e o poder público fundamentadas na observância dos direitos fundamentais, e agregou que, de acordo com a doutrina e jurisprudência internacionais mais lúcidas, aquelas "leis de auto anistia", - promulgadas para acobertar violações graves dos direitos humanos e perpetuar a impunidade dos responsáveis pelos atos lesivos, - não eram sequer leis (não satisfaziam os pré-requisitos de verdadeiras leis), não passavam de aberrações pseudojurídicas. O Estado Peruano deu pronto cumprimento à Sentença, e os responsáveis pelos abusos perpetrados pelo regime anterior estão hoje (início de 2003) sendo devidamente processados.[163]

Igualmente, é bom ressaltar a situação dos países vizinhos que sofreram os mesmos períodos ditatoriais como o nosso, em especial: a Argentina que enfrentou semelhante dilema em posições que foram acolhidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos em confronto com as leis internas de anistia. Porém, na Argentina houve uma espécie de solução amistosa, na qual houve comprometimento com a garantia da verdade, com a definição de que se trata de obrigação imprescritível, conforme esclarece Cláudia Peixoto, no texto que segue:

---

[163] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. Vol. II. p.555-556.

> A discussão sobre a da Lei de Anistia no Brasil, diferentemente do ocorrido no Uruguai e na Argentina, levou muito mais tempo para ser suscitada nos tribunais. Apenas em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) pronunciou-se a respeito do tema na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 153. Na sequência, em novembro de 2010, foi proferida a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), que trata do tema de uma perspectiva distinta. [...].
> Esgotadas todas as instâncias legais do país, o caso foi apresentado à CIDH. Após várias audiências, em 1999, resultou uma solução amistosa na qual a Argentina se comprometeu a garantir o direito à verdade; e ficou definido tratar-se de obrigação imprescritível, que consiste no esgotamento de todos os meios necessários para alcançar o esclarecimento do sucedido com as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar. No dia 28 de fevereiro de 2011, iniciou-se julgamento que já dura meses para determinar se havia um plano de subtração de bebês de forma sistemática durante a ditadura argentina. No banco dos réus, vários militares ex-governantes argentinos do período ditatorial, entre eles, Jorge Rafael Videla e Reynaldo Bignone, que chegaram algemados, como os demais. Ambos já não estão mais em prisão domiciliar. Videla está na prisão do Serviço Penitenciário Federal Campo de Mayo, cumprindo sentença de prisão perpétua por 31 sequestros, torturas e assassinatos na UP1 cordobesa no período de abril a outubro de 1976. Bignone está no presídio Marcos Paz, cumprindo sua condenação de 25 anos de prisão por co-autoria em 56 casos de detenção ilegal, roubo, cárcere privado e tortura cometidos no Campo de Mayo. Até maio de 2011, segundo a Unidad Fiscal de Coordinación y Seguimiento de las causas por violaciones a los Derechos Humanos(29) cometidas durante o período da ditadura militar na Argentina, 807 pessoas foram/estavam sendo julgadas, das quais 212 foram condenadas.
> Esse breve relato indica que, na Argentina, a memória foi realmente tratada como "[...] un bien común, un deber (como se dijo en el caso europeo) y una necesidad jurídica, moral y política"(30). Segundo as estimativas, foram mais de 30 mil mortos e desaparecidos na Argentina, o que levou muitos militantes de direitos humanos a qualificar a repressão como um verdadeiro terrorismo de Estado, em que a aniquilação dos opositores e suspeitos era a primeira opção no combate à chamada subversão. A prática de violações sistemáticas dos direitos humanos pelos agentes do Estado levou a um verdadeiro massacre que alcançou não apenas supostos guerrilheiros, mas também todos os segmentos da sociedade: professores, estudantes, advogados, médicos, sindicalistas e cidadãos comuns, até mesmo os que, por obra do acaso, tinham relação tênue com militantes, opositores e suspeitos.[164]

Por conseguinte, no vizinho País Argentino a questão foi tratada como um bem comum, uma espécie de dever de buscar a verdade quanto a violação dos direitos humanos no período da ditadura.

No Brasil, alguns pontos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos motivam discussões e posicionamentos no meio jurídico.

Em consonância com a decisão da Corte, mas em período anterior a decisão

---

[164] PEIXOTO, Cláudia C. Tomazi. **Anistia, memória e direitos humanos:** a experiência recente do Brasil à luz dos casos argentino e uruguaio. Revista Internacional de Direito e Cidadania. n. 11 - vol. 4. Outubro de 2011. Disponível em: <http://reid.org.br/arquivos/REID-011.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2013.

desse julgado, no Brasil foi ajuizada a ADPF n 153-DF pela Ordem dos Advogados do Brasil. Nessa ação o objeto, em resumo, é de que não haveria prescrição dos crimes cometidos no período ditatorial, já que no desaparecimento e sequestro a contagem do prazo iniciaria com a consumação, pois crimes permanentes. Ao não se acharem as pessoas desaparecidas e sequestradas, em tese, os crimes ainda continuariam em andamento (crimes permanentes) e não estariam encobertos pelo "manto" da prescrição. Cançado Trindade, assim caracteriza o que entende por crime permanente e continuado, como sendo aquele que não se consuma de forma instantânea, mas permanente e se prolonga durante todo o tempo em que a pessoa permanece desaparecida, *in verbis*:

> O desaparecimento forçado de pessoas constitui, primeiro uma forma *complexa* de violação dos direitos humanos; segundo, uma violação particularmente *grave*; e terceiro, uma *violação continuada ou permanente* (até que se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima). Com efeito, a situação continuada (cf. *infra*) é manifesta no delito de desaparecimento forçado de pessoas. Como se tem assinalado a respeito, nos *travaux préparatoires* da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, "este delito é permanente porquanto se consuma não em forma instantânea senão permanente e se prolonga durante todo o tempo em que a pessoa permanece desaparecida". Tal consideração fez-se refletir devido no artigo III da Convenção (*supra*). A mesma concepção se depreende da Declaração das Nações Unidas sobre a proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 1992, a qual, depois de assinalar a gravidade do delito de desaparecimento forçado de pessoas (artigo 1 1)), igualmente adverte que este deve ser "considerado delito permanente enquanto seus autores continuem ocultando a sorte e o paradeiro da pessoa desaparecida e enquanto não se tenham esclarecido os fatos" (artigo 17 (1)).[165]

No Brasil, em sentido oposto, à decisão da Corte IDH, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal - STF, decidiu por sete votos a dois, a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-DF acima referida. A Suprema Corte brasileira afirmou a vigência da Lei de Anistia e a constitucionalidade da interpretação do parágrafo 1º do seu artigo 1º. Essa decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante no País.[166]

---

[165] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. Vol. II. p.354.

[166] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF**. O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que extinguia o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. Votou o Presidente. No mérito, após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a argüição, foi o julgamento suspenso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF. Falaram, pelo argüente, o Dr. Fábio Konder Comparato; pelos *amici curiae*, Associação Juízes para a Democracia, Centro pela Justiça e o Direito Internacional-CEJIL e Associação Democrática e

Em síntese, houve o entendimento pelo Ministro Relator (Eros Grau) de que a Lei da Anistia deveria ser caracterizada como uma espécie “de lei medida”, não uma regra para o futuro e, como tal, deve “interpretar-se em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual foi criada e não a realidade atual”.[167]

O Supremo Tribunal Federal - STF, assim firmou seu posicionamento sobre a Lei da Anistia na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, com base no voto-proposta do Ministro Eros Grau (Relator) e com ênfase aos argumentos trazidos pelo Ministro César Peluso, que apresentou seis argumentos em favor da integralidade da Lei da Anistia, sendo essa em sentido amplo e não restrito, não desrespeita o princípio da igualmente, pois beneficia ambos os lados, a ação não trata da chamada “verdade histórica”, constituiu-se em um acordo histórico, não se trata de “autoanisitia” e, por fim, disse que eventuais ações cíveis e criminais estariam prescritas tornando inócua a modificação da Lei da Anistia, conforme publicação no *site* do Excelso STF:

> Só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar. Porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que os seus inimigos é capaz de sobreviver.” A afirmação é do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso, último a votar no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) em que a Corte rejeitou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por uma revisão na Lei da Anistia (Lei nº 6683/79).
> A Ordem pretendia que a Suprema Corte anulasse o perdão dado aos representantes do Estado (policiais e militares) acusados de praticar atos de tortura durante o regime militar. O caso foi julgado improcedente por 7 votos a 2 votos.
> O voto vencedor foi do ministro Eros Grau, relator do processo. Ontem, ele fez uma minuciosa reconstituição histórica e política das circunstâncias que levaram à edição da Lei da Anistia e ressaltou que não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político que, na transição do regime militar para a democracia, resultou na anistia de todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil entre 2 de setembro de 1961 e 15 de

---

Nacionalista de Militares-ADNAM, respectivamente, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, a Dra. Helena de Souza Rocha e a Dra. Vera Karam de Chueiri; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelo argüido, a Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral Adjunta do Congresso Nacional e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a argüição, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, que lhe dava parcial provimento nos termos de seu voto, e Ayres Britto, que a julgava parcialmente procedente para excluir da anistia os crimes previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF. Plenário, 29.04.2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>. Acesso em: 03 jan. 2013.

[167] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF**. Voto do Ministro Relator na ADPF n. 153-DF. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 jan. 2013.

> agosto de 1979.
> Além do ministro Eros Grau, posicionaram-se dessa maneira as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, e os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso.
> Defenderam uma revisão da lei, alegando que a anistia não teve "caráter amplo, geral e irrestrito", os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. Para eles, certos crimes são, pela sua natureza, absolutamente incompatíveis com qualquer ideia de criminalidade política pura ou por conexão.
> O ministro Dias Toffoli não participou do julgamento porque estava à frente da Advocacia Geral da União à época em que a ação foi ajuizada e chegou a anexar informações ao processo. O ministro Joaquim Barbosa está de licença médica.
> O último voto proferido foi o do presidente da Corte, ministro Cezar Peluso. Ele iniciou dizendo que nenhum ministro tem dúvida sobre a "profunda aversão por todos os crimes praticados, desde homicídios, sequestros, tortura e outros abusos - não apenas pelos nossos regimes de exceção, mas pelos regimes de exceção de todos os lugares e de todos os tempos".
> Contudo, a ADPF não tratava da reprovação ética dessas práticas, de acordo com Peluso. A ação apenas propunha a avaliação do artigo 1º (parágrafos 1º e 2º) da Lei de Anistia e da sua compatibilidade com a Constituição de 1988. Ele avaliou que a anistia aos crimes políticos é, sim, estendida aos crimes "conexos", como diz a lei, e esses crimes são de qualquer ordem. Para o presidente da Corte, a Lei de Anistia transcende o campo dos crimes políticos ou praticados por motivação política. [...] Ao finalizar, Peluso comentou que "se é verdade que cada povo resolve os seus problemas históricos de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e também com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia".
> O presidente do Supremo declarou, ainda, que "uma sociedade que queira lutar contra os seus inimigos com as mesmas armas, com os mesmos instrumentos, com os mesmos sentimentos está condenada a um fracasso histórico" [168]

Entretanto, em consulta ao *site* do STF se encontra as seguintes informações sobre o andamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 153, que se depara conclusa para julgamento dos Embargos de Declaração desde 28.06.2012, tendo como Relator sido substituído em razão de sua aposentadoria pelo Ministro Luiz Fux:

> STF adia, em uma sessão, a análise de recurso sobre a Lei da Anistia. Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) acolheram pedido do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o adiamento da análise de um recurso (embargos de declaração) interposto pelo próprio Conselho nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, na qual foi questionada a Lei da Anistia (Lei 6.683/79). A decisão foi unânime.
> Com o acolhimento da solicitação, a Corte poderá julgar o presente recurso na próxima semana.
> Os embargos questionam acórdão que julgou improcedente a ADPF, ao fundamento de que a anistia - por se tratar de pacto bilateral objetivando a

[168] STF. **STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515&caixaBusca=N>. Acesso em: 02 jan. 2013.

> reconciliação nacional, considerando o contexto histórico em que foi concedida - teve caráter amplo, geral e irrestrito. O Conselho sustenta ausência de enfrentamento da "premissa de que os criminosos políticos anistiados agiram contra o Estado e a ordem política vigente, ao passo que os outros atuaram em nome do Estado e pela manutenção da ordem política em vigor".
> O relator do processo, ministro Luiz Fux, levou o pedido de adiamento ao Plenário devido à importância do tema. “Até então, eu não havia me defrontado com nenhum pedido de adiamento e, como o caso tem esse relevo, procurei trazer a Plenário”, disse Fux.
> O ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que tem sido de praxe nos tribunais, inclusive no Supremo, o deferimento do pedido de adiamento quando solicitado pela parte, ainda que não seja devidamente justificado. “Do meu ponto de vista, é uma questão importante e demanda uma reflexão mais aprofundada da Corte”, avaliou.
> A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha destacou que o Conselho Federal da OAB além de ser autor da ADPF é o próprio embargante, observando que “tudo induz ao deferimento do pedido”.[169]

Como visto acima, em razão da interposição de embargos de declaração perante o Supremo Tribunal Federal, a questão atinente à validade da lei da anistia para determinados crimes ainda continua pendente, em especial pelo placar do julgamento no STF; já que na futura decisão de embargos alguns dos Ministros que participaram do julgamento principal, já não se encontram mais na Judicatura, em razão de aposentadoria. Veja-se que a votação foi de 7 (sete) votos favoráveis à aplicação integral da lei da anistia. Votaram a favor os Ministros Eros Grau, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Celso de Melo, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

De ressaltar que os três primeiros encontram-se aposentados, restando assim 3 (três) votos a favor da lei da anistia e do Ministro Celso de Mello que segundo informações da imprensa (extraoficiais) estaria com pretensões de alçar ao jubilamento. Também a situação do Ministro Dias Toffoli que não participa do julgamento, pois estava vinculado à Advocacia-Geral da União na defesa do Brasil na época da defesa da ação. Dos dois Ministros que votaram contra a integralidade da lei da anistia Ricardo Lewandowski continua em atividade e Ayres Britto encontra-se aposentado.

Assim, o placar hoje para fins de julgamento dos embargos de declaração estaria sendo de 3 (três) ou 4 (quatro) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário. Em sede de embargos resta conhecer os votos dos Ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux

---

[169] STF. **STF adia, em uma sessão, a análise de recurso sobre a Lei da Anistia.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=203265>. Acesso em: 02 jan. 2013.

(Relator), Rosa Maria Weber, Teori Zavascki e Ministro Luís Roberto Barroso.

Portanto, não há como se entender que o Brasil já consolidou na sua Suprema Corte a decisão pela integralidade da lei da anistia. Mas que restam ainda, em razão da nova composição do STF, por volta de 05 (cinco) ou 06 (seis) votos a serem proferidos, conforme a data em que os embargos de declaração forem postos em julgamento, o que pode alterar substancialmente a posição do Judiciário brasileiro no caso em apreço.

Sendo assim, a execução desse ponto da sentença da corte interamericana de direitos humanos traz uma espécie de conflito entre suas decisões e as do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Com base no Direito Comparado e o compromisso do Brasil de acatar as decisões da Corte, posiciono-me no sentido de que a forma de equacionar esse conflito seria o acolhimento da decisão da Corte IDH pelo STF, por meio do provimento dos embargos declaratórios.

Caso assim não proceda o Supremo Tribunal Federal do Brasil, resta ao Estado (União) remeter projeto-de-lei ao Congresso Nacional, o qual pode, em razão da sua autonomia, decidir se modifica ou não a lei da anistia.

Por fim, não sendo adotada nenhuma das soluções anteriores, resta à República Federativa do Brasil esperar a implementação de sanções morais e políticas perante a Assembléia da Organização dos Estados Americanos.

Não há como se deixar de cogitar como última sanção a ocorrência ou não de “nova” condenação da Corte IDH, a qual somente poderia se resolver por meio de arbitramento de fixação de “nova” indenização pecuniária e exclusão do País dos quadros da Organização dos Estados Americanos.

Outra questão duvidosa é quanto ao prazo para pagamento das indenizações aos sucessores dos 70 desaparecidos. Como visto, no Brasil não existe prazo legal para tanto. Restando aos sucessores ajuizar a competente ação no Judiciário Brasileiro para a execução dessa parte da sentença. Ficando, como visto anteriormente, pendente o prazo para a realização dos pagamentos dessa indenização (se pelo sistema dos precatórios ou por outro meio).

Entratanto, em cumprimento à decisão da Corte IDH, é importante ressaltar que e País vem atuando em outros pontos da sentença.

A indenização das vítimas (em geral parentes dos desaparecidos) encontra-se em fase de pagamento por meios consignatórios judiciais. O Governo brasileiro

ajuizou 06 (seis) ações proposta pela Advocacia-Geral da União (em julho de 2012) esses valores somam aproximadamente R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos) mil reais em indenizações e foram depositadas com recursos provenientes da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Além disso, prepara ação consignatória para mais 14 (quatorze) indenizações, conforme fonte oficial governamental, que se cita, por oportuno:

> AGU viabiliza pagamento de U$ 1.3 milhão em indenizações fixadas pela Corte Interamericana no Caso da "Guerrilha do Araguaia". Data da publicação: 27/02/2012. A Advocacia-Geral da União (AGU) ajuíza nesta sexta-feira (27/07) seis ações (Jurisdição Voluntária) para viabilizar o pagamento de indenizações fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em sentença sobre o caso Guerrilha do Araguaia. O Grupo de Atuação em Assuntos Internacionais da Procuradoria-Geral da União se prepara para protocolar mais 14. O valor das 20 ações alcança U$ 1.287.000,00. O objetivo é que a Justiça localize e indenize os herdeiros que têm direito a receber os valores.
> As primeiras seis ações são referentes a famílias que possuem ações de inventário abertas para discutir o direito de herança. Nestes casos, a Advocacia-Geral apresentará a soma de valores devidos para que também seja objeto de partilha. Já os 14 processos que ainda serão protocolados, tratam de casos nos quais serão necessário possibilitar a localização dos herdeiros.
> De acordo com Boni Soares, Diretor do Departamento Internacional da AGU, o U$ 1.3 milhão será utilizado para o pagamento aos herdeiros dos beneficiários falecidos. "Essa é mais uma iniciativa que demonstra o comprometimento do Brasil com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o respeito às decisões de sua Corte", ressaltou ao destacar que a atuação é uma parceria com a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República que já procedeu ao pagamento dos valores daqueles que estão vivos. A dotação orçamentária para os pagamentos das ações por via judicial também sairá da SDH.
> O Brasil adotou a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir de seu reconhecimento, através do Decreto 89/98. Por esse motivo, as indenizações alcançam os beneficiários que tenham falecido após 10 de dezembro de 1998, por considerar a limitação de competência para apreciação de fatos ocorridos em momento anterior à data.
> A AGU explicou que o cumprimento da decisão decorre da obrigatoriedade do Estado signatário de concretizar a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na medida das atribuições e competências constitucionais deferidas aos órgãos nacionais.
> CIDH. A Corte é o órgão máximo do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos, investiga violações de direitos fundamentais, interpreta e aplica a Convenção Americana sobre o tema.
> O DPI e o Grupo de Atuação em Assuntos Internacionais são unidades da Procuradoria-Geral da União, órgão da AGU. Texto de: Uyara Kamayurá.[170]

A Corte IDH determinou ainda que os familiares das vítimas têm o direito de

---

[170] BRASIL. **Advocacia-Geral da União**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/*site*/TemplateTexto.aspx?idConteudo=201169&id_*site*=3>. Acesso em: 02 jan. 2013.

identificar o paradeiro dos desaparecidos e, se for o caso, saber onde se encontram os restos mortais.

Nesse sentido, a República Federativa do Brasil organizou grupo de trabalho (Grupo de Trabalho Araguaia - GTA) com a finalidade de buscar os corpos ou vestígios e até mesmo indícios que possam determinar o local (no Estado do Tocantins) em que foram enterrados os integrantes da Guerrilha do Araguaia. Conforme informações da Agência Brasil e ilustrações fotográficas divulgadas pelo Ministério da Defesa que seguem:

> PALMAS - Integrantes do Grupo de Trabalho Araguaia (GTA) viajaram neste sábado (9) para Xambioá (Tocantins), a fim de retomar os trabalhos de busca por desaparecidos da Guerrilha do Araguaia. As escavações no cemitério de Xambioá, paralisadas por causas das chuvas em outubro do ano passado, serão retomadas amanhã (11), com término previsto para o dia 20 deste mês.[171]

Portal Amazônia, com informações da Agência Brasil:

Figura 4 - Escavações na região de Araguaia

Foto: Divulgação/Ministério da Defesa.

[171] Portal Amazonia. **Escavações buscam desaparecidos da Guerrilha do Araguaia em Tocantins** Disponível em: <http://www.portalamazonia.com.br/editoria/atualidades/escavacoes-em-busca-de-desaparecidos-da-guerrilha-sao-retomadas-em-tocantins/>. Acesso em: 02 jan. 2013.

Figura 5 - Grupo busca localizar, recolher e identificar os corpos de guerrilheiros mortos

Foto: Divulgação/Ministério da Defesa

O chamado Grupo de Trabalho Araguaia - GTA é composto pelos seguintes Órgãos/Ministérios e pessoas: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Defesa, Ministério da Justiça e da Advocacia-Geral da União; também, é composto de médicos legistas, antropólogos forenses, geólogos, geofísicos, representantes de universidades e observadores independentes, Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, do Departamento de Polícia Federal, da Polícia Técnico-Científica dos estados de Goiás e do Distrito Federal e de universidades federais e estaduais.

Abaixo, retratam-se arquivos fotográficos do Ministério da Defesa, no qual técnicos e peritos buscam restos mortais e corpos de militantes participantes da guerrilha do Araguaia.[172]-[173]

[172] Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da Rpública. **Grupo de Trabalho Araguaia inicia 5ª expedição de buscas por desaparecidos da Guerrilha**. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2012/10/10-out-12-grupo-de-trabalho-araguaia-inicia-5a-expedicao-de-buscas-por-desaparecidos-da-guerrilha>. Acesso em: 07 jan. 2013.

[173] Portal Amazonia. **Escavações buscam desaparecidos da Guerrilha do Araguaia em Tocantins** Disponível em: <http://www.portalamazonia.com.br/editoria/atualidades/escavacoes-em-busca-de-desaparecidos-da-guerrilha-sao-retomadas-em-tocantins/>. Acesso em: 02 jan. 2013.

Figura 6 - Materiais coletados passam por exames de laboratório para reconhecimento de vestígios ou sinais que levem à identificação de possíveis guerrilheiros

Foto: Divulgação/Ministério da Defesa

Figura 7 - Agentes do Grupo de Trabalho Araguaia

Foto: Divulgação/Ministério da Defesa

O Grupo de Trabalho Araguaia (GTA) em suas incursões na Área do Araguaia (Tocantins e Pará) já encontrou restos mortais de algumas integrantes da guerrilha. Durante aproximadamente quatro anos foram encontrados no total de 19 (dezenove) restos mortais de pessoas, o que vem a demonstrar que os esforços da República Federativa do Brasil em cumprir essa parte a decisão da Corte IDH. Encontra-se em plena atividade, conforme informações retratadas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República que segue abaixo:

> [...] fez a exumação de dois restos mortais na região dos estados do Tocantins e do Pará durante a última expedição, que ocorreu entre os dias 10 e 20 de junho de 2012. Os despojos foram transportados de Marabá (PA) para Brasília, onde serão periciados. Durante os quatro anos de trabalho do grupo, 19 restos mortais foram localizados. O primeiro resto mortal encontrado este mês foi retirado do cemitério de Xambioá, em Tocantins, e o segundo, da área conhecida como Abóbora, situada no município de São Geraldo do Araguaia, no Pará. Segundo o coordenador do GTA pelo Ministério da Defesa, Sávio Andrade, os restos mortais vão passar por uma análise inicial do Instituto Médico-Legal e do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, em Brasília.[174]-[175]

A Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) revela que os procedimentos relacionados a tentar identificar os “restos mortais” é complexa e é realizada de forma lenta e gradual, para não perder parte desse “material orgânico”, mesmo que o País disponha de tecnologia para tanto (extração de DNA) e mantenha banco de DNA de parentes das vítimas. Além disso, a qualidade do material recolhido se encontra em estágio de degradação, o que vem a dificultar sua identificação:

> [...] Segundo a pasta, o avançado estágio de degradação do material orgânico dificulta a extração de DNA e, assim, a identificação dos perfis genéticos. O banco de amostras de material genético de parentes de desaparecidos políticos foi criado em 2006. O trabalho da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos da SDH concentrou-se, inicialmente, na obtenção de amostras de DNA dos desaparecidos da guerrilha. Partiu-se, portanto, dos desaparecidos do Araguaia que ainda não dispunham de amostra. As últimas coletas realizadas referem-se àqueles parentes com quem foi possível estabelecer contato e que aceitaram fazer a doação de amostra de material genético. A secretaria informou que o Banco de DNA de parentes de desaparecidos da guerrilha que aceitaram doar

---

[174] Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da Rpública. **Grupo de Trabalho Araguaia inicia 5ª expedição de buscas por desaparecidos da Guerrilha**. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2012/10/10-out-12-grupo-de-trabalho-araguaia-inicia-5a-expedicao-de-buscas-por-desaparecidos-da-guerrilha>. Acesso em: 07 jan. 2013.

[175] Portal Amazonia. **Escavações buscam desaparecidos da Guerrilha do Araguaia em Tocantins** Disponível em: <http://www.portalamazonia.com.br/editoria/atualidades/escavacoes-em-busca-de-desaparecidos-da-guerrilha-sao-retomadas-em-tocantins/>. Acesso em: 02 jan. 2013.

> amostra de material genético está completo. Além desses, existem os parentes dos demais desaparecidos políticos brasileiros, cujo processo de coleta de material continua em curso. Em 2011, o grupo foi reformulado e ampliado e passou a ser conhecido como Grupo de Trabalho Araguaia. A coordenação é feita conjuntamente pelo Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos. Parentes dos mortos e desaparecidos da guerrilha e representantes do Ministério Público Federal (MPF) também acompanham os trabalhos. A primeira expedição deste ano já ocorreu. De acordo com Sávio Andrade, foram feitas escavações e reconhecimentos em Xambioá (Tocantins) e em São Geraldo do Araguaia (Pará). As atividades do grupo devem ser retomadas no próximo dia 8. "Além desses dois municípios, temos atividades para desenvolver em Marabá (Pará). O planejamento específico ainda não foi definido". [176]-[177]

Com base nessas informações, não há como se dizer de que o Brasil, por meio do Poder Executivo, não esteja se esforçando para cumprir o determinado pela Corte IDH. Também, o Poder Legislativo vem editando leis sobre o assunto, como: a criação da Comissão Nacional da Verdade (Lei nº 12.528/2011) e lei relacionada ao acesso à informação (Lei nº 12.527/2011). Caso, os poderes e órgão internos tivessem a intenção de não cumprir as sentenças da Corte teriam que denunciar a Convenção Americana, mas mesmo assim teriam que ser cumpridas determinações até a data da pretensa denúncia. André Ramos ressalta que somente Trinidad e Tobago teriam denunciado (exonerou-se) da Convenção Americana, mas ainda com o compromisso de cumprir as sentenças proferidas até a efetiva denúncia, conforme esclarece, no artigo que segue:

> Ressaltamos que, caso os órgãos internos brasileiros queiram deixar de cumprir as futuras sentenças da Corte IDH, deveria o STF declarar inconstitucional o reconhecimento brasileiro da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, forçando a denúncia da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil - até hoje, só Trinidad Tobago denunciou a Convenção, após derrotas na Corte IDH. Mesmo a denúncia da Convenção Americana pelo Brasil (que entendemos ser impossível, dada a natureza materialmente constitucional desse tratado) não atingiria as sentenças já prolatadas contra o Brasil, que devem ser cumpridas, pois o artigo 68.1 da *Convenção Americana de Direitos Humanos* determina que "os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes" (combinado com o artigo 78.2).
> Até o momento, o Estado iniciou trabalhos mais intensos na busca de localização dos restos mortais dos desaparecidos da "Guerrilha do Araguaia" (Grupo de Trabalho do Araguaia - GTA), já editou lei sobre a Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/11) e ainda Lei sobre acesso à

---

[176] Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da Rpública. **Grupo de Trabalho Araguaia inicia 5ª expedição de buscas por desaparecidos da Guerrilha**. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2012/10/10-out-12-grupo-de-trabalho-araguaia-inicia-5a-expedicao-de-buscas-por-desaparecidos-da-guerrilha>. Acesso em: 07 jan. 2013.

[177] Portal Amazonia. **Exumados mais restos mortais da Guerrilha do Araguaia**. Disponível em: <http://www.portalamazonia.com.br/editoria/atualidades/exumados-mais-restos-mortais-da-guerrilha-do-araguaia-no-tocantins-e-para/>. Acesso em: 02 jan. 2013.

> informação (Lei 12.527/11), bem como agiu na parte indenizatória e na publicação da sentença. Quanto à persecução dos criminosos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu que "o Ministério Público Federal, no exercício de sua atribuição constitucional de promover a persecução penal e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos humanos assegurados na Constituição, inclusive os que constam da *Convenção Americana de Direitos Humanos* e que decorram das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, está vinculado, até que seja declarado inconstitucional o reconhecimento da jurisdição da Corte, ao cumprimento das obrigações de persecução criminal estabelecidas no caso Gomes Lund e outros versus Brasil". (grifos do autor).[178]

Mesmo com atuação dos Órgãos do Poder Executivo realizando suas principais atribuições, como pagamento de indenizações, criação de comissão nacional da verdade, identificação de restos mortais dos integrantes da Guerrilha do Araguaia e realizando a publicação da sentença da Corte IDH. Ainda resta muito a realizar e cabe a essas autoridades, juntamente com os integrantes do Poder Legislativo e Poder Judiciário, nas suas respectivas esferas de competências e atribuições, cumprir integralmente o determinado pela Corte no Caso Júlia Gomes Lund e Outros em face da República Federativa do Brasil.

Porém, uma indagação deve ser realizada, o que fazer caso o País resolva não cumprir uma sentença proferida por uma Corte Internacional, a qual se encontra vinculado por ato de vontade própria, por meio de tratado ou convenção internacional. Segundo Cerqueira a saída possível seria a denúncia ou a conversão em pecúnia, com a responsabilização internacional cabível:

> A pergunta que se segue é: o que acontece depois que a sentença da corte internacional é solenemente ignorada pelo poder soberano nacional, embora haja-se obrigado internacionalmente, através de um tratado internacional, a acatar essas decisões, como irrecorríveis e obrigatórias? A única saída civilizada possível, além da denúncia, se possível, é a mesma que existe no ordenamento interno, no caso de impossibilidade de cumprimento de uma obrigação de fazer (entrega de coisa certa, de fazer propriamente dita e de não fazer): a conversão em pecúnia, com a definição da responsabilidade internacional do Estado (LOBO, 2003. p. 405) pelo descumprimento, seguindo-se a *restitutio in integrum* como nos artigos 627, 633 e 643 do Código de Processo Civil.[179]

Essas reflexões devem ser realizadas pelos operadores do direito, tendo em

---

[178] RAMOS. André de Carvalho. **O primeiro ano da sentença da Guerrilha do Araguaia**. Revista Consultor Jurídico, 24 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-nov-24/ano-depois-sentenca-guerrilha-araguaia-nao-foi-cumprida>. Acesso em: 02 jan. 2013.

[179] CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. Aplicação das Sentenças das Cortes Internacionais no Brasil. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32. Dez/2011. p.115-134.

vista a importância que assumiu o sistema interamericano de direitos humanos. A procura pela intervenção da Comissão Interamericana e, principalmente, da Corte IDH nos dias atuais, possibilita aos integrantes dos poderes dessa nação que tenham uma visão de que os direitos humanos devem ser tidos como o marco para todo o administrador público.

Em suma, o sistema interamericano de direitos humanos, por meio dos seus principais órgãos, a Comissão e a Corte IDH estão buscando a melhor forma de resolver as violações de direitos humanos que lhe são repassadas.

Com a finalidade de prestigiar esses organismos internacionais cabe aos países contribuir para a eficácia do sistema que eles conceberam, com o objeto de buscar formas de erradicar infrações aos direitos humanos dos seus nacionais.

6 CONCLUSÃO

Diante de todas essas circunstâncias, alguns obstáculos apresentam-se quando se trata de executar as sentenças de organismos internacionais.

Num primeiro momento, deve-se ultrapassar a barreira alegada por alguns Estados da violação da soberania absoluta.

Também, no nosso País não há como se definir a natureza jurídica das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos como sendo sentenças estrangeiras. Nesse sentido, o Brasil voluntariamente se vinculou ao sistema da Corte e, portanto, suas decisões são consideradas sentenças internacionais, as quais não necessitam de homologação no Brasil.

A forma de execução dessas sentenças pode ocorrer voluntariamente, como, por exemplo: nos casos Damião Lopes, Escher e Outros e Sétimo Garibaldi. Mas, caso assim não proceda a execução deverá ser cumpridade coercitivamente.

No entanto, considerando a pesquisa realizada, conclui-se que o sistema de execução das sentenças da Corte Interamericana no Brasil em relação a execução forçada precisa ser aperfeiçoado, com a edição de uma lei interna que estipule formas e prazo para cumprimento dessas determinações, nos moldes encontrados no Direito Comparado.

Embora o Brasil esteja se esforçando para cumprir voluntariamente essas sentenças, não há nesse momento uma espécie de adoção total de respeito aos direitos humanos, o que pode ser visto pelas demandas ajuizadas perante a Corte IDH e, também, pelos inúmeros casos que foram apresentados à Comissão Interamericana.

Acredita-se, que em vários casos as infrações aos direitos humanos ocorrem pela própria máquina estatal viciada e pelos agentes públicos despreparados. Também, pela omissão dos governos e por não terem os Poderes da República (Executivo, Legislativo e o Judiciário) atingido agilidade e celeridade na erradicação de eventuais violações existentes.

Ressalta-se que em caso de descumprimento, resta a Corte Interamericana de direitos humanos lançar mão dos meios que se encontram ao seu alcance para efetividade de suas decisões, como a supervisão do cumprimento de suas sentenças e a exposição do Estado faltoso diante da Assembléia da OEA, com o

objetivo de exercer pressão política.

A falta de instrumentos efetivos para executar as suas sentenças faz com que a forma utilizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de pressionar o Estado faltoso seja implementada por meio da supervisão de suas sentenças, com constrangimentos ao Estado faltoso diante dos outros membros da Organização dos Estados Americanos.

Entretanto, em tese, havendo inúmeras e incontáveis condenações, se nada for cumprido, pode decidir a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos pela expulsão dos seus quadros do estado violador de direitos humanos.

Mas, apesar desses deslizes, compreende-se que Brasil alterando certos balizamentos internos, segue num rumo promissor com a finalidade de chegar a almejada condição de País protetor e abalizador dos direitos humanos em nível interno e internacional.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle; CORREIA, Thereza Rachel Couto**.** Jurisdição e Competência no Cumprimento de Sentença Interamericana pelo Brasil: Análise do Decreto n. 6.185/2007. In: Nomos - **Revista do Curso em Mestrado da UCS**. Ceará. Vol. 30.1 - jan/jun - 2010/1.

AYALA CORAO, Carlos M. **La Ejecución de Sentencias de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Estudios Constitucionales. Año 5 n. 01. ISSN 0718-1995, Universidade de Talca, 2007.

BASTOS, Roberta. **Notícias do Superior Tribunal de Justiça.** 15:44 - Ministro Dipp: "Decisões da Corte Interamericana têm eficácia e aplicação imediata", Brasília, 17 maio 2005. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=1401>. Acesso em: 11 jul. 2012.

BERNARDES, Márcia Nina**. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional:** Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. In. Revista Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos e Justiça Social n. 15. Disponível em: <http://www.surjournal.org/index_pt.php>. Acesso em: 06 dez. 2012.

BORGES, Nadine Monteiro. **O caso Damião Ximenes:** uma análise sócio-jurídica do acesso à comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Niterói, 2008. Disponível em: <http://www.uff.br/ppgsd/dissertacoes/nadine_borges2008.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. **Advocacia-Geral da União**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/*site*/TemplateTexto.aspx?idConteudo=201169&id_*site*=3>. Acesso em: 02 jan. 2013.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2012.

_____. DECRETO Nº 4.463, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_ 03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 08 nov. 2012.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 08 mai. 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal - STF**. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF. Plenário, 29.04.2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?_base=ADPF&s1=153&processo=153>. Acesso em: 03 jan. 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal - STF**. Voto do Ministro Relator na ADI n. 4424 e ACO n. 19. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 mai. 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal - STF**. Voto do Ministro Relator na ADPF n. 153-DF. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 jan. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Processos n. 2000.01729186-1/0 (3 Vr. criminal) e Processo n. 2000.0173.0797-0/0 (Cível), Comarca de Sobral. Apelação Cível nº. 14219-63.2000.8.0167/1. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador: Francisco de Assis Figueira Mendes. Data do Julgamento: 31.03.2010. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do>. Acesso em: 10 dez. 2012.

CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. Aplicação das Sentenças das Cortes Internacionais no Brasil. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32. Dez/2011. p.115-134.

CNJ. **Ata e Certidão de Julgamento da 30ª Sessão Ordinária, de 28 de Novembro de 2006.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11053:tjpi-mantem-economia-com-pregoes-eletronicos&catid=1:notas&Itemid=169>. Acesso em: 08 nov. 2012.

COELHO, Adriano Fernandes. **A eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Damião Ximenes Lopes. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1849, 24 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11519/direitos-humanos-na-oea-e-a-busca-pela-eficacia-das-sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 10 dez. 2012.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso n. 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes em face do Brasil.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/casos.port.htm>. Acesso em 04 mai. 2013.

_____. **Regulamento**. Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/ portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 abr. 2013.

_____. **Relatório Nº 10/12.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRADP341-01PO.DOC>. Acesso em: 04 jan. 2013.

_____. **Últimos Relatórios. Casos em que envolvem o Brasil**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/casos.port.htm>. Acesso em: 04 jan. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

CORREIA, Thereza Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas. Curitiba: Juruá, 2008. p.69-70.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Damião Ximenes Lópes**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agescidh.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2012.

_____. **Caso escher e outros *vs*. Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_208_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

_____. **Caso Escher e Outros**. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:9X0e4vWoSPYJ:www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_14_12_por.pdf+brasil+paga+indeniza%C3%A7%C3%A3o+no+caso+Escher+na+Corte+IDH&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESjTTjwcnd_iwQfDkWOxCgJFDM_4Smh9TTvJraDTZxls2s2_5VI7BZ2PSyAemSEKu1cWsyotCY1tYQP4672I66Vyy31-2rjJXzwaraTKtl-Xi8lpbNFRPtT9uYXqG2AFCOBWHsvM&sig=AHIEtbQnXfZzH9j7sGCajF9Zi0eoblcFgQ>. Acesso em: 28 mar. 2013.

_____. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

_____. **Caso Gomes Lund e Outros (*"guerrilha do araguaia"*) *vs.* Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec__219_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

_____. **Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/ seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2012.

_____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm>. Acesso em: 03 dez. 2012.

_____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em: 06 dez. 2012.

_____. **Estatuto**. Vigência a partir de 01 de janeiro de 1980. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012.

_____. **Regulamento**. Vigência a partir de 1º de janeiro de 2010. (Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009).

CUNHA, José Ricardo**.** Direitos humanos e justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: **Revista Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos e Justiça Social,** São Paulo, vol.2, n. 3. 2005.

FUX, Luiz. **O Direito Internacional Contemporâneo**. Homologação de sentença Estrangeira. Barroso, Luís Roberto e Tiburcio, Carmen (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKI, Ariel E. A comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano dos direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (orgs). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

GONZÁLEZ, Boris Barrios. **La Coza Juzgada Nacional Y El Cumplimiento Y Ejecución de Las Sentencias de La Corte Interamericana de Los Derechos Humanos por Los Estados Parte**. Estudios Constitucionales. Año 4 n. 02. ISSN 0718-0195, Universidade de Talca, 2006.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JUSTIÇA GLOBAL. **Caso Damião Ximenes Lopes.** Em decisão inédita, Corte condena Brasil por violações de direitos humanos. Disponível em: <http://www.global.org.br/portuguese/damiaoximenes. html>. Acesso em: 10 dez. 2012.

MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional:** uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. **Brasil tem mais Seis Casos de Precatórios Sob Exame da OEA**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/23350/brasil-tem-mais-seis-casos-de-precatorios-sob-exame-da-oea>. Acesso em: 05 jan. 2013.

_____. Ordem dos Advogados do Brasil. **As RPVs, os Precatórios e o Calote Institucional**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/24996/artigo-as-rpvs-os-precatorios-e-o-calote-institucional>. Acesso em: 06 dez. 2012.

ODIMBA-ON'ETAMBALAKO W, Jean Cadet. **Logros Alcanzados y Ajustes Pendientes em la Corte Interamericana de Drechos Humanos**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. VI, México, 2006.

PEIXOTO, Cláudia C. Tomazi. **Anistia, memória e direitos humanos:** a experiência recente do Brasil à luz dos casos argentino e uruguaio. Revista Internacional de Direito e Cidadania. n. 11 - vol. 4. Outubro de 2011. Disponível em: <http://reid.org.br/arquivos/REID-011.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2013.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Cumprimento da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Âmbito Interno**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/*site*/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491>. Acesso em: 10 mai. 2013.

PERRONE-MOISES, Cláudia. Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Leis de Anistia face ao Direito Internacional**: "desaparecimentos" e "direito à verdade". São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia (org.). **Leis de Anistia face ao Direito Internacional**: "desaparecimentos" e "direito à verdade". São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____;PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha:** Inconstitucional Não é a Lei, mas a Ausência Dela. Disponível em: <http://www.articulacaodemulheres.org.br/amb/adm/uploads/anexos/ artigo_Lei_Maria_da_Penha.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2012.

_____. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: Inovações, Avanços e Desafios Contemporâneos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PORFÍRIO, Fernando. **Brasil indeniza membros do MST em US$ 110 mil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-abr-24/brasil-indeniza-us-110-mil-membros-mst-grampeados-ilegalmente>. Acesso em: 28 dez. 2012.

Portal Amazonia. **Escavações buscam desaparecidos da Guerrilha do Araguaia em Tocantins** Disponível em: <http://www.portalamazonia.com.br/editoria/atualidades/escavacoes-em-busca-de-desaparecidos-da-guerrilha-sao-retomadas-em-tocantins/>. Acesso em: 02 jan. 2013.

_____. **Exumados mais restos mortais da Guerrilha do Araguaia**. Disponível em: <http://www.portalamazonia.com.br/editoria/atualidades/exumados-mais-restos-mortais-da-guerrilha-do-araguaia-no-tocantins-e-para/>. Acesso em: 02 jan. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**. São Paulo: Renovar, 2004.

_____. **O primeiro ano da sentença da Guerrilha do Araguaia**. Revista Consultor Jurídico, 24 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-nov-24/ano-depois-sentenca-guerrilha-araguaia-nao-foi-cumprida>. Acesso em: 02 jan. 2013.

RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Direito Comunitário do Mercosul. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política,** São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 5, vol. 18.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Ativismo jurídico transnacional e o Estado:** reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In. Revista Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos e Justiça Social n. 7. Disponível em: <http://www.surjournal.org/index_pt.php>. Acesso em: 06 dez. 2012.

SANTOS, Juliana Corbacho Neves dos. A Execução das decisões Emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Sistema Jurídico Brasileiro e Seus Efeitos. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 8, n. 1. p.261-307, jan./jun. 2011.

Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da Rpública. **Grupo de Trabalho Araguaia inicia 5ª expedição de buscas por desaparecidos da Guerrilha**. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2012/10/10-out-12-grupo-de-trabalho-araguaia-inicia-5a-expedicao-de-buscas-por-desaparecidos-da-guerrilha>. Acesso em: 07 jan. 2013.

STF. **STF adia, em uma sessão, a análise de recurso sobre a Lei da Anistia.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=203265>. Acesso em: 02 jan. 2013.

_____. **STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515&caixaBusca=N>. Acesso em: 02 jan. 2013.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Caso Damião**: Justiça condena envolvidos a pagar R$ 150 mil de indenização. Notícias. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/noticias/noticias_le_noticia .asp?nr_sqtex=17312>. Acesso em: 12 dez. 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos Humanos: Personalidade e Capacidade Jurídica Internacional do Indivíduo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. Vol. I.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. Vol. III.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. Vol. II.

ANEXOS

ANEXO A - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, POR MEIO DA SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, A SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça, **MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, a **SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, neste ato representado pelo seu Secretário, **PAULO DE TARSO VANNUCHI**, e o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, neste ato representado pela sua Presidente, **MINISTRA ELLEN GRACIE,** resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, que se rege com fundamento nas Leis nos. 8.666/1993, e 8.883/1994, e pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente instrumento tem por objetivo estabelecer a formalização de apoio institucional para o acompanhamento dos casos envolvendo graves violações aos Direitos Humanos no âmbito nacional e internacional.

SUBCLÁUSULA ÚNICA: Tal objetivo relaciona-se com as justificativas apresentadas anteriormente e abrange as seguintes atividades:

a) Apurar e acompanhar os casos que envolvam o Brasil, em tramitação nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e que possam resultar em sanção para o País;

b) Atuar junto ao Poder Judiciário na identificação, localização e acompanhamento das ações e inquéritos judiciais relacionados com os casos mencionados, com vistas a, quando necessário, conferir maior celeridade à tramitação dos mesmos;

c) Divulgar e recolher informações sobre a tramitação desses casos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES:

I - Das atribuições comuns dos partícipes:

a) Promover o intercâmbio de informações e de documentos e o apoio técnico-institucional necessários à consecução dos objetivos deste instrumento.

II - O Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário,

obriga-se a:

a) Promover a interlocução entre os partícipes para viabilizar a realização dos objetivos do presente Acordo;

b) Localizar e identificar os inquéritos e ações judiciais junto aos tribunais pátrios, cujos delitos tenham sido denunciados nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos;

c) Mobilizar a sua equipe técnica para contribuir no que for preciso para a consecução das atividades previstas neste Acordo;

d) Empreender esforços para a celebração de outros acordos e parcerias que se mostrem oportunos para o alcance dos objetivos do presente Acordo;

III. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República obriga-se a:

a) Mobilizar seu corpo técnico para o desenvolvimento das atividades e disseminação dos resultados relacionados aos objetivos do presente Acordo;

b) Implementar o Sistema de Cadastro de Casos - SIDH-, fornecendo as informações necessárias para o acompanhamento dos processos junto aos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos;

c) Fornecer aos demais partícipes as diretrizes e informações necessárias para a utilização do sistema;

d) Apoiar a disseminação dos resultados alcançados pelas atividades relativas ao presente Acordo;

e) Empreender esforços para a celebração de outros acordos e parcerias que se mostrem oportunos para o alcance dos objetivos do presente Acordo.

IV. O Conselho Nacional de Justiça obriga-se a:

a) Atuar, de acordo com sua competência Constitucional, para assegurar a celeridade da tramitação dos inquéritos e ações judiciais, bem como a efetiva apuração dos delitos denunciados nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos;

b) Localizar e identificar os inquéritos e ações judiciais junto aos tribunais pátrios, cujos delitos tenham sido denunciados nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos;

c) Empreender esforços para a celebração de outros acordos e parcerias que se mostrem oportunos para o alcance dos objetivos do presente Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os partícipes e os recursos necessários à execução das atividades previstas neste Acordo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada um, em conformidade com as responsabilidades assumidas neste instrumento e nos eventuais termos aditivos, observada a legislação pertinente, em especial a Lei n° 8.666/93, e a IN n° 01/97/STN.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA:

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com vigência de dois anos, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO:

O presente Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexeqüível, ou ainda por conveniência de qualquer um dos partícipes, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, sem que seja devida qualquer indenização.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES:

O presente Acordo poderá ser alterado pelos partícipes de comum acordo, mediante termo aditivo, exceto no tocante a seu objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO:

A eficácia deste Acordo dependerá de publicação, a ser feita pela SRJ, em extrato, no Diário Oficial da União, a qual será providenciada no prazo de vinte dias após a sua assinatura, conforme disposto no art.61, § único, da Lei n° 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DA DIVULGAÇÃO:

A eventual divulgação de cláusulas e/ou produtos do objeto do presente Acordo deverá indicar a participação dos interessados, com uso de logomarcas e informações previamente aprovadas pelos mesmos.

CLÁUSULA NONA - DO FORO:

As questões oriundas do presente Acordo que não possam ser resolvidas através de acordo entre os partícipes, serão solucionadas mediante orientação da Advocacia Geral da União-AGU, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993.

E por estarem ajustados, assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica, em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

ANEXO B - REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1. Objetivo

1. O presente Regulamento tem como objetivo regular a organização e o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
2. A Corte poderá adotar outros regulamentos que sejam necessários para o cumprimento de suas funções.
3. Na falta de disposição deste Regulamento ou em caso de dúvida sobre sua interpretação, a Corte decidirá.

Artigo 2. Definições

Para os efeitos deste Regulamento:

1. o termo "**Agente**" significa a pessoa designada por um Estado para representá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
2. a expressão "**Agente assistente**" significa a pessoa designada por um Estado para assistir o Agente no exercício de suas funções e substituí-lo em suas ausências temporárias;
3. a expressão "***amicus curiae***" significa a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência.
4. a expressão "**Assembleia Geral**" significa a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos;
5. o termo "**Comissão**" significa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
6. a expressão "**Comissão Permanente**" significa a Comissão Permanente da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

7. a expressão “**Conselho Permanente**” significa o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos;
8. o termo “**Convenção**” significa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);
9. o termo “**Corte**” significa a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
10. o termo “**declarantes**” significa as supostas vítimas, as testemunhas e os peritos que declaram no procedimento ante a Corte;
11. a expressão “**Defensor Interamericano**” significa a pessoa que a Corte designe para assumir a representacão legal de uma suposta vítima que não tenha designado um defensor por si mesma;
12. o termo “**Delegados**” significa as pessoas designadas pela Comissão para representá-la perante a Corte;
13. o termo “**dia**” será entendido como dia corrido;
14. a expressão “**Estados partes**” significa aqueles Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção;
15. a expressão “**Estados membros**” significa aqueles Estados que são membros da Organização dos Estados Americanos;
16. o termo “**Estatuto**” significa o Estatuto da Corte aprovado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 31 de outubro de 1979 (AG/RES 448 [IX-0/79]), com suas emendas;
17. o termo “**Juiz**” significa os Juízes que integram a Corte em cada caso;
18. a expressão “**Juiz titular**” significa qualquer Juiz eleito de acordo com os artigos 53 e 54 da Convenção;
19. a expressão “**Juiz interino**” significa qualquer Juiz nomeado de acordo com os artigos 6.3 e 19.4 do Estatuto;
20. a expressão “**Juiz *ad hoc***” significa qualquer Juiz nomeado de acordo com o artigo 55 da Convenção;
21. o termo “**mês**” entender-se-á como mês calendário;
22. a abreviatura “**OEA**” significa a Organização dos Estados Americanos;
23. o termo “**perito**” significa a pessoa que, por possuir determinados conhecimentos ou experiência científica, artística, técnica ou prática, informa ao julgador sobre pontos do litígio na medida em que se relacionam com seu notório conhecimento ou experiência;
24. o termo “**Presidência**” significa o ou a Presidente da Corte;

25. a expressão “**suposta vítima**” significa a pessoa da qual se alega terem sido violados os direitos protegidos na Convenção ou em outro tratado do sistema interamericano;
26. o termo “**representantes**” significa o ou os representantes legais devidamente credenciados da ou das supostas vítimas;
27. o termo “**Secretaria**” significa a Secretaria da Corte;
28. o termo “**Secretário**” significa o Secretário ou a Secretária da Corte;
29. a expressão “**Secretário Adjunto**” significa o Secretário Adjunto ou a Secretária Adjunta da Corte;
30. a expressão “**Secretário-Geral**” significa o Secretário ou a Secretária-Geral da OEA;
31. o termo **“Tribunal”** significa a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
32. o termo “**Vice-presidência**” significa o ou a Vice-Presidente da Corte;
33. o termo “**vítima**” significa a pessoa cujos direitos foram violados de acordo com a sentença proferida pela Corte.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CORTE
Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Artigo 3. Eleição da Presidência e da Vice-presidência

1. A Presidência e a Vice-presidência são eleitas pela Corte por um período de dois anos no exercício de suas funções, podendo ser reeleitas. Seu mandato começa no primeiro dia do ano correspondente. A eleição será realizada no último período ordinário de sessões celebrado pela Corte no ano anterior.
2. As eleições as quais se refere o presente artigo serão realizadas por votação secreta dos Juízes titulares presentes e serão proclamados eleitos os candidatos que obtenham quatro ou mais votos. Se nenhum Juiz obtiver essa votação, proceder-se-á a uma nova votação para decidir, por maioria de votos, entre os dois Juízes que tiverem recebido mais votos. Em caso de empate, este será decidido em favor do Juiz que tiver precedência, de acordo com o artigo 13 do Estatuto.

Artigo 4. Atribuições da Presidência

1. São atribuições da Presidência:

a. representar a Corte;

b. presidir as sessões da Corte e submeter à sua consideração as matérias que constem na ordem do dia;

c. dirigir e promover os trabalhos da Corte;

d. decidir as questões de ordem que sejam suscitadas nas sessões da Corte. Se um dos Juízes assim o solicitar, a questão de ordem será submetida à decisão da maioria;

e. apresentar um relatório semestral à Corte sobre as funções que cumpriu no exercício da presidência durante o período a que o mesmo se refere;

f. as demais atribuições que lhe competem de acordo com o Estatuto ou com o presente Regulamento, assim como as que forem incumbidas pela Corte.

2. A Presidência pode delegar, para casos específicos, a representação a que se refere o inciso 1.a. deste artigo, à Vice-presidência ou a qualquer um dos Juízes ou, se necessário, ao Secretário ou ao Secretário Adjunto.

Artigo 5. Atribuições da Vice-presidência

1. A Vice-presidência supre as ausências temporárias da Presidência e a substitui em caso de ausência definitiva. Nesse último caso, a Corte elegerá a Vice-presidência para o resto do período. O mesmo procedimento será aplicado a qualquer outro caso de ausência absoluta da Vice-presidência.

2. No caso de ausência da Presidência e da Vice-presidência, suas funções serão desempenhadas pelos outros Juízes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 do Estatuto.

Artigo 6. Comissões

1. A Comissão Permanente será integrada pela Presidência, pela Vice-presidência e pelos outros Juízes que a Presidência considere conveniente designar, de acordo com as necessidades da Corte. A Comissão Permanente assistirá a Presidência no exercício de suas funções.

2. A Corte poderá designar outras Comissões para assuntos específicos. Em casos de urgência, poderá fazê-lo a Presidência se a Corte não estiver reunida. 3. As Comissões serão regidas pelas disposições do presente Regulamento, quando aplicáveis.

Capítulo II

DA SECRETARIA

Artigo 7. Eleição do Secretário

1. A Corte elegerá seu Secretário. O Secretário deverá possuir os conhecimentos jurídicos requeridos para o cargo, conhecer os idiomas de trabalho da Corte e ter a experiência necessária para o exercício de suas funções.

2. O Secretário será eleito por um período de cinco anos e poderá ser reeleito. Poderá ser removido em qualquer momento mediante decisão da Corte. Para eleger e remover o Secretário é necessária uma maioria de não menos de quatro Juízes, em votação secreta, observado o quórum da Corte.

Artigo 8. Secretário Adjunto

1. O Secretário Adjunto será designado conforme previsto no Estatuto, mediante proposta do Secretário da Corte. Assistirá o Secretário no exercício de suas funções e suprirá suas ausências temporárias.

2. Em caso de que o Secretário e o Secretário Adjunto estejam impossibilitados de exercer suas funções, a Presidência poderá designar um Secretário interino.

3. Em caso de ausência temporária do Secretário e do Secretário Adjunto da sede da Corte, o Secretário poderá designar um advogado da Secretaria como encarregado desta.

Artigo 9. Juramento

1. O Secretário e o Secretário Adjunto prestarão juramento ou declaração solene, ante a Presidência, sobre o fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções.

2. Os membros da Secretaria, mesmo que chamados a desempenhar funções interinas ou transitórias, deverão, ao tomar posse do cargo, prestar juramento ou declaração solene ante a Presidência em relação ao fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções. Se a Presidência não estiver presente na sede da Corte, o Secretário ou o Secretário Adjunto tomará o juramento.

3. De todo juramento será lavrada uma ata, a qual o juramentado e quem houver tomado o juramento assinarão.

Artigo 10. Atribuições do Secretário

São atribuições do Secretário:

a. notificar as sentenças, opiniões consultivas, resoluções e demais decisões da Corte;

b. lavrar as atas das sessões da Corte;

c. assistir às reuniões que a Corte realize dentro ou fora da sua sede;

d. dar trâmite à correspondência da Corte;

e. certificar a autencidade de documentos;

f. dirigir a administração da Corte, de acordo com as instruções da Presidência;

g. preparar os projetos de programas de trabalho, regulamentos e orçamentos da Corte;

h. planejar, dirigir e coordenar o trabalho do pessoal da Corte;

i. executar as tarefas das quais seja incumbido pela Corte ou pela Presidência;

j. as demais atribuições estabelecidas no Estatuto ou neste Regulamento.

Capítulo III

DO FUNCIONAMENTO DA CORTE

Artigo 11. Sessões ordinárias

A Corte realizará os períodos ordinários de sessões que sejam necessários para o pleno exercício de suas funções, nas datas que a Corte fixar em sua sessão ordinária imediatamente anterior. A Presidência, em consulta com os demais Juízes da Corte, poderá alterar as datas desses períodos quando assim requeiram circunstâncias excepcionais.

Artigo 12. Sessões extraordinárias

As sessões extraordinárias serão convocadas pela Presidência, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos Juízes.

Artigo 13. Sessões fora da sede

A Corte poderá reunir-se em qualquer Estado membro que considerar conveniente para a maioria de seus membros e com prévia aquiescência do Estado respectivo.

Artigo 14. Quórum

O quórum para as deliberações da Corte é de cinco Juízes.

Artigo 15. Audiências, deliberações e decisões

1. A Corte celebrará audiências quando estimar pertinente. Estas serão públicas, salvo quando o Tribunal considerar oportuno que sejam privadas.
2. A Corte deliberará em privado e suas deliberações permanecerão secretas. Delas somente participarão os Juízes, embora também possam estar presentes o Secretário e o Secretário Adjunto, ou quem os substituir, bem como o pessoal de Secretaria necessário. Ninguém mais poderá ser admitido, a não ser mediante decisão especial da Corte e após prévio juramento ou declaração solene.
3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos em um dos idiomas de trabalho. O respectivo texto será traduzido pela Secretaria aos outros idiomas de trabalho e distribuído antes da votação, à petição de qualquer um dos Juízes.
4. O transcurso das audiências e deliberações da Corte constará em gravações de áudio.

Artigo 16. Decisões e votações

1. A Presidência submeterá os assuntos a votação, item por item. O voto de cada Juiz será afirmativo ou negativo, não sendo admitido abstenções.
2. Os votos serão emitidos na ordem inversa ao sistema da precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto.
3. As decisões da Corte serão adotadas pela maioria dos Juízes presentes no momento da votação.
4. Em caso de empate, o voto da Presidência decidirá.

Artigo 17. Continuidade das funções dos Juízes

1. Os Juízes cujo mandato houver expirado continuarão a conhecer dos casos de que hajam tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença. Contudo, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz de que se trate pelo Juiz que tenha sido eleito para substituí-lo, se for o caso, ou pelo Juiz que tenha precedência entre os novos Juízes eleitos na oportunidade do término do mandato daquele que deve ser

substituído.

2. Tudo que seja relacionado às reparações e às custas, assim como à supervisão do cumprimento das sentenças da Corte, compete aos Juízes que a integrarem nessa fase do processo, a menos que já se tenha realizado uma audiência pública, em cujo caso conhecerão da matéria os Juízes que estiveram presentes nessa audiência.

3. Tudo que seja relacionado às medidas provisórias compete à Corte em funções, integrada pelos Juízes titulares.

Artigo 18. Juízes interinos

Os Juízes interinos terão os mesmos direitos e atribuições dos Juízes titulares.

Artigo 19. Juízes nacionais

1. Nos casos a que se refere o artigo 44 da Convenção, os Juízes não poderão participar do seu conhecimento e deliberação quando sejam nacionais do Estado demandado.

2. Nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção, os Juízes nacionais poderão participar do seu conhecimento e deliberação. Se quem exercer a Presidência for nacional de uma das partes no caso, cederá o exercício da mesma.

Artigo 20. Juízes *ad hoc* em casos inter-estatais

1. Quando se apresente um caso previsto no artigo 45 da Convenção, a Presidência, por meio da Secretaria, informará aos Estados mencionados no referido artigo sobre a possibilidade de designarem um Juiz *ad hoc* dentro dos 30 dias seguintes à notificação da demanda.

2. Quando parecer que dois ou mais Estados têm um interesse comum, a Presidência informá-los-á sobre a possibilidade de designar em conjunto um Juiz *ad hoc*, na forma prevista no artigo 10 do Estatuto. Se dentro dos 30 dias seguintes à última notificação da demanda, esses Estados não houverem comunicado seu acordo à Corte, cada um deles poderá apresentar o seu candidato dentro dos 15 dias seguintes. Decorrido esse prazo e tendo sido apresentados vários candidatos, a Presidência procederá à escolha, mediante sorteio, de um Juiz *ad hoc* comum, a qual comunicará aos interessados.

3. Se os Estados interessados não fazem uso de seu direito, nos prazos assinalados nos incisos precedentes, considerar-se-á que renunciaram ao seu exercício.

4. O Secretário comunicará à Comissão Interamericana, aos representantes da suposta vítima e, segundo o caso, ao Estado demandante ou ao Estado demandado a designação de Juízes *ad hoc*.
5. O Juiz *ad hoc* prestará juramento na primeira sessão dedicada ao exame do caso para o qual houver sido designado.
6. Os Juízes *ad hoc* perceberão emolumentos nas mesmas condições previstas para os Juízes titulares.

Artigo 21. Impedimentos, escusas e inabilitação

1. Os impedimentos, as escusas e a inabilitação dos Juízes reger-se-ão pelo disposto no artigo 19 do Estatuto e no artigo 19 deste Regulamento.
2. Os impedimentos e escusas deverão ser alegados antes da realização da primeira audiência referente ao caso. Contudo, se a causa de impedimento ou escusa ocorrer ou for conhecida apenas posteriormente, a mesma poderá ser invocada perante a Corte na primeira oportunidade, para que esta decida de imediato.
3. Quando, por qualquer causa, um Juiz não se fizer presente em alguma das audiências ou em outros atos do processo, a Corte poderá decidir por sua inabilitação para continuar a conhecer do caso, levando em consideração todas as circunstâncias que, a seu juízo, sejam relevantes.

TÍTULO II
DO PROCESSO

Capítulo I
REGRAS GERAIS

Artigo 22. Idiomas oficiais

1. Os idiomas oficiais da Corte são os da OEA, ou seja, o espanhol, o inglês, o português e o francês.
2. Os idiomas de trabalho serão os que a Corte adote anualmente. Contudo, para um caso determinado, também se poderá adotar como idioma de trabalho o do Estado demandado ou, dependendo do caso, o do Estado demandante, sempre que seja oficial.

3. Ao início do exame de cada caso, determinar-se-ão os idiomas de trabalho.
4. A Corte poderá autorizar qualquer pessoa que compareça perante a mesma a se expressar em seu próprio idioma, se não tiver suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho, mas em tal caso adotará as medidas necessárias para assegurar a presença de um intérprete que traduza a declaração para os idiomas de trabalho. Esse intérprete deverá prestar juramento ou declaração solene sobre o fiel cumprimento dos deveres do cargo e sobre o sigilo a respeito dos fatos de que tome conhecimento no exercício de suas funções.
5. Quando o considere indispensável, a Corte disporá qual é o texto autêntico de uma resolução.

Artigo 23. Representação dos Estados

1. Os Estados que sejam partes em um caso estarão representados por Agentes, os quais, por sua vez, poderão ser assistidos por quaisquer pessoas de sua eleição.
2. Poderão ser credenciados Agentes assistentes, os quais assistirão aos Agentes no exercício de suas funções e os suprirão em ausências temporárias dos mesmos.
3. Quando um Estado substituir o ou os Agentes terá que comunicar à Corte e a substituição terá efeito a partir desse momento.

Artigo 24. Representação da Comissão

A Comissão será representada pelos Delegados que designar para tal fim. Esses Delegados poderão fazer-se assistir por quaisquer pessoas de sua escolha.

Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes

1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.
2. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas. Se não houver acordo na designação de um interveniente comum em um caso, a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três

representantes que atuem como intervenientes comuns. Nessa última circunstância, os prazos para a contestação do Estado demandado, assim como os prazos de participação nas audiências públicas do Estado demandado, das supostas vítimas ou de seus representantes e, dependendo do caso, do Estado demandante, serão determinados pela Presidência.

3. No caso de eventual discordância entre as supostas vítimas no que tange ao inciso anterior, a Corte decidirá sobre o pertinente.

Artigo 26. Cooperação dos Estados

1. Os Estados partes em um caso têm o dever de cooperar para que sejam devidamente realizadas todas aquelas notificações, comunicações ou citações enviadas a pessoas sobre as quais exerçam jurisdição, bem como o dever de facilitar a execução de ordens de comparecimento de pessoas residentes em seu território ou que se encontrem no mesmo.

2. A mesma regra é aplicável a toda diligência que a Corte resolva efetuar ou ordenar no território do Estado parte no caso.

3. Quando a execução de quaisquer diligências a que se referem os incisos precedentes requerer a cooperação de qualquer outro Estado, a Presidência dirigirse-á ao respectivo Estado para solicitar as facilidades necessárias.

Artigo 27. Medidas provisórias

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio*, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

3. Nos casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso.

4. A solicitação pode ser apresentada à Presidência, a qualquer um dos Juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. De qualquer forma, quem houver recebido a solicitação deverá levá-la de imediato ao conhecimento da Presidência.

5. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá requerer ao Estado, à Comissão ou aos representantes dos beneficiários, quando considerar possível e indispensável, a apresentação de informação sobre um pedido de medidas provisórias antes de resolver sobre a medida solicitada.

6. Se a Corte não estiver reunida, a Presidência, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais Juízes, requererá do Estado interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois, em seu próximo período de sessões.

7. A supervisão das medidas urgentes ou provisórias ordenadas realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das observações correspondentes aos referidos relatórios por parte dos beneficiários de tais medidas ou seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou de seus representantes.

8. Nas circunstâncias que estimar pertinentes, a Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o assunto, que permitam apreciar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas. Para os mesmos efeitos, poderá também requerer as perícias e relatórios que considerar oportunos.

9. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá convocar a Comissão, os beneficiários das medidas ou seus representantes e o Estado a uma audiência pública ou privada sobre as medidas provisórias.

10. A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembleia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes.

Artigo 28. Apresentação de escritos

1. Todos os escritos dirigidos à Corte poderão ser apresentados pessoalmente, via *courier*, fac-símile ou correio postal ou eletrônico. Para garantir a autenticidade dos documentos, estes deverão ser assinados. No caso de apresentação dos escritos por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem os subscreve ou de escritos cujos anexos não foram acompanhados, os originais ou a totalidade dos anexos deverão ser recebidos no Tribunal no prazo máximo improrrogável de 21dias, contado a partir do dia em que expirou o prazo para o envio do escrito.

2. Todos os escritos e seus anexos que se apresentem à Corte por meio não eletrônico deverão ser acompanhados de duas cópias, em papel ou digitalizadas, idênticas ao original, e recebidos no prazo de 21 dias, conforme disposto no inciso anterior.
3. Os anexos e suas cópias deverão ser apresentados devidamente individualizados e identificados.
4. A Presidência pode, em consulta com a Comissão Permanente, rejeitar qualquer petição que considere manifestamente improcedente, ordenando sua devolução, sem qualquer trâmite, ao interessado.

Artigo 29. Procedimento por não comparecimento ou falta de atuação

1. Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante não comparecerem ou se abstiverem de atuar, a Corte, *ex officio,* dará impulso ao processo até sua finalização.
2. Quando as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante se apresentarem tardiamente, ingressarão no processo na fase em que o mesmo se encontrar.

Artigo 30. Acúmulo de casos e de autos

1. Em qualquer fase do processo, a Corte pode determinar o acúmulo de casos conexos quando lhe forem comuns as partes, o objeto e a base normativa.
2. A Corte também poderá ordenar que as diligências escritas ou orais de diferentes casos, incluindo a apresentação de testemunhas, sejam efetuadas em conjunto.
3. Mediante prévia consulta aos Agentes, aos Delegados e às supostas vítimas ou seus representantes, a Presidência poderá decidir pela instrução conjunta de dois ou mais casos.
4. A Corte poderá, quando estime conveniente, ordenar o acúmulo de medidas provisórias quando entre elas haja coincidência de objetos ou de sujeitos. Nesse caso, as normas deste artigo serão aplicadas no que forem pertinentes.
5. A Corte poderá acumular a supervisão do cumprimento de duas ou mais sentenças ditadas a respeito de um mesmo Estado, se considerar que as ordens proferidas em cada sentença guardam estreita relação entre si. Em tais circunstâncias, as vítimas desses casos ou seus representantes deverão designar

um interveniente comum, conforme exposto no artigo 25 deste Regulamento.

Artigo 31. Resoluções

1. As sentenças e resoluções que ponham fim ao processo são de competência exclusiva da Corte.
2. As demais resoluções serão ditadas pela Corte, se estiver reunida, ou se não estiver, pela Presidência, salvo disposição em contrário. Toda decisão da Presidência, que não seja de simples trâmite, é recorrível perante a Corte.
3. Contra as sentenças e resoluções da Corte não procede nenhum meio de impugnação.

Artigo 32. Publicação das sentenças e outras decisões

1. A Corte efetuará a publicação de:
a. suas sentenças, resoluções, pareceres e outras decisões, incluindo os votos concordantes ou dissidentes, quando cumprirem os requisitos mencionados no artigo 65.2 do presente Regulamento;
b. as peças do processo, com exclusão daquelas que sejam consideradas irrelevantes ou inconvenientes para esse fim;
c. o transcurso das audiências, salvo as de caráter privado, através dos meios que considere adequado;
d. todo documento que se considere conveniente.
2. As sentenças serão publicadas nos idiomas de trabalho utilizados no caso; os demais documentos serão publicados em seu idioma original.
3. Os documentos depositados na Secretaria, relativos a casos já sentenciados, estarão à disposição do público, salvo se o Tribunal houver decidido de outra maneira.

Artigo 33. Transmissão de escritos

A Corte poderá transmitir por meios eletrônicos, com as garantias adequadas de segurança, os escritos, anexos, resoluções, sentenças, pareceres consultivos e demais comunicações que lhe tenham sido apresentadas.

Capítulo II
PROCEDIMENTO ESCRITO

Artigo 34. Início do processo

Conforme o artigo 61.1 da Convenção, a apresentação de uma causa será feita perante a Secretaria, mediante a submissão do caso em algum dos idiomas de trabalho do Tribunal. Se o caso for apresentado em apenas um desses idiomas, não se suspenderá o trâmite regulamentar, porém deverá ser apresentada dentro dos 21dias subseqüentes a tradução ao idioma do Estado demandado, desde que seja um dos idiomas oficiais de trabalho da Corte.

Artigo 35. Submissão do caso pela Comissão

1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação:

a. os nomes dos Delegados;

b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;

c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;

d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção;

e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório;

f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo;

g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.

2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

3. A Comissão deverá indicar quais dos fatos contidos no relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção submete à consideração da Corte.

Artigo 36. Submissão de um caso por um Estado

1. Um Estado parte poderá submeter um caso à Corte conforme o artigo 61 da Convenção, através de um escrito motivado que deverá conter a seguinte informação:

a. os nomes dos Agentes e Agentes assistentes e o endereço no qual se considerarão oficialmente recibidas as comunicações pertinentes;

b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;

c. os motivos que levaram o Estado a apresentar o caso ante a Corte;

d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo o relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e toda comunicação posterior a esse relatório;

e. as provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;

f. a individualização dos declarantes e o objeto de suas declarações. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;

2. Nas submissões de casos inter-estatais à Corte se aplicam os incisos 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 37. Defensor Interamericano

Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso.

Artigo 38. Exame preliminar da submissão do caso

Se no exame preliminar da submissão do caso, a Presidência verificar que algum requisito fundamental não foi cumprido, solicitará que seja sanado no prazo de 20 dias.

Artigo 39. Notificação do caso

1. O Secretário notificará a apresentação do caso a:

a. a Presidência e os Juízes;

b. o Estado demandado;

c. a Comissão, se não for ela que apresenta o caso;

d. a suposta vítima, seus representantes ou o Defensor Interamericano, se for o caso.

2. O Secretário informará sobre a apresentação do caso aos outros Estados partes, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência e ao Secretário Geral.

3. Junto com a notificação, o Secretário solicitará que, no prazo de 30 dias, o Estado demandado designe o ou os respectivos Agentes. Ao credenciar os Agentes, o Estado interessado deverá informar o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.

4. Enquanto os Delegados não tenham sido nomeados, a Comissão será tida como suficientemente representada por sua Presidência, para todos os efeitos do caso.

5. Junto com a notificação, o Secretário solicitará aos representantes das supostas vítimas que no prazo de 30 dias confirmem o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.

Artigo 40. Escrito de petições, argumentos e provas

1. Notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas.

2. O escrito de petições, argumentos e provas deverá conter:

a. a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão;

b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;

c. a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;

d. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas.

Artigo 41. Contestação do Estado

1. O demandado exporá por escrito sua posição sobre o caso submetido à Corte e, quando corresponda, ao escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de dois meses contado a partir do recebimento desse último escrito e

de seus anexos, sem prejuízo do prazo que possa estabelecer a Presidência na hipótese assinalada no artigo 25.2 deste Regulamento. Na contestação, o Estado indicará:

a. se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;

b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;

c. a propositura e identificação dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverá ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;

d. os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes.

2. Essa contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas mencionadas no artigo 39.1 a), c) e d) deste Regulamento, e ao Estado demandante nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção.

3. A Corte poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas.

Artigo 42. Exceções preliminares

1. As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito indicado no artigo anterior.

2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento de provas.

3. A apresentação de exceções preliminares não suspenderá o procedimento em relação ao mérito, nem aos prazos e aos termos respectivos.

4. A Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e, se for o caso, o Estado demandante poderão apresentar suas observações às exceções preliminares no prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento das mesmas.

5. Quando considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas.

6. A Corte poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares, o mérito e as reparações e as custas do caso.

Artigo 43. Outros atos do procedimento escrito

Posteriormente à recepção do escrito de submissão do caso, ao escrito de petições, argumentos e provas e ao escrito de contestação, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito. Se a Presidência estimar pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.

Artigo 44. Apresentação de *amicus curiae*

1. O escrito de quem deseje atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do presente Regulamento, no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles.

2. Em caso de apresentação do escrito de *amicus curiae* por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou no caso de escritos cujos anexos não os acompanhem, os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidas no Tribunal num prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação. Se o escrito for apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação.

3. Nos casos contenciosos, um escrito em caráter de *amicus curiae* poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de *amicus curiae*, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação.

4. Nos procedimentos de supervisão de cumplimento de sentenças e de medidas provisórias, poderão apresentar-se escritos de *amicus curiae*.

Capítulo III

PROCEDIMENTO ORAL

Artigo 45. Abertura

A Presidência determinará a data de abertura do procedimento oral e indicará as audiências necessárias.

Artigo 46. Lista definitiva de declarantes

1. A Corte solicitará à Comissão, às supostas vítimas ou aos seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante sua lista definitiva de declarantes, na qual deverão confirmar ou desistir da propositura das declarações das supostas vítimas, das testemunhas e dos peritos que oportunamente realizaram conforme os artigos 35.1.f, 36.1.f, 40.2.c e 41.1.c deste Regulamento. Ademais, as partes deverão indicar quais declarantes oferecidos consideram que devem ser convocados à audiência, nos casos em que esta houver, e quais podem prestar sua declaração ante um agente dotado de fé pública (*affidávit*).

2. O Tribunal transmitirá a lista definitiva de declarantes à contra-parte e concederá um prazo para apresentar, se o estima conveniente, as observações, objeções ou recusas.

Artigo 47. Impugnação de testemunhas

1. A testemunha poderá ser impugnada pela contra-parte dentro dos 10 dias seguintes ao recebimento da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento de tal declaração.

2. O valor das declarações e das impugnações das partes sobre estas será objeto de apreciação da Corte ou da Presidência, conforme for o caso.

Artigo 48. Recusa de peritos

1. Os peritos poderão ser recusados quando incorram em alguma das seguintes causas:

a. ser parente por consanguinidade, afinidade ou adoção, dentro do quarto grau, de uma das supostas vítimas;

b. ser ou houver sido representante de alguma suposta vítima no procedimento a nível interno ou ante o sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos pelos fatos do caso em conhecimento da Corte;

c. tiver ou houver tido vínculos estreitos ou relação de subordinação funcional com a parte que o propõe e que, ao juízo da Corte, puder afetar sua imparcialidade;

d. ser ou houver sido funcionário da Comissão com conhecimento do caso em litígio em que se solicita sua perícia;
e. ser ou houver sido Agente do Estado demandado no caso em litígio em que se solicita sua perícia;
f. houver intervindo com anterioridade, a qualquer título, e em qualquer instância, nacional ou internacional, em relação com a mesma causa.
2. A recusa deverá ser proposta dentro do dez dias subseqüentes à recepção da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento do referido ditame.
3. A Presidência transladará ao perito em questão a recusa formulada contra ele e lhe outorgará um prazo determinado para que apresente suas observações. Tudo isso será submetido às considerações dos intervenientes no caso. Posteriormente, a Corte ou quem a presida resolverá o que for pertinente.

Artigo 49. Substituição de declarantes oferecidos

Excepcionalmente, ante pedido fundado e depois de escutado o parecer da contraparte, a Corte poderá aceitar a substituição de um declarante, desde que se individualize o substituto e se respeite o objeto da declaração, testemunho ou perícia originalmente oferecida.

Artigo 50. Oferecimento, citação e comparecimento de declarantes

1. A Corte ou a Presidência emitirá uma resolução na qual, segundo o caso, decidirá sobre as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas; definirá o objeto de declaração de cada um dos declarantes; requerirá a remessa das declarações prestadas ante agente dotado de fé pública (*affidávit*) que considere pertinentes; e convocará à audiência, se o estimar necessário, aqueles que devam participar desta.
2. Quem propôs a declaração notificará o declarante da resolução mencionada no inciso anterior.
3. As declarações versarão unicamente sobre o objeto que a Corte definiu na resolução à qual se refere o inciso 1 do presente artigo. Excepcionalmente, ante solicitação fundada e depois de escutado o parecer da contra-parte, a Corte poderá modificar o objeto da declaração ou aceitar uma declaração que tenha excedido o objeto fixado.

4. Quem ofereceu um declarante encarregar-se-á, conforme o caso, do seu comparecimento ante o Tribunal ou da remessa a este da sua declaração prestada ante agente dotado de fé pública (*affidávit*).

5. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão formular perguntas por escrito aos declarantes oferecidos pela contra-parte e, se for o caso, pela Comissão, que tenham sido convocados a prestar declaração ante agente dotado de fé pública (*affidávit*). A Presidência estará facultada a resolver sobre a pertinência das perguntas formuladas e para dispensar de respondê-las a pessoa a quem se dirijam, a menos que a Corte resolva de outra forma. Não serão admitidas as perguntas que induzam as respostas e que não se refiram ao objeto determinado oportunamente.

6. Uma vez recebida a declaração prestada ante agente dotado de fé pública (*affidávit*), esta será transmitida à contra-parte e, se for o caso, à Comissão para que apresentem suas observações dentro do prazo que fixe a Corte ou a Presidência.

Artigo 51. Audiência

1. Inicialmente, a Comissão exporá os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução.

2. Uma vez que a Comissão haja concluído a exposição indicada no inciso anterior, a Presidência chamará os declarantes convocados conforme o artigo 50.1 do presente Regulamento, para fins de que sejam interrogados, de acordo com o artigo seguinte. Iniciará o interrogatório do declarante a parte que o tenha proposto.

3. Depois de verificada sua identidade e antes de declarar, a testemunha prestará juramento ou fará uma declaração na qual afirmará que dirá a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade.

4. Depois de verificada sua identidade e antes de desempenhar seu ofício, o perito prestará juramento ou fará uma declaração na qual afirmará que exercerá suas funções com toda honra e com toda consciência.

5. No caso das supostas vítimas, unicamente se verificará sua identidade e estas não prestarão juramento.

6. As supostas vítimas e as testemunhas que ainda não tenham declarado não poderão estar presentes enquanto se realiza a declaração de outra suposta vítima, testemunha ou perito em audiência ante a Corte.

7. Uma vez que a Corte tenha escutado os declarantes e os Juízes tenham formulado a estes as perguntas que considerarem pertinentes, a Presidência concederá a palavra às supostas vítimas ou aos seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações. A Presidência outorgará posteriormente às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e uma dúplica.
8. Concluídas as alegações, a Comissão apresentará suas observações finais.
9. Por último, a Presidência dará a palavra aos Juízes, em ordem inversa ao sistema de precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto, a fim de que, se o desejarem, formulem perguntas à Comissão, às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado.
10. Nos casos não apresentados pela Comissão, a Presidência dirigirá as audiências, determinará a ordem em que tomarão a palavra as pessoas que nelas possam intervir e disporá as medidas que sejam pertinentes para sua melhor realização.
11. A Corte poderá receber declarações testemunhais, periciais ou de supostas vítimas fazendo uso de meios eletrônicos audiovisuais.

Artigo 52. Perguntas durante os debates

1. Os Juízes poderão formular as perguntas que estimem pertinentes a toda pessoa que compareça ante a Corte.
2. As supostas vítimas, as testemunhas, os peritos e toda outra pessoa que a Corte decida ouvir poderão ser interrogados, sob a moderação da Presidência, pelas supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante.
3. A Comissão poderá interrogar os peritos que a mesma propuser, conforme o artigo 35.1.f do presente Regulamento; bem como os das supostas vítimas, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante, se a Corte o autorizar em solicitação fundada da Comissão, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e sua declaração versar sobre alguma matéria contida em uma perícia oferecida pela Comissão.
4. A Presidência estará facultada a resolver sobre a pertinência das perguntas formuladas e a dispensar de respondê-las a pessoa a quem se dirijam, a menos que a Corte resolva de outra forma. Não serão admitidas as perguntas que induzam as respostas.

Artigo 53. Proteção de supostas vítimas, testemunhas, peritos, representantes e assessores legais

Os Estados não poderão processar as supostas vítimas, as testemunhas, os peritos, os representantes ou assessores legais, nem exercer represálias contra os mesmos ou seus familiares, em virtude de suas declarações, laudos rendidos ou sua defesa legal ante Corte.

Artigo 54. Não comparecimento ou falso testemunho

A Corte levará ao conhecimento do Estado que exerce jurisdição sobre a testemunha os casos em que as pessoas convocadas a comparecer ou declarar não comparecerem ou se recusem a depor sem motivo legítimo ou que, segundo o parecer da própria Corte, tenham violado o juramento ou declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

Artigo 55. Atas das audiências

1. De cada audiência, a Secretaria deixará constância:

a. do nome dos Juízes presentes;

b. do nome dos intervenientes na audiência;

c. dos nomes e dados pessoais dos declarantes que tenham comparecido;

2. A Secretaria gravará as audiências e anexará uma cópia da gravação aos autos do processo.

3. Os Agentes, os Delegados, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, receberão no menor prazo possível uma cópia da gravação da audiência pública.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO FINAL ESCRITO

Artigo 56. Alegações finais escritas

1. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante terão a oportunidade de apresentar alegações finais escritas no prazo que determine a Presidência.

2. A Comissão poderá, se entender conveniente, apresentar observações finais escritas no prazo determinado no inciso anterior.

Capítulo V

DA PROVA

Artigo 57. Admissão

1. As provas produzidas ante a Comissão serão incorporadas ao expediente, desde que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo que a Corte considere indispensável repeti-las.

2. Excepcionalmente e depois de escutar o parecer de todos os intervenientes no processo, a Corte poderá admitir uma prova se aquele que a apresenta justificar adequadamente que, por força maior ou impedimento grave, não apresentou ou ofereceu essa prova nos momentos processuais estabelecidos nos artigos 35.1, 36.1, 40.2 e 41.1 deste Regulamento. A Corte poderá, ademais, admitir uma prova que se refira a um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais.

Artigo 58. Diligências probatórias de ofício

A Corte poderá, em qualquer fase da causa:

a. Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária. Particularmente, poderá ouvir, na qualidade de suposta vítima, de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho ou parecer considere pertinente.

b. Requerer à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil.

c. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto. Enquanto a Corte não autorizar, os respectivos documentos não serão publicados.

d. Encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta.

e. De ser impossível proceder nos termos do inciso anterior, os Juízes poderão comissionar à Secretaria a realização das diligências de instrução que se requeiram.

Artigo 59. Prova incompleta ou ilegível

Todo instrumento probatório apresentado ante a Corte deverá ser remetido de forma completa e plenamente inteligível. Caso contrário, dar-se-á a parte que a apresentou um prazo para que corrija os defeitos ou remita as aclarações pertinentes. Se a parte não o fizer, essa prova será tida por não apresentada.

Artigo 60. Gastos da prova

Quem oferecer uma prova arcará com os gastos que a mesma ocasione.

Capítulo VI

DESISTÊNCIA, RECONHECIMENTO E SOLUÇÃO AMISTOSA

Artigo 61. Desistência do caso

Quando quem fez a apresentação do caso notificar a Corte de sua desistência, esta decidirá, ouvida a opinião de todos os intervenientes no processo, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 62. Reconhecimento

Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 63. Solução amistosa

Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante em um caso perante a Corte comunicarem a esta a existência de uma solução amistosa, de um acordo ou de outro fato idôneo para dar solução ao litígio, a Corte resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 64. Prosseguimento do exame do caso

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

Capítulo VII
DAS SENTENÇAS

Artigo 65. Conteúdo das sentenças

1. A sentença conterá:

a. o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que a proferiram, do Secretário e do Secretário Adjunto;

b. a identificação dos intervenientes no processo e seus representantes;

c. uma relação dos atos do procedimento;

d. a determinação dos fatos;

e. as conclusões da Comissão, das vítimas ou seus representantes, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante;

f. os fundamentos de direito;

g. a decisão sobre o caso;

h. o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede;

i. o resultado da votação;

j. a indicação sobre qual é a versão autêntica da sentença.

2. Todo Juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescer à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da notificação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

Artigo 66. Sentença de reparações e custas

1. Quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações e custas, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento.

2. Se a Corte for informada de que as vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante, chegaram a um acordo em relação ao cumprimento da sentença sobre o mérito, verificará que o acordo seja conforme a Convenção e disporá o que couber a respeito.

Artigo 67. Pronunciamento e comunicação da sentença

1. Chegado o momento da sentença, a Corte deliberará em privado e aprovará a sentença, a qual será notificada pela Secretaria à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.

2. Enquanto não se houver notificado a sentença, os textos, os fundamentos e os votos permanecerão em segredo.

3. As sentenças serão assinadas por todos os Juízes que participaram da votação e pelo Secretário. No entanto, será válida a sentença assinada pela maioria dos Juízes e pelo Secretário.

4. Os votos concordantes ou dissidentes serão assinados pelos Juízes que os sustentem e pelo Secretário.

5. As sentenças serão concluídas com uma ordem de comunicação e execução assinada pela Presidência e pelo Secretário e selada por este.

6. Os originais das sentenças ficarão depositados nos arquivos da Corte. O Secretário entregará cópias certificadas aos Estados partes, à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral da OEA, e a qualquer outra pessoa interessada que solicitar.

Artigo 68. Pedido de interpretação

1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada.

2. O Secretário comunicará o pedido de interpretação aos demais intervenientes no caso e os convidará a apresentar por escrito as alegações que considerem pertinentes, dentro do prazo fixado pela Presidência.

3. Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se for possível, com a mesma composição com a qual emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz que corresponder, nos termos do

artigo 17 deste Regulamento.

4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença.

5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença.

Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal

1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.

2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.

3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão.

4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.

5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.

TÍTULO III

DOS PARECERES CONSULTIVOS

Artigo 70. Interpretação da Convenção

1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte.

2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados.

3. Se o pedido de parecer consultivo é de outro órgão da OEA diferente da Comissão, deverá precisar, além do indicado no inciso anterior, de que maneira a consulta se refere à sua esfera de competência.

Artigo 71. Interpretação de outros tratados

1. Se a solicitação referir-se à interpretação de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, tal como previsto no artigo 64.1 da Convenção, deverá identificar o tratado e suas respectivas partes, formular as perguntas específicas em relação às quais é solicitado o parecer da Corte e incluir as considerações que dão origem à consulta.

2. Se a solicitação emanar de um dos órgãos da OEA, deverá indicar a razão pela qual a consulta se refere à sua esfera de competência.

Artigo 72. Interpretação de leis internas

1. A solicitação de parecer consultivo formulada conforme o artigo 64.2 da Convenção deverá indicar:

a. as disposições de direito interno, bem como as da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos que são objeto da consulta;

b. as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte;

c. o nome e endereço do Agente do solicitante.

2. O pedido será acompanhado de cópia das disposições internas a que se refere a consulta.

Artigo 73. Procedimento

1. Uma vez recebido um pedido de parecer consultivo, o Secretário enviará cópia deste a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral e aos órgãos da OEA a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, se for pertinente.

2. A Presidência fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito.

3. A Presidência poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. Se o pedido se referir ao disposto no artigo 64.2 da Convenção, poderá fazê-lo mediante consulta prévia com o Agente.

4. Uma vez concluído o procedimento escrito, a Corte decidirá quanto à conveniência ou não de realizar o procedimento oral e fixará a audiência, a menos que delegue essa última tarefa à Presidência. No caso do previsto no artigo 64.2 da Convenção, será realizada uma consulta prévia ao Agente.

Artigo 74. Aplicação analógica

A Corte aplicará ao trâmite dos pareceres consultivos as disposições do Título II deste Regulamento, na medida em que as julgar compatíveis.

Artigo 75. Emissão e conteúdo dos pareceres consultivos

1. A emissão dos pareceres consultivos será regida pelo disposto no artigo 67 deste Regulamento.

2. O parecer consultivo conterá:

a. o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que o tieverem emitido, do Secretário e do Secretário Adjunto;

b. os assuntos submetidos à Corte;

c. uma relação dos atos do procedimento;

d. os fundamentos de direito;

e. o parecer da Corte;

f. a indicação de qual é a versão autêntica do parecer.

3. Todo Juiz que houver participado da emissão de um parecer consultivo tem direito a acrescer-lhe seu voto concordante ou dissidente, o qual deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados no prazo fixado pela Presidência para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da comunicação do parecer consultivo. Para efeito de sua publicação, aplicar-se-á o disposto no artigo 32.1.a deste Regulamento.

4. Os pareceres consultivos poderão ser lidos em público.

TÍTULO IV
RETIFICAÇÃO DE ERROS

Artigo 76. Retificação de erros em sentenças e outras decisões

A Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido de uma parte, apresentado dentro do mês seguinte à notificação da sentença ou resolução de que se trate, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se for efetuada alguma retificação, a Corte a notificará à Comissão, às vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 77. Reformas ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser emendado pela decisão da maioria absoluta dos Juízes titulares da Corte e revoga, a partir da sua entrada em vigor, as normas regulamentares anteriores.

Artigo 78. Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Artigo 79. Aplicação

1. Os casos contenciosos que já houverem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a tramitar, até que neles se profira sentença, conforme o Regulamento anterior.

2. Quando a Comissão houver adotado o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção anteriormente à entrada em vigor do presente Regulamento, a apresentação do caso à Corte reger-se-á pelos artigos 33 e 34 do Regulamento anteriormente vigente4. No que se refere ao recebimento de declarações, aplicar-se-ão as disposições do presente Regulamento, contando para esse fim com o auxílio do Fundo de Assistência Legal a Vítimas.

Dado na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos em São José da Costa Rica no dia 24 de novembro de 2009.

Cecilia Medina-Quiroga. Presidenta

Diego García-Sayán Sergio García Ramírez

Manuel E. Ventura Robles Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alessandri. Secretário

Comunique-se e execute-se,

Cecilia Medina Quiroga. Presidenta

Pablo Saavedra-Alessandri. Secretário

ANEXO C - PROJETO-DE-LEI 4667/2004 SOBRE AS DECISÕES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N°4667, de 2004
(Do Sr. José Eduardo Cardozo)

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos
Direitos Humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência foi reconhecida pelo Estado brasileiro, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

§ 1º. O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros estabelecidos pelos organismos internacionais.

§ 2º. O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Art. 3º. Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido projeto foi apresentado originariamente pelo deputado Marcos Rolim, contudo foi arquivado sem antes ser colocado em pauta para votação. Desta forma, optamos por resgatar a proposta efetuando alguns reparos que entendemos necessários. Utilizamonos do texto de justificação original pontuado por algumas alterações necessárias.

Os mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos crescem significativamente de forma a constituir um ramo específico do direito, qual seja o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse segmento jurídico foi fomentado, basicamente, após a Segunda Guerra Mundial e nasceu com o intuito de acabar

com as constantes violações, desigualdades e preconceitos. Constitui-se de normas jurídicas internacionais, procedimentos e mecanismos voltados a garantir os direitos humanos de todos os cidadãos e a obrigar cada nação a responsabilizar-se pela satisfação desses direitos. São Convenções, Tratados, Pactos, Protocolos, Comissões, Comitês resultantes de consensos da comunidade internacional e destinados a reforçar o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos.

Após a aprovação da Declaração Universal de 1948, dos Pactos dos Direitos Civis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais e das Convenções específicas, formou-se um sistema global ligado à ONU que obrigasse os Estados-partes a respeitarem os mecanismos internacionais.

De forma complementar ao sistema da ONU, muitos continentes criaram sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como a Europa, a África e as Américas. O objetivo foi o de aproximar as realidades territoriais e dicotômicas dos parâmetros gerais e valores construídos pela humanidade.

O Brasil além de ser Estado-parte da ONU também integra a OEA (Organização dos Estados Americanos). É parte do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos tendo já ratificado a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, em 25 de setembro de 1992, bem como outros instrumentos específicos desse sistema.

O projeto original visava tratar da produção de efeitos, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, das decisões da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto, entendemos ser mais adequado que o texto contemple todos os Organismos Internacionais, cuja competência é reconhecida pelo Estado brasileiro.

Não só o sistema de proteção regional aos direitos humanos possui instâncias sólidas e mecanismos destinados a acompanhar a garantia e respeito aos direitos humanos, o sistema global (ONU) também deve ser contemplado quando falamos em disciplinar a produção de efeitos das decisões no âmbito interno.

O que nos resta claro é que, apesar da ratificação, as decisões dessas instâncias não estão sendo respeitadas pelo Brasil. O Poder Executivo manifesta interesse no cumprimento das decisões dos organismos de proteção, seja no âmbito regional ou global, porém alega a inexistência de legislação ordinária nacional destinada a disciplinar a matéria.

O intuito deste projeto de lei é sanar as lacunas jurídicas entre a jurisdição dos organismos estabelecidos no âmbito da ONU e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisdição nacional. Não é possível admitir-se que, mesmo depois da ratificação, o Brasil ainda não implemente as decisões e recomendações dessas instâncias.

Hoje existem dezenas de casos brasileiros que estão sendo apreciados pela CIDH e, em breve, certamente, existirão outros que serão decididos no âmbito da Corte Interamericana.

Ressalta-se que somente são apreciados no âmbito dessas instâncias internacionais, os casos extremamente graves de violações dos direitos humanos que tenham ficado impunes embora já tramitado nas vias internas.

Através deste projeto de lei, queremos também permitir que a União assuma a responsabilidade pelo pagamento das indenizações quando assim for decidido pelos organismos podendo, no entanto, intentar ação regressiva contra o Estado da Federação, pessoa jurídica ou física que tenha sido responsável pelos danos causados à vítima. Desta forma, é um projeto que aperfeiçoa a vigência e eficácia jurídica dos sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos na jurisdição brasileira.

Sala das Comissões, em de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Deputado Federal PT/SP